



Tribunal Regional Eleitoral
Rio Grande do Norte
Corregedoria Regional Eleitoral

Manual de Propaganda Eleitoral



Eleições 2014
3ª. Edição Atualizada e Revisada



©2014 by Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.
Permitida a divulgação dos textos contidos neste guia, desde que citada a fonte.

Composição da Corte

Presidente

Desembargador Amílcar Maia

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador João Rebouças

Juiz Federal

Francisco Eduardo Guimarães Farias

Juízes

Artur Cortez Bonifácio

Sérgio Roberto Nascimento Maia

Juristas

Carlo Virgílio Fernandes de Paiva

Verlano de Queiroz Medeiros

Procurador Regional Eleitoral

Gilberto Barroso de Carvalho Júnior

Equipe Técnica

Revisão e atualização

Coordenação: Desembargador João Rebouças (Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral)

Pesquisa e Redação: Solon Rodrigues de Almeida Netto, Leandro Dias de Sousa Martins, Ana Angélica Medeiros Soares de Sousa, Aléssio Medeiros Cavalcanti e Rosemeri Ricken Vanderlinde (AJCRE); Marta Germano da Silva e Cesar Augusto Targino de Medeiros (GABCRE); Suellen Soares Ribeiro Amorim de Albuquerque Barreto, Maria Jose da Silva Saraiva, Wharton da Camara Ribeiro, Ana Carolina Villar Ramires Ribeiro Dantas e Sandra Cavalcanti de Lima Bernardino (CDCE).

Revisão final: Rosemeri Ricken Vanderlinde e Aléssio Medeiros Cavalcanti

Ficha catalográfica: Carlos José Tavares

Diagramação e capa: João Raimundo Leite Neto

Brasil. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.
Manual de propaganda eleitoral : eleições 2014 / Tribunal
Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, Corregedoria Regional.
Eleitoral. – 3. ed. – Natal : TRE-RN, 2012.

211 p.

1. Direito Eleitoral – Brasil. 2. Legislação Eleitoral 3. Propaganda política.
4. Corregedoria Regional Eleitoral. I. Título. II. Tribunal Regional
Eleitoral do Rio Grande do Norte

CDDir. 341.280981



AGRADECIMENTOS (3ª EDIÇÃO)

Direciono especial agradecimento à equipe de pesquisa e redação da Assessoria Jurídica e Correicional, pela atualização do Manual de Propaganda Eleitoral a esta edição, especialmente pelo cuidado no cotejo e na seleção dos julgados, pelo que, igualmente, cuido em estender esse reconhecimento a todos os profissionais do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte envolvidos na revisão e editoração da versão final.

Des. João Rebouças
Corregedor Regional Eleitoral
Anuênio 2013/2014





AGRADECIMENTOS (2ª EDIÇÃO)

Agradeço à equipe da Assessoria Jurídica e Correicional, responsável pela revisão e atualização do presente Manual de Propaganda Eleitoral, inserindo as principais inovações legislativas e regulamentares para o pleito de 2012, assim como o posicionamento recente da jurisprudência acerca da matéria.

Presto, ainda, meus agradecimentos ao Tribunal Regional Eleitoral, por meio da Presidência e da equipe de editoração da Secretaria Judiciária, por viabilizarem a edição e distribuição do Manual de Propaganda Eleitoral, revisado e atualizado.

Des. Vivaldo Pinheiro
Corregedor Regional Eleitoral
Anuênio 2011/2012





AGRADECIMENTOS (1ª EDIÇÃO)

Em primeiro lugar, esta Corregedoria agradece às Corregedorias Regionais Eleitorais dos Estados de Sergipe e Pará, e, ainda, do Distrito Federal, que viabilizaram a utilização, como esboço inicial, do Manual ou da Cartilha de Propaganda Eleitoral, o de Propaganda Eleitoral e Condutas Vedadas, elaborado pelos referidos órgãos para as Eleições 2008.

Em segundo lugar, agradeço à equipe da Assessoria Jurídica e Correicional, responsável pela organização, compilação, sistemática adequada e atualização do tema atinente à propaganda eleitoral, inserindo os aspectos essenciais no presente Manual.

Por fim, ao Tribunal Regional Eleitoral, por meio da Presidência e da equipe de editoração da Secretaria Judiciária, por viabilizarem a edição e distribuição do presente Manual de Propaganda Eleitoral.

Des. Cláudio Santos
Corregedor Regional Eleitoral
Anuênio 2008/2010



SUMÁRIO

- Agradecimentos (3ª Edição), 3
- Agradecimentos (2ª Edição), 4
- Agradecimentos (1ª Edição), 5

- Apresentação (3ª Edição), 10
- Apresentação (2ª Edição), 12
- Apresentação (1ª Edição), 13

- 2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, 14

- 3. PROPAGANDA POLÍTICA, 15
 - 3.1. Conceito, 15
 - 3.2. Princípios Básicos, 15
 - 3.3. Espécies, 16

- 4. PROPAGANDA PARTIDÁRIA
 - 4.1. Conceito, 16
 - 4.2. Vedações, 17
 - 4.3. Representação, 17
 - 4.3.1. Conceito, 17
 - 4.3.2. Competência, 17
 - 4.3.3. Legitimados, 17
 - 4.3.4. Prazo, 17
 - 4.3.5. Recurso, 18
 - 4.3.6. Sanção por propaganda partidária desvirtuada, 18
 - 4.3.7. Jurisprudência, 18

- 5. PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA
 - 5.1. Conceito, 22
 - 5.2. Peculiaridades, 22
 - 5.3. Sanção por propaganda intrapartidária desvirtuada, 24
 - 5.4. Jurisprudência, 24



- 6. PROPAGANDA ELEITORAL
 - 6.1. Conceito, 28
 - 6.2. Regras Gerais, 28
 - 6.3. Início da Propaganda e Propaganda extemporânea, 29
 - 6.4. Representação por propaganda eleitoral antecipada, 32
 - 6.4.1. Competência, 32
 - 6.4.2. Prazo, 33
 - 6.4.4. Coligações, 33
 - 6.4.5. Jurisprudência, 33
- 7. PROPAGANDAS VEDADAS POR LEI, 39
- 8. REGRAS GERAIS, 40
 - 8.1 Representação, 41
 - 8.2. Direito de Resposta, 42
 - 8.2.1. Jurisprudência, 45
 - 8.3. Regras e limites da intervenção do Poder Público sobre atos de Propaganda Eleitoral e Partidária, 46
 - 8.3.1. Jurisprudência, 47
- 9. REGRAS ESPECÍFICAS
 - 9.1 Outdoor, 50
 - 9.1.1. Jurisprudência, 51
 - 9.2. Brindes, 57
 - 9.2.1. Jurisprudência, 58
 - 9.3. Impressos de Propaganda, 60
 - 9.4. Alto-falantes ou amplificadores, 66
 - 9.4.1. Jurisprudência, 66
 - 9.5. Comícios, 69
 - 9.5.1. Jurisprudência, 69
 - 9.6. Showmício, 72
 - 9.7. Utilização de símbolos e imagens, 74
 - 9.7.1. Jurisprudência, 74
 - 9.8. Simuladores de urnas eletrônicas, 75
 - 9.9. Bens públicos, de uso comum ou que dependam de cessão ou permissão do poder público, 76
 - 9.9.1. Jurisprudência, 77



- 9.10. Bens particulares (Placas, Faixas, Cartazes e Pinturas), 79
 - 9.10.1. Jurisprudência, 80
- 9.11. Internet, 80
 - 9.11.1. Restrições de veiculação de propaganda em sítios específicos, 82
 - 9.11.2. Anonimato na internet, 83
 - 9.11.3. Utilização, doação ou cessão de cadastro eletrônico, 83
 - 9.11.4. Disposições aplicáveis aos provedores de conteúdo, 83
 - 9.11.5. Do envio de mensagens eletrônicas, 84
 - 9.11.6. Da suspensão do acesso ao conteúdo dos sítios da internet, 84
 - 9.11.7. Direito de resposta na internet, 85
 - 9.11.8. Crimes, 85
- 9.12. Carreata, caminhada ou passeata e carro de som, 86
- 9.13. Propaganda na Imprensa, 86
- 9.14. Propaganda no rádio e televisão, 87
 - 9.14.1. Vedações, 87
 - 9.14.2. Suspensão da propaganda, 91
- 9.15. Debates 91
 - 9.15.1. Jurisprudência, 92
- 9.16. Divulgação de pesquisa, 93
 - 9.16.1. Jurisprudência, 94
- 9.17. Doações, 97
- 10. PROPAGANDA NO DIA DA ELEIÇÃO, 98
- 11. RETIRADA DA PROPAGANDA APÓS AS ELEIÇÕES, 99
- 12. CRIMES, 100
- 13. ANEXO I – Coletânea de Julgados do TRE/RN, 104
 - Programas Assistencialistas/Programas Governamentais, 105
 - Propaganda em Bens Públicos, 106
 - Propaganda em Bem de Uso Comum, 108
 - Pesquisa Eleitoral, 112



Acordos/“Termo de Ajustamento de Conduta”,	117
Propaganda Partidária,	121
Propaganda Intrapartidária,	122
Horário Eleitoral Gratuito/TV e Rádio,	126
Rádio e Televisão,	127
Internet,	138
Internet: Propaganda Ofensiva à Imagem, à Honra e à Reputação de Candidato,	160
Trio Elétrico e Assemelhados,	163
Material Gráfico em Desacordo com a Legislação,	164
Outdoor ou Assemelhados,	166
Conduta Vedada a Agente Público/Propaganda Institucional,	172
Propaganda Eleitoral Antecipada,	173
Diversos,	190
Propaganda Eleitoral – Perda do Objeto,	195
Propaganda Eleitoral – Intempestividade – Decisões Monocráticas,	195
14. ANEXO II – Lei Federal n.º 9.504/97,	196
15. ANEXO III – Resolução TSE n.º 23.404/2014,	196
16. ANEXO IV – Resolução TSE n.º 23.398/2013,	196
17. ANEXO V – Resolução TSE n.º 23.390/2013 – Calendário Eleitoral (Eleições de 2014),	196
FLUXOGRAMAS	
Representações (Resolução TSE n.º 23.398/2013),	197
Direito de Resposta – Imprensa Escrita (Resolução TSE n.º 23.398/2013),	198
Direito de Resposta – Programação normal das emissoras de rádio e televisão (Resolução TSE n.º 23.398/2013),	199
Direito de Resposta – Horário eleitoral gratuito (Resolução TSE n.º 23.398/2013),	200
Direito de Resposta – Internet (Resolução TSE n.º 23.398/2013),	201
Representações Especiais (Resolução TSE N.º 23.398/2013 – Rito do Art. 22 da LC 64/90),	202






APRESENTAÇÃO (3ª EDIÇÃO)

Aconsolidação do processo de redemocratização do país, iniciado com a Constituição Federal de 1988 e evidenciado pela reabertura da vida política ao pluripartidarismo e à plena difusão de ideias, reforça a certeza de que o amadurecimento sociopolítico do povo brasileiro advém da compreensão dos múltiplos desdobramentos que a democracia apresenta, quando exercitada em sua mais completa forma. Assim, antes de cingir-se à mera escolha de candidatos, a vida democrática exige participação, responsabilidade, cobrança e, especialmente, debate decorrente da livre propagação de opiniões, daquilo que os brasileiros almejam ao futuro da Nação, ciclo que, a cada dois anos, renova-se com as eleições.

Representando a vertente mais cara de todo esse processo, a liberdade de divulgar concepções, criticar ou propor mudanças, apresenta-se como o verdadeiro fomento da transformação social, que se consuma e realiza pelo voto, elemento final da vontade popular de realinhamento dos rumos estatais. Percebe-se, assim, que ambos, debate e voto, são faces complementares de um mesmo processo, vital à renovação e que, em sua essência, sustentam todo o sistema democrático.


Nesse cenário, a propaganda eleitoral se mostra como um dos principais instrumentos a fortalecer o debate político. Muito distante da pequenez conceitual a qual foi pensada, quando, nos primórdios, apenas servia a incutir nos eleitores o nome e o cargo almejado pelo candidato, hoje, a propaganda descortina-se em um rico universo, pensado por equipes de profissionais e repleto de noções que refletem, em última instância, a tônica que alimenta as discussões sociais.

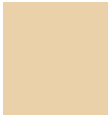
Ciente de seu papel, o Judiciário tem plena consciência de que sua função nesse admirável cenário é, exclusivamente, velar pela legislação, coibindo somente os excessos, pois deve vigorar, ao final, a liberdade – única força legítima a prover a transformação social. Ao produzir, pois, 3ª edição do Manual de Propaganda Eleitoral, atualizado conforme a Lei



12.891, de 11 de dezembro de 2013 e demais normativos aplicáveis à espécie, a Corregedoria Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte entrega à sociedade um repositório de normas e entendimentos judiciais, o que, em última instância, outorga maior segurança jurídica a todo o micro processo eleitoral, o que resulta em maior previsibilidade das decisões e certeza ao agir dos servidores.

Des. João Rebouças
Corregedor Regional Eleitoral
Biênio 2013/2014





APRESENTAÇÃO (2ª EDIÇÃO)

Este manual tem o objetivo de difundir entre Juízes, promotores, servidores públicos das Zonas, e, ainda, aos partidos políticos, candidatos e eleitores as regras sobre a propaganda eleitoral aplicáveis às eleições municipais 2012.

Evidenciamos, entretanto, que o conteúdo deste manual é meramente informativo, não estando o Tribunal Regional Eleitoral, diante do caso concreto, vinculado aos posicionamentos aqui apresentados.

Des. Vivaldo Pinheiro
Corregedor Regional Eleitoral
Anuênio 2011/2012





APRESENTAÇÃO (1ª EDIÇÃO)

Elaborado no âmbito desta Corregedoria, o presente Manual de Propaganda Eleitoral tem por objeto facilitar o acesso e conhecimento de temas referentes à propaganda eleitoral – aplicáveis às Eleições 2010 – por Juízes e promotores eleitorais, por servidores públicos das Zonas, e, ainda, por estudiosos ou interessados no assunto.

A inclusão de aspectos inovadores trazidos pela Lei Federal n.º 12.034, de 29 de setembro de 2009 (que alterou as Leis Ordinárias n.º 9.096/94 e n.º 9.504/97, e, ainda, o Código Eleitoral), a organização em tópicos destacados e a redação simples emprestados ao Manual viabilizam a familiarização e compreensão atual de aspectos atinentes à propaganda eleitoral, especialmente em tempos em que a internet se torna o grande veículo de divulgação em massa de informações sobre candidatos a mandatos políticos.

Assim, o presente Manual é dividido, inicialmente, em tópicos gerais, que dão visão ampla sobre a legislação aplicável e sobre a propaganda eleitoral (conceitos, princípios, início, propaganda extemporânea, vedações legais, requisitos obrigatórios e regras gerais, entre essas, representações e direito de resposta), e, em seguida, destacam-se as normatizações específicas para cada espécie de propaganda eleitoral (outdoor, brindes, impressos, alto-falantes ou amplificadores, comício, showmício, utilização de símbolos e imagens, simuladores de urnas eletrônicas, uso de bens públicos, bens particulares, em especial placas, faixas, cartazes e pinturas, internet, carreatas, propaganda no rádio e televisão, debates); ultima-se com o disciplinamento da propaganda no dia da eleição e os crimes. Por último, foram elaborados fluxogramas de tramitação das Representações com base na Resolução TSE n.º 23.193/2009.

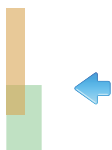
Desta forma, confiante de que esta Corregedoria vem cumprindo com os seus deveres institucionais de velar pela regularidade dos serviços eleitorais e assegurar a correta aplicação de princípios e normas, a Corregedoria Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, com enorme satisfação, apresenta o presente Manual de Propaganda Eleitoral.

Des. Claudio Santos
Corregedor Regional Eleitoral
Biênio 2008/2010



2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- Constituição Federal;
- Lei Complementar Federal n.º 64/1990 (Lei de Inelegibilidades);
- Lei Federal n.º 4.737/1965 (Código Eleitoral);
- Lei Federal n.º 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos);
- Lei Federal n.º 9.504/1997 (Lei das Eleições);
- Lei Federal n.º 10.406/2002 (Código Civil);
- Resolução TSE n.º 23.390/2013 (Calendário Eleitoral – Eleições 2014);
- Resolução TSE n.º 23.398/2013 (Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei Federal n.º 9.504/1997);
- Resolução TSE n.º 23.404/2014 (Dispõe sobre a propaganda eleitoral e conduta vedadas em campanha eleitoral – Eleições 2014);
- Acórdãos do TSE, TRE/RN e outros tribunais regionais eleitorais;
- Portaria Conjunta PRES/CRE nº 17/2013 (Disciplina o exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral para as eleições de 2014);
- Portaria nº 431/2013 – GP (Designa juízes auxiliares para as Eleições 2014).
- Provimento CRE/RN n.º /2014



3. PROPAGANDA POLÍTICA

3.1. Conceito

Propaganda Política é toda forma, em lei permitida, de realização de meios publicitários tendentes à obtenção de simpatizantes ou à captação de votos ¹.

3.2. Princípios Básicos

a) *Legalidade* → somente a propaganda prevista na legislação eleitoral poderá ser veiculada. Compete privativamente à União legislar sobre direito eleitoral (*art. 22, I, da Constituição Federal*), já o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) detém o caráter regulamentar, podendo expedir instruções necessárias à sua fiel execução, sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas em lei (*art. 105 da Lei Federal n.º 9.504/1997*);

b) *Liberdade* → é livre a propaganda, não havendo intervenção e nem necessidade de licença de qualquer autoridade (*art. 39 da Lei Federal n.º 9.504/1997, art. 245 do Código Eleitoral e art. 9º da Resolução TSE n.º 23.404/2014*). No entanto, não se trata de valor absoluto, podendo encontrar limites na lei em razão da necessidade de harmonização com outros princípios (ponderação) (*vide art. 243 do Código Eleitoral*).

Discorrendo sobre este tema, José Jairo Gomes² desenvolve espécies do princípio ora analisado, a saber, a liberdade de expressão e comunicação (*art. 5º, IV, art. 220, caput e § 2º, ambos da Constituição Federal*), e a liberdade de informação, ou seja, o direito do eleitor de receber todas as informações sobre o seu candidato, quer sejam positivas quer sejam negativas, fazendo o seu juízo de valor (*art. 5º, XIV da Constituição Federal*);

c) *Igualdade* → a todos deve ser garantido o direito em igualdade de condições. Um exemplo do presente princípio é citado por José Jairo Gomes³: “*todos os interessados, inclusive partidos e coligações, devem ter iguais oportunidades para veiculação de seus programas, pensamentos e propostas*”;

d) *Controle* → cabe à Justiça Eleitoral exercer o controle da propaganda, fiscalizando e aplicando as sanções legais correspondentes;

e) *Responsabilidade* → os partidos, coligações e candidatos são responsáveis pelos excessos que cometerem, individual ou solidariamente (*art. 241 do Código Eleitoral*).

1. SOBREIRA NETO, Armando Antônio. Direito Eleitoral: teoria e prática. 2. ed. rev. ampl. Curitiba: Juruá, 2002, p. 159, disponível em http://www.tse.jus.br/internet/institucional/glossario-eleitoral/termos/propaganda_politica.

2. Direito Eleitoral, 3ª ed., rev. e atual., Belo Horizonte, Del Rey, 2008, pp. 279 e 280.

3. Op. cit., p. 280.

3.3. Espécies

A doutrina tem dividido a propaganda política em quatro espécies: partidária, intrapartidária, eleitoral e institucional.

O presente manual restringir-se-á à análise das três primeiras, por serem as mais aplicáveis ao processo eleitoral.

A propaganda institucional é aquela destinada a dar publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, estando vedada a sua veiculação nos três meses que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral (*art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei Federal n.º 9.504/1997; art. 50, VI, alínea “b”, da Resolução TSE n.º 23.404/2014*).

4. PROPAGANDA PARTIDÁRIA

4.1. Conceito


Propaganda Partidária é aquela realizada com os seguintes objetivos (*art. 45, caput e incisos I a IV, da Lei Federal n.º 9.096/1995*):

- difundir os programas partidários;
- transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;
- divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários e para promover e difundir a participação política feminina.

A propaganda partidária, no rádio e na televisão, fica restrita aos horários gratuitos disciplinados na Lei Federal n.º 9.096/1995, com proibição de propaganda paga (*art. 45, § 6º, da citada norma*).

Importante salientar que “a agremiação partidária, independentemente de representação legislativa, tem direito à propaganda gratuita”, conforme decidido pelo TSE, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 21.334/SC, com base no precedente do Supremo Tribunal Federal (*STF – ADIN n.º 1351-3 e 1353-8*), o qual declarou a inconstitucionalidade do inciso II, do art. 57, da Lei Federal n.º 9.096/1995, por afronta ao princípio da isonomia partidária.

A partir de 1º de julho do ano da eleição, não será veiculada a propaganda



partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão (*art. 36, § 2º, da Lei Federal n.º 9.504/1997; art. 1º, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.404/2014*).

4.2. Vedações

Na propaganda partidária, é vedada:

- participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa (*art. 45, § 1º, I, da Lei Federal n.º 9.096/1995*);
- divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos (*art. 45, § 1º, II, da Lei Federal n.º 9.096/1995*); e
- utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação (*art. 45, § 1º, III, da Lei Federal n.º 9.096/1995*).

4.3. Representação

4.3.1. Conceito

Representações são instrumentos judiciais que servem para apurar e punir determinadas infrações às normas eleitorais que possam desequilibrar a disputa eleitoral, impedindo ou suspendendo a conduta irregular, com as respectivas sanções previstas na lei.

4.3.2. Competência

- Programa em bloco ou inserções nacionais: julgamento pelo TSE.
- Programas em bloco ou inserções transmitidas nos Estados: julgamento pelos Tribunais Regionais Eleitorais correspondentes (*art. 45, § 3º, da Lei Federal n.º 9.096/1995; art. 13 da Resolução TSE n.º 20.034/1997*⁴).

4.3.3. Legitimados

A representação de que trata o art. 45, § 3º, da Lei Federal n.º 9.096/1995, pode ser oferecida por partido político ou por representante do Ministério Público (*art. 127, caput, da Constituição Federal*).

4.3.4. Prazo

O prazo encerra-se no último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado, ou se este tiver sido transmitido nos últimos 30

4. Caberá à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral ou às corregedorias regionais eleitorais, conforme a competência dos respectivos tribunais eleitorais, receber e instruir representação do Ministério Público, partido político, órgão de fiscalização do Ministério das Comunicações ou entidade representativa das emissoras de rádio e televisão, para ver cassado o direito de transmissão de propaganda partidária, bem como as reclamações de partido, por afronta ao seu direito de transmissão, em bloco ou em inserções, submetendo suas conclusões ao Tribunal (Resolução TSE n.º 20.034/1997).

(trinta) dias desse período, até o 15º (décimo quinto) dia do semestre seguinte (art. 45, § 4º, da Lei Federal n.º 9.096/1995).

4.3.5. Recurso

Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que julgarem procedente representação, cassando o direito de transmissão de propaganda partidária, caberá recurso para o TSE, que será recebido com efeito suspensivo (art. 45, § 5º, da Lei Federal n.º 9.096/1995).

4.3.6. Sanção por propaganda partidária desvirtuada

O Partido que contrariar o disposto no art. 45 da Lei Federal n.º 9.096/1995 será punido com a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte, quando a infração ocorrer nas transmissões em bloco, ou, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte, na hipótese de a infração ocorrer nas transmissões em inserções (art. 45, § 2º, I e II, da Lei Federal n.º 9.096/1995).

4.3.7. Jurisprudência

PROPAGANDA PARTIDÁRIA - DESVIRTUAMENTO. Descambando a propaganda partidária em eleitoral antecipada, impõe-se a multa prevista no artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. (TSE - REspe: 406006 RN, Relator: Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Data de Julgamento: 28/11/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 42, Data 28/02/2014, Página 51).

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ELEIÇÕES 2014. INSERÇÃO NACIONAL. DESVIRTUAMENTO. ART. 45, § 2º, II, DA LEI 9.096/95. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

1. A mera exaltação das qualidades do integrante do partido, conquanto não constitua propaganda eleitoral, pois não houve pedido de voto e nem menção a uma possível candidatura - configura, outrossim, desvirtuamento da propaganda partidária por ofensa à norma do art. 45 da Lei 9.096/95.

2. A competência para o julgamento de representação que versa sobre propaganda partidária veiculada em inserções nacionais é do Tribunal Superior Eleitoral.

3. Representação julgada procedente. (TSE - Rp: 11476 DF, Relator: Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Data de Julgamento: 07/11/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 30, Data 12/02/2014, Página 37-38).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. CRÍTICA. PROMESSA DE CAMPANHA. DIREITO DE RESPOSTA. DESCABIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a realização de críticas a promessa de campanha, na propaganda partidária, configura o posicionamento de partido político sobre tema de interesse político-comunitário e não enseja direito de resposta.

2. Na espécie, não houve divulgação de informação inverídica na propaganda partidária, mas tão somente crítica a determinada promessa de campanha que não teria sido cumprida.

3. Agravo regimental não provido. (TSE - AgR-REspe: 3059 TO, Relator: Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 27/02/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 25/03/2014, Página 59).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DESVIRTUAMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. FILIADO. PRÉ-CANDIDATO. SENADO FEDERAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A Corte Regional assentou que houve desvirtuamento da propaganda partidária, pois os comentários contidos na publicidade tiveram o intuito de reconhecer a pré-candidata ao Senado Federal como defensora das donas de casa e com proposta de governo direcionada a essa parcela da população. Entendimento contrário exigiria a incursão nos elementos probatórios dos autos, o que é inadmissível, conforme as Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental desprovido. (TSE - AgR-AI: 426845 PR, Relator: Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Data de Julgamento: 23/04/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 099, Data 28/05/2013, Página 43/44).

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ELEIÇÕES 2010. INSERÇÕES NACIONAIS. DESVIRTUAMENTO. VEICULAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. GOVERNADOR. SENADOR. COMPETÊNCIA DO TSE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. O TSE é competente para julgar a representação proposta com base nos arts. 45 da Lei nº 9.096/95 e 36 da Lei nº 9.504/95, em virtude da divulgação

de propaganda antecipada em benefício de pré-candidatos a governador e a senador, em sede de inserções nacionais da propaganda partidária.

2. A ocorrência dos fatos no âmbito de inserções nacionais atrai a competência do TSE também para o exame da responsabilização dos candidatos pela propaganda extemporânea, ainda que essa tenha sido direcionada a influir nas eleições para governador de estado e senador da república.

3. **Configura propaganda eleitoral antecipada, além de ocorrer o desvirtuamento da propaganda partidária, a veiculação de imagem e o enaltecimento de pré-candidatos a governador e a senador, no âmbito de inserções partidárias transmitidas no semestre anterior ao início do período eleitoral.**

4. A multa pela propaganda eleitoral antecipada não será imposta aos beneficiários, caso não seja comprovado o seu prévio conhecimento.

5. Representação julgada parcialmente procedente. (TSE - Rp: 114624 DF, Relator: Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 105, Data 5/6/2012, Página 21).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DESVIRTUAMENTO DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Modificar o entendimento da Corte Regional acerca da comprovação do desvirtuamento da propaganda partidária demandaria o reexame de provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

2. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que **a utilização da propaganda partidária para promoção pessoal de filiado, com explícita conotação eleitoral, em semestre anterior ao pleito, enseja a aplicação da pena de multa pela ofensa ao art. 36 da Lei das Eleições.**

3. Divergência jurisprudencial não evidenciada.

4. Agravo regimental desprovido. (TSE - AgR-REspe: 155031 PR, Relator: Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 12/05/2011, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 01/08/2011, Página 204).

ELEIÇÕES 2006. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NA PROPAGANDA PARTIDÁRIA. FAVORECIMENTO DE CANDIDATO À REELEIÇÃO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO AFASTAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. “A simples remissão a argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja, no agravo regimental, qualquer elemento novo que seja apto a infirmá-la, atrai a incidência do Enunciado nº 182 da Súmula do STJ.” (AgR-AI nº 3543-56/RJ, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJe 14.3.2011).

2. Ausência de afronta ao art. 275 do Código Eleitoral. “O julgado apenas se apresenta omissivo quando, sem analisar as questões submetidas à apreciação judicial ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa de ministrar, num caso ou no outro, a solução reclamada” (ED-RESpe nº 35.371/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe 1º.2.2010).

3. Incidência da Súmula 83 do STJ. Os precedentes desta Corte Superior citados na decisão agravada se coadunam com as especificidades do caso, em que corretamente assentado pelo TRE o desvirtuamento da propaganda partidária em favor de candidato à reeleição, bem como a inaplicabilidade da novel redação do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, dada pela Lei nº 12.034/2009, para fins de redução do valor da multa aplicada.

4. Agravo regimental desprovido. (TSE - AgR-RESpe: 999234792 MG, Relator: Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Data de Julgamento: 10/12/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 24, Data 04/02/2014, Página 61).

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. DESVIRTUAMENTO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INÉPCIA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INTEMPESTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. PARTICIPAÇÃO DE FILIADA COM DESTAQUE POLÍTICO. POSSIBILIDADE. CONOTAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. PROPAGANDA ANTECIPADA NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA.

1. O art. 45, § 3º, da Lei nº 9096/95 deve ser interpretado à luz da Constituição Federal de 1988, que outorga ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

2. Na linha dos precedentes desta Corte, para que a petição inicial seja apta é suficiente que sejam descritos os fatos e seja levada ao conhecimento da Justiça Eleitoral eventual prática de ilícito eleitoral.

3. A jurisprudência do TSE firmou-se pela possibilidade da cumulação das penas previstas no art. 45 da Lei nº 9.096/95 (cassação do direito de

transmissão do partido que desvirtuar a propaganda partidária) e no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (multa por propaganda eleitoral extemporânea), quando ambas ocorrerem concomitantemente.

4. O prazo para ajuizamento de representação por propaganda eleitoral extemporânea é até a data da eleição. Precedentes.

5. Já decidiu esta Corte que notório pré-candidato é parte legítima para figurar no pólo passivo de representação em que se examina a realização de propaganda eleitoral antecipada.

6. Despicienda a realização da perícia técnica requerida, por tratar-se de diligência meramente protelatória.

7. Na linha da jurisprudência desta Corte, é admissível a participação de filiados com destaque político durante a veiculação de programa partidário, desde que não ocorra publicidade de teor eleitoral ou exclusiva promoção pessoal.

8. A propaganda partidária, ainda que ressaltando a atuação de notória filiada, se limitou a divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários: educação e meio ambiente.

9. Representação julgada improcedente. (TSE - Rp: 125198 DF, Relatora originária: NANCY ANDRIGHI, Relator para o acórdão: MARCELO RIBEIRO, Data de Julgamento: 25/04/2012, acórdão publicado em sessão) – grifos acrescentados.

5. PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA

5.1. Conceito

Propaganda Intrapartidária é aquela que o postulante a cargo eletivo pode fazer na quinzena anterior à escolha pelo partido político, objetivando atingir os eleitores partidários e conseguir a escolha do seu nome nas convenções, inclusive mediante fixação de faixas e cartazes em local próximo da convenção, sendo vedado o uso de rádio, televisão, outdoor ou internet. Esse tipo de propaganda também é chamado de propaganda pré-convencional (*art. 36, § 1º, da Lei Federal n.º 9.504/1997; e arts. 1º, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.404/2014*).

5.2. Peculiaridades

São peculiaridades da Propaganda Intrapartidária previstas na legislação em vigor (*art. 36, §1º, da Lei Federal n.º 9.504/1997; art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 3º, inciso III, ambos da Resolução TSE n.º 23.404/2014*):

- somente é permitida nas proximidades da convenção, devendo ser retirada imediatamente após a respectiva convenção;
- propaganda destinada aos correligionários, não ao eleitor;
- independe de representação na Câmara dos Deputados;

Importante consulta foi respondida pelo TSE sobre a matéria, da qual se originou a Resolução TSE n.º 23.086/2009, que trata de propaganda intrapartidária, cuja ementa está abaixo transcrita:

“CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. PRÉVIAS ELEITORAIS.

1. Quanto à data para realização das prévias, consulta não conhecida, ressalvada a posição do relator.

2. A divulgação das prévias não pode revestir caráter de propaganda eleitoral antecipada, razão pela qual se limita a consulta de opinião dentro do partido. 1) A divulgação das prévias por meio de página na internet extrapola o limite interno do Partido e, por conseguinte, compromete a fiscalização, pela Justiça Eleitoral, do seu alcance. 2) Tendo em vista a restrição de que a divulgação das prévias não pode ultrapassar o âmbito intrapartidário, as mensagens eletrônicas são permitidas apenas aos filiados do partido. 3) Nos termos do art. 36, § 3º da Lei Federal n.º 9.504/97, que pode ser estendido por analogia às prévias, não se veda o uso de faixas e cartazes para realização de propaganda intrapartidária, desde que em local próximo da realização das prévias, com mensagem aos filiados. (Nesse sentido, Agravo n.º 4.798, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 05.11.2004; REspe n.º 19.162, Rel. Min. Costa Porto, DJ 17.08.2001). 4) Na esteira dos precedentes desta e. Corte que cuidam de propaganda intrapartidária, entende-se que somente a confecção de panfletos para distribuição aos filiados, dentro dos limites do partido, não encontra, por si só, vedação na legislação eleitoral. (Agravo n.º 5097, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 9.11.2004; REspe n.º 19.254, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 8.5.2001).

5) Assim como as mensagens eletrônicas, o envio de cartas, como forma de propaganda intrapartidária, é permitido por ocasião das prévias, desde que essas sejam dirigidas exclusivamente aos filiados do partido.

6) Incabível autorizar matérias pagas em meios de comunicação, uma vez que ultrapassam ou podem ultrapassar o âmbito partidário e atingir, por conseguinte, toda a comunidade. (Rel. Min. Nelson Jobim, REspe 16.959, DJ 21.5.2001).

3. Os eleitores não filiados ao partido político não podem participar das prévias sob pena de tornar letra morta a proibição de propaganda extemporânea.

4. Pode o e. TSE fornecer ao diretório do partido a lista atualizada dos seus filiados, porém, sem indicação de endereço (art. 29, Res.-TSE 21.538/2003 e art. 19 da Lei Federal n.º 9.096/95).

5. O Partido pode utilizar verbas do Fundo Partidário para pagamento de gastos com a referida propaganda intrapartidária, alocando-os nas rubricas previstas nos incisos I e/ou IV do art. 44 da Lei 9.096/95 (v.g. manutenção dos serviços do partido).

6. O Partido pode receber doações de pessoas físicas ou jurídicas para financiar a propaganda intrapartidária, bem como para a realização das prévias partidárias, nos termos do art. 39, caput, c.c. o § 1º, da Lei Federal n.º 9.096/95.

7. O postulante à candidatura a cargo eletivo não pode receber doações de pessoas físicas ou jurídicas para financiar a sua propaganda intrapartidária, uma vez que não ostenta a condição de candidato (art. 23, caput, da Lei Federal n.º 9.504/97 e art. 19, §1º, da Lei Federal n.º 9.504/97).

8. A Justiça Eleitoral pode fornecer urnas eletrônicas ao partido político para a realização de suas prévias, nos termos do art. 1º do Código Eleitoral e da Res.-TSE n.º 22.685/DF”.

5.3. Sanção por propaganda intrapartidária desvirtuada

O responsável pela divulgação da propaganda e o beneficiário, quando comprovado seu prévio conhecimento, ficarão sujeitos à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (art. 36, § 3º, da Lei Federal n.º 9.504/1997; art. 2º, § 4º, da Resolução TSE n.º 23.404/2014).

5.4. Jurisprudência

ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTERNET. DIVULGAÇÃO. DISCURSO. INTRAPARTIDÁRIO. RESPONSABILIDADE. SÍTIO.

1. O discurso realizado em encontro partidário, realizado em ambiente fechado, no qual filiado manifesta apoio à candidatura de outro, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada, a teor do art. 36-A, II, da Lei n.º 9.504/97.

2. A sua posterior divulgação pela internet, contudo, extrapola os limites da exceção prevista no dispositivo mencionado, pois, além de noticiar o apoio prestado, visa difundir a candidatura.

3. Pela divulgação do discurso proferido no âmbito intrapartidário responde o provedor do conteúdo da página da internet, que, no caso, é confessadamente o Partido Político que a mantém e controla seu conteúdo.

4. Recurso dos representados provido em parte para ecluir a multa aplicada ao candidato, mantendo-se a multa aplicada à agremiação. Recurso do Ministério Público desprovido. (Recurso na Representação n.º 2599-54.2010.6.00.0000 - DF, rel. Min. Henrique Neves, publicado na sessão do dia 16.11.2010).

ELEITORAL - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - VIOLAÇÃO AO ART. 36 DA LEI N.º 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - USO PADRONIZADO DE ADEREÇOS NO DIA DA CONVENÇÃO PELOS CORRELIGIONÁRIOS - DISTRIBUIÇÃO NO LOCAL DE CONVENÇÃO - PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA PERMITIDA - SUPOSTA REALIZAÇÃO DE CARREATA - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. Não configura propaganda eleitoral antecipada a distribuição de adereços no dia da convenção pelos correligionários, hipótese prevista no art. 36, § 1º da Lei n.º 9.504/97. Conjunto probatório insuficiente para comprovar a realização de carreatas. Das imagens colacionadas aos autos observa-se apenas a concentração e movimentação de pessoas pelas vias públicas, sem qualquer outro componente que revele tratar-se de manifestação com o objetivo de publicidade eleitoral. Conhecimento e improvemento do recurso (E) Conhecimento, desprovimento, (IJ) Recurso Eleitoral, Propaganda Eleitoral, (F) Distribuição, material, propaganda, exclusividade, local, evento, partido político, (A) Inexistência, propaganda irregular, insuficiência de provas, incorrência, publicidade. (TRE-RN - REL: 17326 RN, Relator: NILSON ROBERTO CAVALCANTI MELO, Data de Julgamento: 31/10/2012, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 06/11/2012, Página 03/04).

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONVENÇÃO MUNICIPAL. CONVOCAÇÃO DOS FILIADOS POR MEIO DE ALTO-FALANTE. MENSAGEM DIRECIONADA À POPULAÇÃO EM GERAL.

EXTRAPOLAÇÃO AOS LIMITES DA PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA. ART. 36, § 3.º, DA LEI 9.504/97. ADVERTÊNCIA POR MEIO DE DECISÃO LIMINAR. PENA DE MULTA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. *A publicidade eleitoral só é permitida a partir do dia 5 de julho do ano em que houver eleição, nos termos do caput do art. 36 da Lei n. 9.504/97. A propaganda eleitoral antecipada, ou seja, antes do período legalmente fixado, poderá ser explícita ou subliminar, bastando que, de seu contexto, reste evidenciada qualquer pretensão ao cargo público em disputa e as razões pelas quais a pessoa em evidência mostra-se a mais apta a exercê-lo. Configura propaganda eleitoral antecipada a convocação de filiados de partido político para participarem de convenção municipal, quando realizada por meio de alto-falante, utilizando-se de mensagem que atinge a população em geral. É aplicável pena de multa em valor acima do mínimo legal e dentro dos limites previstos no dispositivo legal pertinente, independentemente de reincidência, se o representante do partido foi advertido das consequências de seus atos em decisão liminar anterior ao ato praticado. (TRE-MS - RE: 2928 MS, Relator: JOSUÉ DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 12/08/2013, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 880, Data 22/10/2013, Página 09).*

RECURSO ELEITORAL. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA. REALIZAÇÃO DE PRONUNCIAMENTO EM VIA PÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONFIGURADA. MULTA DO ART 36, § 3º DA LEI 9.504/97. APLICAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. *A realização de propaganda partidária para a escolha de candidatos em convenção deve circunscrever-se ao âmbito da própria agremiação partidária, limitando-se a atingir apenas aos convenionais. O pronunciamento de pré-candidato, em via pública, antes do dia 05 de julho do ano da eleição, constitui verdadeira propaganda antecipada, atraindo a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º da Lei 9.504/97. (TRE-PB - RE: 30426 PB, Relator: SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, Data de Julgamento: 18/04/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 08/05/2013).*

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. CONVENÇÃO INTRAPARTIDÁRIA. DESPROVIMENTO. 1 - Preliminares. Reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam do Partido dos Trabalhadores e Partido Verde para

integrar o presente feito, eis que encontram-se coligados. Artigo 6º, § 1º, da Lei 9.504/97.

2 - *Tempestividade do recurso interposto pela coligação representante.*

3 - *Ausência de violação ao devido processo legal. O Ministério Público Eleitoral, no caso em questão, atua como fiscal da lei e como tal pode requerer esclarecimentos, com o fim de subsidiar a elaboração de seu parecer, o que foifeito na hipótese em tela, não havendo que se falar em qualquer nulidade na intimação do partido para informar o dia, horário e local da realização da convenção partidária.*

4 - *Não se verifica a ocorrência de julgamento extra petita, visto que a decisão recorrida julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea, nos limites do pedido formulado pelacoligação representante.*

5 - *Mérito. Realização de passeata em via pública. Do exame das fotografias (fls. 06/11), observa-se tratar-se de propaganda eleitoral, pois as pessoas estavam vestidas com camisetas brancas ou verdes, algumas com os dizeres “Eu não vendo meu voto!”. Além disso, o representado aparece cumprimentando várias pessoas, deixando transparecer nitidamente que o evento teve por fito propagar sua candidatura.*

6 - *Ainda que se pudesse alegar que a passeata tivesse por objetivo a realização de propaganda intrapartidária para fins de escolha de candidatos em convenção, o ato foi realizado em local público, relativamente distante do local de realização das convenções, tendo alcançado proporções consideráveis, como se verifica das aludidas fotografias, ganhando contornos de verdadeira propaganda eleitoral.*

7 - *A multa imposta mostra-se coerente, razoável e proporcional, em estrita observância ao disposto no artigo 90 da Resolução TSE 23.370/2011. Pela extinção do feito, sem resolução do mérito, com relação ao Partido Verde e ao Partido dos Trabalhadores, na forma do disposto no artigo 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil, e no mais, pelo desprovisionamento dos recursos interpostos. (TRE-RJ - REL: 1881 RJ, Relator: ANTONIO AUGUSTO TOLEDO GASPAR, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 17:15, Data 18/09/2012)*

Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Circulação de carro de som em via pública com transmissão ao eleitorado em

geral de jingle nacional do PT associada à divulgação da pré-candidatura do segundo recorrente. Violação dos limites da propaganda intrapartidária. Art. 36, § 1º, da Lei 9.504/97. I - O legislador, ao permitir a realização de propaganda intrapartidária, proibiu a sua transmissão mediante meios de comunicação de ampla difusão social, tal qual rádio, televisão e outdoor. O mesmo pode ser dito quanto ao uso de carro de som em vias públicas, o qual alcança indiscriminadamente todo o eleitorado, e não apenas os militantes do respectivo partido. II - Desprovemento do recurso. (TRE-RJ - RE: 46186 RJ, Relator: LUIZ ROBERTO AYOUB, Data de Julgamento: 23/10/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 15:00, Data 23/10/2012) – grifos acrescentados.

6. PROPAGANDA ELEITORAL

6.1. Conceito

Para o TSE, propaganda eleitoral é o ato que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, e a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública.

Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal, o que poderá configurar, em determinadas circunstâncias, o abuso de poder econômico, mas não propaganda eleitoral (AC n.º 16.183, de 17.2.2000, Rel. Min. Eduardo Alckmin).

Nesse mesmo sentido, José Jairo Gomes entende por propaganda eleitoral “a elaborada por partidos políticos e candidatos com a finalidade de captar votos do eleitorado para investidura em cargo público-eletivo”.

6.2. Regras Gerais

Registro sub judice: O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão (art. 16-A da Lei Federal n.º 9.504/1997; art. 17 da Resolução TSE n.º 23.404/2014).

Direitos autorais: A propaganda eleitoral deverá respeitar o direito do autor, protegido pelo art. 5º, XXVII, da Constituição Federal, o que significa que a utilização de qualquer fruto de criação intelectual depende da autorização de seu autor ou titular (Resolução TSE n.º 21.078/2002).

Cortes ou censuras: Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos (art. 53, caput, da Lei Federal n.º 9.504/1997; art. 42, caput, da Resolução TSE n.º 23.404/2014).

Propagandas ofensivas: É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido político ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão (art. 53, § 1º, da Lei Federal n.º 9.504/1997; art. 42, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.404/2014).

A requerimento de partido político, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes (art. 53, § 2º, da Lei Federal n.º 9.504/1997; art. 42, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.404/2014).

A reiteração da conduta que já tenha sido punida pela Justiça Eleitoral poderá ensejar a suspensão temporária do programa (art. 42, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.404/2014).

Multas: A responsabilidade pelo pagamento de multas decorrentes de propaganda eleitoral é solidária entre os candidatos e os respectivos partidos, não alcançando outros partidos mesmo quando integrantes de uma mesma coligação (art. 6º, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997).

6.3. Início da Propaganda e Propaganda extemporânea

A propaganda eleitoral é permitida a partir de 6 de julho do ano da eleição, vedada qualquer tipo de propaganda política paga no rádio, na televisão ou na internet (art. 36 e §§, da Lei Federal n.º 9.504/1997; art. 45, § 6º, da Lei Federal n.º 9.096/1995; art. 2º e §§, da Resolução TSE n.º 23.404/2014).

A propaganda realizada fora do mencionado período será extemporânea, vedada pela legislação eleitoral.

Acórdãos do Tribunal Superior Eleitoral acerca dos elementos necessários à caracterização da propaganda eleitoral extemporânea:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PROPAGANDA ANTECIPADA SUBLIMINAR. ÂMBITO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DIVULGAÇÃO. MENSAGEM. CANDIDATO. DESTAQUE. REALIZAÇÕES. FUTURAS. MULTA. ALEGAÇÃO. OMISSÃO. DECISÃO. TSE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. DESPROVIDOS. (...) - A jurisprudência desta Corte entende como “[...] ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública [...]” (Acórdão. n.º 15.732/MA, DJ de 7.5.99, Rel. Min. Eduardo Alckmin). - A atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que “Constatada a propaganda extemporânea realizada em programa partidário, consagra-se a aplicação da pena de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei Federal n.º 9.504/97” (Acórdão n.º 4.886/SP, DJ de 5.8.2005, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). - Agravos regimentais a que se negam provimento.” (TSE – ARES n.º 26833, de 5.08.2008, DJE 29.08.2008, p. 13).

“(...) 6. Para que seja considerada antecipada a propaganda, ela deve levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. É preciso que, antes do período eleitoral, se inicie o trabalho de captação dos votos dos eleitores (AAG 7.967/MS, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 1º.9.2008; AREspe 23.367/PI, de minha relatoria, DJ de 6.8.2008). (...) 9. A potencialidade da veiculação de publicidade ilegítima em mídia impressa somente fica evidenciada se comprovada sua grande monta, já que o acesso a esta qualidade de mídia depende do interesse do eleitor, diferentemente do que acontece com o rádio e a televisão (REspe n.º 19.438/MA Rel. Min. Fernando Neves, Rel. Designado Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, DJ de 14.11.2002; RO n.º 725/GO, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, Rel. Designado Min. Caputo Bastos, DJ de 18.11.2005). (...) “ (Excertos do julgamento do TSE no RCED n.º 703/SC, de 28.05.2009 – DJE 1/09/2009, p. 38-39).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO PARCIAL. MULTA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AFASTADA. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PROPAGANDA ANTECIPADA SUBLIMINAR. REEXAME DE MATÉRIA

FÁTICO-PROBATÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

1. Constitui ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que induzam a concluir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. Precedentes.

2. A Corte Regional, soberana na análise dos fatos e provas, constatou estar caracterizada a propaganda eleitoral antecipada. Rever esse posicionamento implicaria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmulas nos 279/STF e 7/STJ).

3. Divergência jurisprudencial não caracterizada, ante a ausência de similitude fática entre os julgados confrontados.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 9936, Acórdão de 24/06/2010, Relator(a) Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 05/08/2010, Página 84).

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL. FILIADO. CANDIDATO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA.

1. A propaganda eleitoral extemporânea em espaço de propaganda partidária configura-se quando há o anúncio, ainda que de forma indireta e disfarçada, de determinada candidatura, dos propósitos para obter apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral, sobretudo quando realizada às vésperas do período eleitoral.

2. O notório pré-candidato é parte legítima para figurar no polo passivo de processo em que se discuta a realização de propaganda eleitoral antecipada, consoante entendimento firmado por esta Corte Superior.

3. Representação que se julga procedente para cassar 5 (cinco) minutos do tempo de inserções nacionais a que faria jus o Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira no segundo semestre de 2011, aplicando-se a penalidade no semestre subsequente na hipótese de indisponibilidade de novas veiculações, nos termos do inciso II do § 2º do art. 45 da Lei 9.096/95, e, individualmente a cada um dos representados, impor a penalidade do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). (Representação nº 141041, Acórdão de 26/10/2011, Relator (a) Fátima Nancy Andrighi, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/11/2011, Página 32).

Não será considerada propaganda eleitoral antecipada e poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet (*art. 36-A da Lei Federal n.º 9.504/1997, alterado pela Lei nº 12.891/2013; art. 3º da Resolução TSE n.º 23.404/2014*):

- a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;
 - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de pláticas públicas, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;
 - a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária e pelas redes sociais;
- Atenção: É vedada a transmissão ao vivo, por emissoras de rádio e de televisão, das prévias partidárias.
- a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral; ou
 - a manifestação e o posicionamento pessoal sobre questões políticas nas redes sociais.

Será considerada propaganda eleitoral antecipada (*art. 36-B, da Lei Federal n.º 9.504/1997, incluído pela Lei nº 12.891/2013*):

- a convocação, por parte do Presidente da República, dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, de redes de radiodifusão para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições.

6.4. Representação por propaganda eleitoral antecipada

6.4.1. Competência

A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas à propaganda realizada em desconformidade com o disposto na Lei das Eleições poderá ser apresentada (*art. 36, §5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997; art. 75 da Resolução TSE n.º 23.404/2014*):

- no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República;
- nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital.

6.4.2. Prazo

O TSE mantém entendimento de que o prazo para ajuizamento de representação por propaganda eleitoral extemporânea é até a data da Eleição (RESPE n.º 27.288/2008, Rel. Min. José Geraldo Grossi; RESPE n.º 26833/2008, Rel. Min. Marcelo Ribeiro).

6.4.3. Sanção por propaganda antecipada

O responsável pela divulgação da propaganda e o beneficiário, quando comprovado seu prévio conhecimento, ficarão sujeitos à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (art. 36, § 3º, da Lei Federal n.º 9.504/1997; art. 2º, § 4º, da Resolução TSE n.º 23.404/2014).

6.4.4. Coligações

O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos (art. 6º, § 4º, da Lei Federal n.º 9.504/1997).

6.4.5. Jurisprudência

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES 2014. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ART. 36 DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DE CONOTAÇÃO ELEITORAL.

1. A exaltação de atos de governo sem qualquer referência ao pleito futuro configura mera prestação de contas à sociedade, o que não se confunde com a propaganda eleitoral extemporânea. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (TSE - AgR-Rp: 32867 DF, Relator: Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 29/10/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 235, Data 10/12/2013, Página 41).

RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO DE DISCURSOS PROFERIDOS EM EVENTO PARTIDÁRIO POR MEIO DO TWITTER. TWITTER É CONVERSA ENTRE PESSOAS.

RESTRIÇÃO ÀS LIBERDADES DE PENSAMENTO E EXPRESSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA.

1. O Twitter consiste em uma conversa entre pessoas e, geralmente, essa comunicação está restrita aos seus vínculos de amizade e a pessoas autorizadas pelo usuário.

2. Impedir a divulgação de um pensamento ou opinião, mesmo que de conteúdo eleitoral, no período vedado pela legislação eleitoral, em uma rede social restrita como o Twitter, é impedir que alguém converse com outrem. Essa proibição implica violação às liberdades de pensamento e de expressão.

3. Não há falar em propaganda eleitoral realizada por meio do Twitter, uma vez que essa rede social não leva ao conhecimento geral as manifestações nela divulgadas.

4. A divulgação no Twitter de manifestação de cunho eleitoral no âmbito de evento partidário não tem o condão de caracterizar propaganda eleitoral extemporânea.

5. Recurso especial provido. (TSE - REspe: 7464 RN, Relator: Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 12/09/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 198, Data 15/10/2013, Página 30).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. REPRODUÇÃO EM BLOG. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. CARACTERIZAÇÃO. DIREITO À INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. É inviável o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão atacada, notadamente quanto à configuração da propaganda extemporânea, incidindo, na espécie, a Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Consoante orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, a propaganda eleitoral extemporânea configura-se quando evidenciado o esforço antecipado de influenciar eleitores, o que ocorre com a divulgação de argumentos que busquem denegrir a imagem de candidato adversário político ou de sua legenda.

3. A proibição de divulgação de críticas em propaganda, cujo único objetivo é denegrir a imagem de adversários políticos, não viola o direito à informa-

ção, à liberdade de imprensa, tampouco o direito à livre manifestação de pensamento por não serem direitos de caráter absoluto.

4. Agravo regimental desprovido. (TSE - AgR-AI: 744 RJ , Relator: Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Data de Julgamento: 07/11/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 235, Data 10/12/2013, Página 39/40).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA EM SÍTIOS ELETRÔNICOS. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIDO.

1. Ante as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, a Corte Regional concluiu que houve o conhecimento prévio do beneficiário a respeito da veiculação da propaganda. Entendimento contrário ensejaria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial (Súmulas 7/STJ e 279/STF).

2. Constitui inovação recursal as alegações de que o TRE reconheceu expressamente que as propagandas deixaram de ser veiculadas após notificação no prazo legal e de que houve violação ao princípio da razoabilidade, do que resulta ser incabível discussão a esse respeito.

3. Prejudicada a análise do suposto dissídio jurisprudencial.

4. É entendimento desta Corte que não se admite a utilização de sites para a divulgação de propaganda eleitoral extemporânea, sob pena de desequilíbrio no processo eleitoral. Precedentes.

5. Diante da ausência de argumentação relevante, apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental desprovido. (TSE - AgR-AI: 299968 CE , Relator: Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Data de Julgamento: 17/09/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 199, Data 16/10/2013, Página 58).

DIREITO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2014 - PROPAGANDA ELEITORAL - VISITA DE APOIO POLÍTICO A PRÉ-CANDIDATO - EXALTAÇÃO DE SUAS QUALIDADES - DIVULGAÇÃO EM SITE GOVERNAMENTAL - PROPAGANDA ANTECIPADA - CONFIGURAÇÃO - ARTIGO 36-A DA LEI 9.504/97 - NÃO APLICAÇÃO.

1. O prazo para interposição de recurso contra decisão de juiz auxiliar da propaganda é de 24 (vinte e quatro) horas (art. 35 da Resolução TSE n. 23.398), não se conhecendo do recurso interposto após o seu decurso.
2. “Pune-se o responsável, mas não o ente político a que vinculado” (TSE - RESPE 15.580). O Município é chamado nas representações para, se for o caso, demonstrar o interesse público na publicidade questionada.
3. A exceção prevista no art. 36-A, inciso I, da Lei 9.504/97 não se aplica à divulgação, em site da internet de Município, de encontro entre primeira dama municipal e pré-candidata ao governo de Estado.
4. Sendo o objetivo do encontro a prestação de apoio político eleitoral à pré-candidata, com exaltação das qualidades pessoais e profissionais desta, sua divulgação em site oficial constitui propaganda eleitoral antecipada, vedada por lei.
5. Para responsabilização de pré-candidata por propaganda eleitoral antecipada, é necessária prova do seu prévio conhecimento (art. 36, § 3º, da LE). Não configura prévio conhecimento a mera ciência da matéria jornalística produzida quando desacompanhada de provas que indiquem que era produzida por servidores públicos e que seria utilizada em site governamental.
6. Recurso improvido. (TRE-AC - REP: 1460 AC , Relator: JAIR ARAÚJO FACUNDES, Data de Julgamento: 15/04/2014, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 074, Data 24/04/2014, Página 02).

EMENTA: ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. FACEBOOK. PERFIL. COMUNIDADE. AUTORIA COMPROVADA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. VEDAÇÃO DA RIDICULARIZAÇÃO OU DEGRADAÇÃO DE CANDIDATO (OU PRÉ-CANDIDATO) E DO ANONIMATO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Comprovada a autoria da propaganda eleitoral antecipada negativa, desnecessária a averiguação da existência ou não de eventual beneficiário da referida propaganda. Inteligência do art. 40-B da Lei nº 9.504/97.
2. Inaplicável ao caso dos autos a norma prevista no inciso V do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, vez que a novel lei somente foi publicada no Diário Oficial no dia 12/12/2013, ou seja, posteriormente às publicações ora em exame

veiculadas no Facebook e registradas em ata notarial do dia 22/10/2013, sendo, por isso, incabível o princípio da retroatividade da lei mais benéfica.

3. A Lei nº 9.504/97 é profícua em vedar a degradação ou ridicularização de candidatos (ou pré-candidatos), bem como o anonimato, em vários de seus dispositivos. Assim, vê-se que qualquer manifestação de pensamento deve se sujeitar ao regramento eleitoral, não sendo, portanto, livre e absoluta, pois necessariamente precisa respeitar os direitos individuais do cidadão. (TRE-PR - REP: 4478 PR , Relator: HUMBERTO GONÇALVES BRITO, Data de Julgamento: 13/03/2014, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 18/03/2014).

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. SESSÃO LEGISLATIVA. ENALTECIMENTO. PROVÁVEIS CANDIDATOS. CARACTERIZAÇÃO. MULTA. APLICAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.


1- *Evidente o enaltecimento exacerbado de qualidades de possíveis candidatos por parte do Recorrente, ao discursar em Sessão da Câmara de vereadores de Agrestina, caracterizando, portanto, propaganda extemporânea, nos termos do artigo 36, § 3º, da Lei 9.504/97.*

2- *Recurso não provido. (TRE-PE - RE: 1942 PE , Relator: FREDERICO JOSÉ MATOS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 12/03/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 052/2013, Data 14/03/2013, Página 17).*

Eleições 2014. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Veiculação em jornal impresso de mensagem paga de felicitação à categoria dos professores. Configuração de publicidade eleitoral antecipada subliminar.

1 - *Manifestação paga de grande alcance veiculada em jornal impresso com a menção ao nome político do réu - idêntico ao utilizado em toda sua trajetória política -, bem como ao cargo eletivo por ele atualmente ocupado. A mensagem impugnada não se destinou a atingir apenas a categoria de profissionais, mas a todos os leitores do periódico, considerando o impacto e o efeito multiplicador da publicação.*

2 - *Mensagem veiculada em jornal com distribuição em diversas cidades do Vale do Paraíba (Três Rios, Paraíba do Sul, Areal, Comendador Levy Gasparian, Sapucaia, Vassouras, Miguel Pereira, Paty do Alferes, Valença, Paracambi, Mendes e Engenheiro Paulo de Frontin), sendo, inclusive, utilizado por muitos Municípios para a divulgação de seus atos oficiais (imprensa oficial). Divulgação da*




publicidade no reduto eleitoral do representado, eleito por duas vezes Prefeito de Três Rios e com expressiva votação na localidade nas eleições de 2010.

3 - Destaque à necessidade de se valorizar os profissionais da educação, afirmando o réu, subliminarmente, a sua condição de detentor de mandato eletivo que valoriza os professores, angariando a simpatia e a confiança de todos os leitores do jornal, sendo, conseqüentemente, o candidato mais apto para o exercício do cargo político de Deputado Federal.

4 - O distanciamento temporal entre o ato impugnado e a data das eleições não impede o reconhecimento da propaganda eleitoral extemporânea. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral.

5 - Peculiaridades do caso concreto evidenciam a caracterização de propaganda eleitoral subliminar antecipada na hipótese. Precedentes do TSE e desta Corte Regional.

6 - Pedido julgado procedente. Multa fixada em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), tendo em vista que a propaganda eleitoral antecipada foi veiculada em jornal impresso com circulação em vários Municípios do Vale do Paraíba, reduto eleitoral do representado, não tendo o Ministério Público Eleitoral feito prova do valor efetivamente pago para a publicação da mensagem considerada irregular. (TRE-RJ - Rp: 27558 RJ , Relator: EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS, Data de Julgamento: 19/02/2014, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 044, Data 06/03/2014, Página 11/25).



7. PROPAGANDAS VEDADAS POR LEI

A primeira forma vedada de propaganda encontra-se encartada no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, o qual determina que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, **dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens** que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Na legislação infraconstitucional, por seu turno, são encontradas as seguintes vedações:

- empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (*art. 242, caput, do Código Eleitoral; art. 5º, caput, da Resolução TSE n.º 23.404/2014*);
- promover propaganda (*art. 243, I a IX, do Código Eleitoral; art. 14 da Resolução TSE n.º 23.404/2014*):
 - a) de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classes;
 - b) que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contras as classes e as instituições civis;
 - c) de incitamento de atentado contra pessoas ou bens;
 - d) de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;
 - e) que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;
 - f) que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
 - g) por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;
 - h) que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;
 - i) que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública; e
 - j) que desrespeite os símbolos nacionais (*Lei Federal n.º 5.700/1971*)

As propagandas vedadas por lei visam, especialmente, tutelar a manutenção da igualdade entre os participantes do pleito eleitoral, preservar o patrimônio público, a veracidade e a seriedade das mensagens veiculadas, além de garantir a ordem pública.

8. REGRAS GERAIS

A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a **legenda** partidária e só poderá ser feita em **língua nacional**. Não deverá, outrossim, empregar **meios publicitários** destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (*art. 242, caput, do Código Eleitoral; art. 5º da Resolução TSE n.º 23.404/2014*).

Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, a **coligação** usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as **legendas de todos os partidos** que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação (*art. 6º, § 2º, da Lei Federal n.º 9.504/1997; art. 7º, caput, da Resolução TSE n.º 23.404/2014*).

A **denominação da coligação** não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político (*art. 6º, § 1º-A, da Lei Federal n.º 9.504/1997; art. 7º, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.404/2014*).

Da propaganda dos candidatos a Presidente da República, a Governador de Estado ou do Distrito Federal e a Senador, deverá constar, também, o **nome dos candidatos** a Vice-Presidente, a Vice-Governador e a suplente de Senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 10% (dez por cento) do nome do titular (*art. 36, § 4º, da Lei Federal n.º 9.504/1997; art. 8º, da Resolução TSE n.º 23.404/2014*).

É **vedado** aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos (*art. 53-A da Lei Federal n.º 9.504/1997; art. 43, caput, da Resolução TSE n.º 23.404/2014*).

É **facultada** a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo (*art. 53-A, § 1º, da Lei Federal n.º 9.504/1997; art. 43, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.404/2014*).

É **vedada** a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa (*art. 53-A,*

§ 2º, da Lei Federal n.º 9.504/1997; art. 43, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.404/2014).

O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado (art. 53-A, § 3º, da Lei Federal n.º 9.504/1997; art. 43, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.404/2014).

8.1 Representação

Juiz Eleitoral: Poderá o candidato, partido ou coligação representar ao Tribunal Regional Eleitoral contra o Juiz Eleitoral que descumprir as disposições da Lei das Eleições ou der causa ao seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais (art. 97, caput, da Lei Federal n.º 9.504/1997).

Neste caso, ouvido o representado em vinte e quatro horas, o Tribunal ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o Juiz em desobediência (art. 97, caput, in fine, da Lei Federal n.º 9.504/1997).

Instrução: A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável (art. 40-B, caput, da Lei Federal n.º 9.504/1997; art. 74, caput, da Resolução TSE n.º 23.404/2014).

Responsabilidade: A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (art. 40-B, parágrafo único, da Lei Federal n.º 9.504/1997; art. 74, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.404/2014).

Intimação: A intimação de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada por candidato, partido político, coligação, pelo Ministério Público ou pela Justiça Eleitoral, por meio de comunicação feita diretamente ao responsável ou beneficiário da propaganda, com prova de recebimento, devendo dela constar a precisa identificação da propaganda apontada como irregular (art. 74, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.404/2014).

Fiscalização: É obrigatório, para os membros dos Tribunais Eleitorais e do Ministério Público, fiscalizar o cumprimento desta Lei pelos juízes e promotores eleitorais das instâncias inferiores, determinando, quan-

do for o caso, a abertura de procedimento disciplinar para apuração de eventuais irregularidades que verificarem (*art. 97, § 1º, da Lei Federal n.º 9.504/1997*).

TSE: No caso de descumprimento das disposições desta Lei por Tribunal Regional Eleitoral, a representação poderá ser feita ao Tribunal Superior Eleitoral (*art. 97, § 2º da Lei Federal 9.504/1997*).

Preferência: Os pedidos de direito de resposta e as representações por propaganda eleitoral irregular em rádio, televisão e internet tramitarão com preferência em relação aos demais processos em curso na Justiça Eleitoral (*art. 58-A da Lei Federal n.º 9.504/1997*).

8.2. Direito de Resposta

A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (*art. 58 da Lei Federal n.º 9.504/1997*).

Os pedidos de resposta devem dirigir-se aos Juízes Auxiliares encarregados da propaganda eleitoral (*art. 16 da Resolução TSE n.º 23.398/2013*).

O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa (*art. 58, § 1º, da Lei Federal n.º 9.504/1997; art. 17, incisos I a IV, da Resolução TSE n.º 23.398/2013*):

- setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita;
- quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;
- vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;
- enquanto estiver sendo veiculada a propaganda, ou no prazo de setenta e duas horas, contado da sua retirada espontânea, quando se tratar de propaganda eleitoral na internet.

Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido (*art. 58, § 2º, da Lei Federal n.º 9.504/1997; art. 8º da Resolução TSE n.º 23.398/2013*).

Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo à ofensa veiculada (*art. 58, § 3º, da Lei Federal n.º 9.504/1997; art. 17 da Resolução TSE n.º 23.398/2013*):

a) *em órgão da imprensa escrita:*

- o pedido deverá ser instruído com um exemplar da publicação e o texto para resposta;
- deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até quarenta e oito horas após a decisão ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior que quarenta e oito horas, na primeira vez em que circular;
- por solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa foi divulgada, ainda que fora do prazo de quarenta e oito horas;
- se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos itens anteriores, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta;
- o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição;

b) *em programação normal das emissoras de rádio e de televisão:*

- a Justiça Eleitoral, à vista do pedido, deverá notificar imediatamente o responsável pela emissora que realizou o programa para que entregue em vinte e quatro horas, sob as penas do art. 347 do Código Eleitoral, cópia da fita da transmissão, que será devolvida após a decisão;
- o responsável pela emissora, ao ser notificado pela Justiça Eleitoral ou informado pelo reclamante ou representante, por cópia protocolada do pedido de resposta, preservará a gravação até a decisão final do processo;
- deferido o pedido, a resposta será dada em até quarenta e oito horas após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a um minuto;

c) *no horário eleitoral gratuito:*

- o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;
- a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;
- se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;

- deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;
- o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa;
- se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR.

c) *na internet:*

- deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até quarenta e oito horas após a entrega da mídia física com a resposta do ofendido;
- a resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva;
- os custos da veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original.

Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos itens anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica (*art. 58, § 4º, da Lei Federal n.º 9.504/1997; art. 17, § 1º da Resolução TSE n.º 23.398/2013*).

Da decisão sobre o exercício de direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em 24 horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contrarrazões em igual prazo, a contar da sua notificação (*art. 58, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997; art. 35, caput, da Resolução TSE n.º 23.398/2013*).

A Justiça Eleitoral deve proferir suas decisões no prazo máximo de vinte e quatro horas, para a restituição do tempo em caso de provimento de recurso (*art. 58, § 6º, da Lei Federal n.º 9.504/1997*).

A não observância do prazo previsto no parágrafo anterior sujeita a autoridade judiciária às penas previstas no art. 345 do Código Eleitoral (art. 58, § 7º, da Lei Federal n.º 9.504/1997; art. 20 da Resolução TSE n.º 23.398/2013).

O **descumprimento**, ainda que parcial, da decisão que reconhecer o direito de resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art. 347 do Código Eleitoral (art. 58, § 8º, da Lei Federal n.º 9.504/1997; art. 21 da Resolução TSE n.º 23.398/2013).

8.2.1. Jurisprudência

Agravo regimental no agravo de instrumento. Divulgação de matéria jornalística. Dano moral. Direito de resposta. Proporcionalidade no caso concreto. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes.

1. O art. 5º, inciso V, da Constituição Federal assegura o direito de resposta proporcional ao agravo.

2. A proporcionalidade, contudo, deve ser aferida in concreto, pelas instâncias de origem, haja vista que tal questão não prescinde da análise dos fatos e das provas da causa. Incidência da Súmula nº 279/STF.

3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 853662 DF, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 09/04/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-103 DIVULG 31-05-2013 PUBLIC 03-06-2013).

PROPAGANDA ELEITORAL - DIREITO DE RESPOSTA - MERA CRÍTICA ADMINISTRATIVA - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O direito de resposta é instituto de uso restritíssimo, que se limita a dar espaço para que alguém, atingido por informação sabidamente inverídica, caluniosa, injuriosa ou difamatória, possa responder, ou seja, possa repor a verdade.

2. Somente rende ensejo a direito de resposta, por informação caluniosa, injuriosa ou difamatória, aquela com carga de ofensa adrede direcionada à honra pessoal e capaz de atingi-la de modo a depreciá-la. A crítica, mesmo que injusta, não produz tal direito.

3. Recurso improvido. (TRE/RN-RECURSO NA REPRESENTAÇÃO nº 553849, Acórdão de 30/09/2010, Relator(a) RICARDO PROCOPIO BANDEIRA DE MELO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2010).

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97 - AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA - NÃO COMPROVAÇÃO - CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O direito de resposta deve ser concedido ao candidato, ao partido ou à coligação sempre que estes forem atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

2. O teor da mensagem questionada, na parte que constitui objeto da representação, não se refere à senadora representada, mas ao seu partido o DEM (Democratas).

3. A crítica, desde que não ultrapasse o limite do questionamento público nem parta para o insulto pessoal, faz parte do processo eleitoral, diz respeito à própria essência da democracia.

4. Recurso improvido. (TRE/RN-RECURSO EM REPRES. JUIZ AUXILIAR PROPAGANDA ELEITORAL nº 496256, Acórdão de 08/09/2010, Relator(a) RICARDO PROCOPIO BANDEIRA DE MELO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/09/2010).

8.3. Regras e limites da intervenção do Poder Público sobre atos de Propaganda Eleitoral e Partidária

O candidato, o partido político ou a coligação que promover o ato de propaganda partidária e eleitoral fará a devida **comunicação à autoridade policial** com, no mínimo, 24 horas de antecedência, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário (art. 5º, XVI da Constituição Federal; art. 39, § 1º, da Lei Federal n.º 9.504/1997; art. 9º, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.404/2014).

A autoridade policial tomará as **providências** necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar (art. 39, § 2º, da Lei Federal n.º 9.504/1997; art. 9º, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.404/2014).

A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal (art. 41 da Lei Federal n.º 9.504/1997; art. 76 da Resolução TSE n.º 23.404/2014).

Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados, bem como realizar propaganda eleitoral vedada por lei (*art. 248 do Código Eleitoral; art. 78 da Resolução TSE n.º 23.404/2014*).

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte publicou a Portaria Conjunta PRES/CRE n.º 17/2013 que disciplina o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral para as Eleições 2014.

8.3.1. Jurisprudência

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROPAGANDA ELEITORAL. EXERCÍCIO DE **PODER DE POLÍCIA**. APLICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO E SEM PRÉVIO AJUIZAMENTO DE REPRESENTAÇÃO. INVIABILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. *Nos termos da Súmula 18 do TSE, é vedado ao juiz eleitoral, no exercício do poder de polícia, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei 9.504/97.*

2. *Recurso provido e segurança concedida. (TSE - RMS: 48696 MG, Relator: Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 205, Data 23/10/2012, Página 5).*

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE PORTARIA. JUIZ ELEITORAL. PENA. COMINAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. **PODER DE POLÍCIA**. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. *Aos juízes eleitorais, nos termos do artigo 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97, compete exercer o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, não lhes assiste, porém, legitimidade para instaurar portaria que comina pena por desobediência a essa Lei.*

2. *Recurso a que se dá provimento. (TSE - RMS: 154104 RO, Relator: Min. GILSON LANGARO DIPP, Data de Julgamento: 10/04/2012, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 89, Data 14/5/2012, Página 80).*

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DESCUMPRIMENTO A TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - PRELIMINAR - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL - REJEIÇÃO - ACORDO CELEBRADO

EM JUÍZO - PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - OBRIGATORIEDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CARACTERIZAÇÃO - DESPROVIMENTO.

Embora denominado de termo de ajustamento de conduta, o acordo celebrado não se insere no instrumento previsto no art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85, pois não objetivou a tutela de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, mas tão somente a regulamentação da propaganda eleitoral, de modo que resta patente a competência desta Justiça Especializada para o julgamento de representação que objetiva reprimir o respectivo descumprimento. Precedentes desta Corte.

Presentes a capacidade e o livre consentimento das partes, bem como a licitude do objeto pactuado, o acordo celebrado entre coligações, com a intermediação do Ministério Público Eleitoral e do Juiz Eleitoral, é válido e deve ser observado, como negócio jurídico que é.

Demonstrado o efetivo descumprimento do ajuste, com a veiculação de propaganda por meio de paredão de som, fora do trajeto de carreta ou passeata, não há como afastar a aplicação da pena pecuniária nele prevista, sob pena de desprestígio do poder de polícia do juiz sobre a propaganda eleitoral.

Ausente qualquer das situações previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil, incabível a condenação da parte por litigância de má-fé. Recurso a que se nega provimento. (TRE-RN - REL: 32231 RN, Relator: FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS, Data de Julgamento: 22/10/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 25/10/2013, Página 02).

MANDADO DE SEGURANÇA - PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL REGULAMENTADA PELO ART. 37 DA LEI N. 9.504/1997 - PORTARIA EMITIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS E DE PODER DE POLÍCIA NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012 - AUSÊNCIA DE EXORBITÂNCIA DO PODER REGULAMENTAR - PROIBIÇÃO DE COLOCAÇÃO DE PLACAS, CAVALETES E SIMILARES EM TERRENOS PARTICULARES ONDE HOUVER FIXAÇÃO DE OUTDOORS - DENEGAÇÃO DA ORDEM [Precedente: Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 35.134, de 17.2.2011, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha]. (TRE-SC - MS: 14042 SC, Relator: MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA, Data de Julgamento: 13/09/2012, Data de Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 171, Data 18/09/2012, Página 6).

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR. PORTARIA DE JUIZ ELEITORAL. PROPAGANDA. ART. 2.º PROIBINDO A INSTALAÇÃO E/OU USO DE ALTO-FALANTES OU AMPLIFICADORES DE SOM OU SIMILIARES EM REUNIÕES POLÍTICAS. ALEGAÇÃO DE LIMITAÇÃO INDEVIDA DO DIREITO DE PROPAGANDA. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS. TRANSFORMAÇÃO DE REUNIÕES EM COMÍCIOS. LOCAIS RESIDENCIAIS. PODER DE POLÍCIA. PERTURBAÇÃO DA PAZ SOCIAL. USO EM EXCESSO. SEGURANÇA DENEGADA. MANUTENÇÃO DA RESTRIÇÃO. O teor do art. 2.º da portaria expedida pelo Juízo Eleitoral não trata das mesmas situações dispostas na legislação eleitoral (Resolução TSE n.º 23.370/2011 e Lei n.º 9.504/97, art. 39, §§ 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 10), porquanto este dispositivo limita o uso do som às chamadas reuniões eleitorais, não vedando-o nos demais locais regulamentados pela legislação, tais como comícios, sedes dos comitês, além de som em veículos, sendo assegurado o exercício do poder de polícia para fiscalizar tais situações (art. 5.º c.c. 6.º, inciso II, da Resolução TRE/MS n.º 475) de maneira a garantir a tranquilidade da população, sempre com a observância das peculiaridades de cada localidade. Considerando que as reuniões políticas ocorrem em grande número e nos mais diversos locais, na maioria das vezes em imóveis situados em bairros residenciais e o uso indiscriminado da aparelhagem de som causa inúmeros transtornos à preservação do sossego, à tranquilidade, à paz social e à ordem pública, mormente da dificuldade de controle dos abusos com base na legislação comum, seja em razão do pequeno efetivo policial, do número de servidores da Justiça Eleitoral, ou ainda pela falta de medidores de decibéis, inexistente direito líquido e certo ao exercício da propaganda eleitoral irrestrito, absoluto e ilimitado. De efeito, nas circunstâncias do caso concreto e da localidade em apreço, art. 2.º da portaria deve ser mantida, posto que não excede os limites fixados pela legislação de regência e, sobretudo, mantém a ordem pública e limita eventuais excessos na propagação de som em locais impróprios. Segurança denegada. (TRE-MS - MS: 23253 MS, Relator: LUIZ CLÁUDIO BONASSINI DA SILVA, Data de Julgamento: 10/09/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 10/9/2012).

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2010. PORTARIA DO JUÍZO ELEITORAL MONOCRÁTICO. LEGALIDADE. PODER DE POLÍCIA. COMINAÇÃO DE DESOBEDIÊNCIA ELEITORAL. LEGITIMIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

I - Ao Juízo Eleitoral, em todas as instâncias, é dado a emissão de Portarias, no afã de implementar a boa administração da Justiça Eleitoral, máxime em ano de eleições. Enquanto atos de regulamentação, Portarias e Instruções devem se conformar à legislação eleitoral (lei stricto sensu) e à Carta Política. Vedar o Juízo Eleitoral monocrático de emitir Portarias e congêneres significa manietá-lo, mumificá-lo, impedi-lo de exercer função constitucionalmente assegurada, em detrimento do bom termo dos trabalhos eleitorais.

II - A Portaria reprochada veicula instrução direta acerca de proibição de propaganda eleitoral em bens públicos e nos de uso comum. O normativo, além de se reportar a regras da Justiça Eleitoral, já editadas precedentemente em Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, refere-se à própria Lei 9.504/97.

III - A Portaria não concebeu fórmula incriminadora. Ela simplesmente, com o beneplácito do próprio Código Eleitoral, art. 347, norma penal em branco em sentido próprio ou estrito, cuidou de complementá-lo. Aliás, a rigor, era até prescindível menção, na Portaria, àquele tipo penal. O normativo, se e quando descumprido, dê que identificado ou identificável o transgressor, insere-se no conceito de “ordens” e “instruções” passíveis de ensejar desobediência eleitoral.

IV - Segurança denegada, mantida a Portaria hostilizada, em todos os seus termos. (TRE-RO - MS: 154104 RO, Relator: FRANCISCO REGINALDO JOCA, Data de Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Data 1/10/2010) – grifos acrescidos.

9. REGRAS ESPECÍFICAS

9.1 Outdoor

O art. 39, § 8º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, dispõe ser vedada propaganda eleitoral mediante *outdoors*, sujeitando-se o infrator (empresa responsável, os partidos, as coligações ou candidatos) à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa (art. 18 da Resolução TSE n.º 23.404/2014).

Considera-se outdoor os engenhos publicitários explorados comercialmente, equiparando-se ao mesmo os cartazes luminosos (front-light), cartazes (tri-show), painéis com imagens (mídia board) ou assemelhados.

Em consulta, o TSE se manifestou da seguinte maneira para fins de equiparar a outdoor os meios de veiculação de propaganda a seguir indicados:

“Consulta. Lei Federal n.º 9.504/97. Art. 26, IX. Nova redação. Lei Federal n.º 11.300/06. Não conhecida. Não se conhece de questão fundada em redação não mais vigente.

(...)

V - Outdoor. Painel eletrônico. Backlight. Similares. Propaganda irregular. Enquadra-se no conceito de outdoor o uso de painel eletrônico, backlight ou similar, para caracterização de propaganda eleitoral irregular.

VI - Propaganda eleitoral. Outbus. Conduta vedada. É vedada a veiculação de propaganda eleitoral em ônibus, afixada interna ou externamente ao veículo.” (Resolução TSE n.º 23.084/2009, de 10/06/2009, DJE 21/09/2009, Rel. Min. Joaquim Barbosa) (Grifos acrescidos)

A vedação ao uso de outdoors ou assemelhados para divulgação de propaganda eleitoral decorre da norma proibitiva prevista no art. 37, § 2º, da Lei das Eleições, que equipara a outdoor a pintura em muro de tamanho superior a 4m² (quatro metros quadrados).

Multa: Na hipótese de infração, a empresa responsável, os partidos políticos, as coligações e os candidatos sujeitam-se à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (art. 39, § 8º, da Lei Federal n.º 9.504/1997; art. 18 da Resolução TSE n.º 23.404/2014).

9.1.1. Jurisprudência

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OUTDOOR FIXADO EM CAMINHÃO. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. POSSIBILIDADE DE ATINGIR ELEITORES. CONFIGURADA. IMPACTO VISUAL ASSEMELHADO A OUTDOOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os limites da propaganda intrapartidária foram ultrapassados, pois foi realizada propaganda eleitoral antecipada por meio de outdoor, fixado em caminhão, estacionado em via pública, em frente ao local designado para a convenção partidária, de forma ostensiva e com potencial para atingir os eleitores.

2. De acordo com o entendimento adotado nesta Corte Superior: Para fins de configuração de outdoor, a que se refere o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, não

é exigido que a propaganda eleitoral tenha sido veiculada por meio de peça publicitária explorada comercialmente, bastando que o engenho ou o artefato, dadas suas características e/ou impacto visual, se equipare a outdoor. (Respe nº 2641-05/PI, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, DJE 27.5.2011) 3. Agravo regimental desprovido. (TSE - AgR-AI: 3815 RJ, Relator: Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Data de Julgamento: 04/02/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 36, Data 20/02/2014, Página 47).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BENS PARTICULARES. RETIRADA QUE NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DA MULTA. PRECEDENTES. COMITÊ ELEITORAL. PLACAS EM DIMENSÃO SUPERIOR A 4M². IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. JUSTAPOSIÇÃO DE PLACAS. EFEITO VISUAL ÚNICO SEMELHANTE A OUTDOOR. CONFIGURADO. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO: MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso de bens particulares, tal como ocorre na hipótese dos autos, a retirada da propaganda eleitoral irregular não afasta a aplicação da multa.
2. As regras relativas à propaganda eleitoral, inclusive a que diz respeito ao limite da dimensão máxima das placas para veiculação, também se aplicam aos comitês eleitorais.
3. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela irregularidade da propaganda porque foi demonstrada a caracterização de efeito visual único assemelhado a outdoor.
4. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados.
5. Agravo regimental desprovido. (TSE - AgR-AI: 376002 GO, Relator: Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Data de Julgamento: 12/12/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2014, Página 37).

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REPRESENTAÇÃO. OUTDOOR. PRO-

PAGANDA IRREGULAR. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO AFASTAM FUNDAMENTO SUFICIENTE DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. É inviável o agravo regimental que não traz argumento novo que se sobreponha aos fundamentos lançados na decisão agravada (Súmula 182 do STJ).
2. É pacífico o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que, em âmbito de recurso especial, impõe-se o requisito do prequestionamento, ainda que se cuide de questão de ordem pública.
3. Agravo regimental desprovido. (TSE - AgR-REspe: 781613 CE, Relator: Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Data de Julgamento: 12/12/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 23, Data 03/02/2014, Página 317/318).

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. **OUTDOOR**. DESPROVIMENTO.

1. Para afastar o entendimento da instância ordinária acerca da caracterização de propaganda eleitoral em outdoor, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível em âmbito de recurso especial por força do entendimento consolidado nas Súmulas nos 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.
2. A transgressão à norma do artigo 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 sujeita a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa, sendo irrelevante, para a incidência da norma, o fato de o candidato responsável pela propaganda não haver sido eleito. Precedente.
3. Agravo regimental desprovido. (TSE - AgR-REspe: 216468 RO, Relator: Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Data de Julgamento: 07/11/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 235, Data 10/12/2013, Página 44).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. MENSAGEM DE FELICITAÇÕES VEICULADA EM **OUTDOOR**. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE POSSAM INDICAR A INTENÇÃO DO PRÉ-CANDIDATO EM OBTER

O APOIO DOS ELEITORES OU MENÇÃO AO PLEITO VINDOURO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. A divulgação de mensagem de felicitações pelo aniversário do partido em outdoor somente configura propaganda eleitoral antecipada se houver referências às eleições vindouras, plataforma política ou outras circunstâncias que indiquem o propósito do pré-candidato de obter o apoio do eleitor por intermédio do voto. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (TSE - AgR-AI: 6439 MG, Relator: Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Data de Julgamento: 03/09/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 184, Data 25/09/2013, Página 65).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. AUSÊNCIA. MENSAGEM DE FELICITAÇÕES VEICULADA EM OUTDOOR. NÃO PROVIMENTO.

1. A divulgação de mensagem de felicitações pelo Dia das Mães em outdoor somente configura propaganda eleitoral antecipada se houver referência a eleições vindouras, plataforma política ou outras circunstâncias que indiquem o propósito do pré-candidato de obter o apoio do eleitor por intermédio do voto. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (TSE - AgR-REspe: 6360 MS, Relator: Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Data de Julgamento: 01/10/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 208, Data 29/10/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIMENSÕES SUPERIORES A 4 M 2. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. FIXAÇÃO EM BEM DE USO COMUM. RETIRADA. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DE MULTA. ART. 39, § 80, DA LEI Nº 9.504/97. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A publicidade impugnada no caso em exame consistia em engenho publicitário cujas dimensões superaram 4 m, ou seja, com efeitos visuais equivalentes a outdoor, cujo uso é vedado para fins eleitorais e enseja a aplicação de penalidade pecuniária.

2. Ainda que fixada em bem público, a veiculação de propaganda eleitoral

por meio de outdoor ou engenho assemelhado acarreta a aplicação do § 81 do art. 39, e não do § 10 do art. 37, de modo que a retirada da publicidade no prazo de 48 horas não impede a aplicação de multa. Precedente.

3. Agravo regimental desprovido. (TSE - AgR-REspe: 24446 SP, Relator: Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 21/03/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 06/05/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. **OUTDOOR**. DIVULGAÇÃO DE ATO PARLAMENTAR. CONTEÚDO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA.

1. Não configuram propaganda eleitoral extemporânea as promoções de atos parlamentares que divulguem fatos relacionados à obtenção de verba para município quando não há referência a eleições vindouras, plataforma política ou outras circunstâncias que permitam concluir pela configuração de propaganda eleitoral antecipada, ainda que de forma subliminar. Precedente.

2. Agravo regimental não provido. (TSE - AgR-REspe: 21590 RJ, Relator: Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/03/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 79, Data 29/4/2013, Página 51).

Propaganda eleitoral irregular. Outdoor. Bem público.

1. Para fins de configuração de outdoor, a que se refere o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, não é exigido que a propaganda eleitoral tenha sido veiculada por meio de peça publicitária explorada comercialmente, bastando que o engenho ou o artefato, dadas suas características e/ou impacto visual, se equipare a outdoor.

2. A veiculação de propaganda eleitoral mediante outdoor enseja a incidência do art. 39, § 8º, da Lei das Eleicoes, mesmo que seja fixada em bem público, tendo em vista a natureza dessa propaganda, de impacto inegavelmente maior e cuja utilização implica evidente desequilíbrio dos candidatos no exercício da propaganda.

3. Para afastar as conclusões do Tribunal Regional Eleitoral de que a propaganda consistente em duas grandes placas, fixadas em via pública, configuravam engenho publicitário assemelhado a outdoor, além do que, consi-

deradas as circunstâncias do caso, ficou comprovado o prévio conhecimento dos representados, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. (TSE - REspe: 264105 PI, Relator: Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Data de Julgamento: 28/04/2011).

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. OUTDOOR. REMISSÃO A REDES SOCIAIS. DIVULGAÇÃO DE MATERIAL ELEITORAL NO FACEBOOK E TWITTER. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Configura a propaganda eleitoral antecipada a divulgação, por meio de outdoor, de mensagem com fotografia e logomarca pessoal do nome do pretendo candidato, com faixas nas cores partidárias, mormente quando se indicam de maneira sub-reptícia redes sociais onde serão encontrados maiores elementos para divulgação do seu pleito eleitoral para 2014.

2. Julgada procedente a representação para condenar o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (TRE-DF - RP: 9575 DF, Relator: CLEBER LOPES DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/12/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 004, Data 07/01/2014, Página 03).

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - BEM PARTICULAR - MICRO-ÔNIBUS - ADESIVO - PROPAGANDA DE CANDIDATO - DIMENSÃO SUPERIOR A 4M² - EFEITO VISUAL DE OUTDOOR - CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA AO ART. 37, §2º DA LEI Nº 9.504/97 - PRÉVIO CONHECIMENTO COMPROVADO - REITERAÇÃO DA CONDUTA - REINCIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA - PROVIMENTO PARCIAL.

A propaganda afixada em veículos de grande porte, com tamanho superior ao permitido (4m²), possui efeito visual de outdoor, caracterizando ofensa ao art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97. Precedentes.

Consoante jurisprudência firmada pelo TSE, a propaganda feita por meio de outdoor, ou por outro meio de efeito visual semelhante, já sinaliza o prévio conhecimento do beneficiário.

Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público.

Configura-se reincidência para fins de fixação do valor da multa apenas se restar provado que no momento da realização da propaganda objeto da representação já havia o representado sido multado pela Justiça Eleitoral por fato semelhante.

Não existindo hipótese de reincidência, a multa por veiculação de propaganda irregular em bem particular, em ofensa ao art. 37, §2º, da Lei nº 9.504/97, deve ser aplicada no seu mínimo legal. (RECURSO EM REPRES. JUIZ AUXILIAR PROPAGANDA ELEITORAL nº 540422, Acórdão de 29/09/2010, Relator(a) AURINO LOPES VILA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/9/2010).

9.2. Brindes

São vedadas na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

Responsabilidade: em caso de violação à regra, responde o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (art. 39, § 6º, da Lei Federal n.º 9.504/1997; arts. 222 e 237, do Código Eleitoral; art. 10, § 3º da Resolução TSE n.º 23.404/2014).

Inovações legislativas trazidas pela Lei Federal n.º 12.034/09, ao acrescentar parágrafos ao art. 41-A da Lei Federal n.º 9.504/1997, que trata da captação ilícita de sufrágio:

- para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir (*art. 41-A, § 1º, da Lei Federal n.º 9.504/1997*);
- as sanções aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto (*art. 41-A, § 2º, da Lei Federal n.º 9.504/1997*);
- a representação poderá ser ajuizada até a data da diplomação e o prazo de recurso será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial (*art. 41-A, §§ 3º e 4º, da Lei Federal n.º 9.504/1997*).

9.2.1. Jurisprudência

REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES E VEICULAÇÃO DE MENSAGENS NO FACEBOOK. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese, não se configurou sequer propaganda subliminar, porquanto inexistiu, nas mensagens veiculadas por meio dos brindes (canetas e relógio de parede) e no Facebook, na internet, referência a eleições vindouras, à plataforma política nem a outras circunstâncias a sugerir a que o candidato fosse o mais apto para assumir o cargo público, razão pela qual não há falar na ilicitude prevista no artigo 36 da Lei nº 9.504/97.

2. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência pacificada desta Corte, incide, na espécie, o óbice da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental desprovido. (TSE - AgR-REspe: 1590 MG, Relator: Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Data de Julgamento: 04/02/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 41, Data 27/02/2014, Página 32-33).

EMENTA: ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DISTRIBUIÇÃO. BRINDE. CAMISETA. NOME DO CANDIDATO IDÊNTICO AO UTILIZADO NA URNA. IRREGULARIDADE. COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO APELO.

1. Na espécie, as provas coligidas demonstram que as camisetas distribuídas contendo o nome do candidato recorrente, tal como utilizado na urna, afrontam o disposto no art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97.

2. Destarte, a argumentação levada a efeito pelo recorrente, não possui o condão e a eficácia para desconstituir a sentença do Juízo a quo.

3. Sentença mantida. Recurso improvido. (TRE-CE - 30: 25077 CE, Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 01/04/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 061, Data 08/04/2013, Página 14/15).

EMENTA - RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - CONFECÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE BRINDE - ADESIVOS - BOTON

HOLOGRÁFICO - POSSIBILIDADE - NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.


1. *É lícita a confecção e distribuição de botões e adesivos, quando destinado ao uso durante a campanha, se tratando de ação de marketing.*

2. *Recurso conhecido e não provido. (TRE-PR - RE: 36476 PR, Relator: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/10/2012).*

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA - ELEIÇÕES 2012 - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AFERIÇÃO - ALUSÃO A PLEITO FUTURO, PEDIDO DE VOTOS, EXALTAÇÃO DAS QUALIDADES DO CANDIDATO OU DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES - INEXISTÊNCIA - INCITAMENTO DE ATENTADO DE PESSOA OU BENS - NÃO CONFIGURAÇÃO - PROVIMENTO DO RECURSO. *A participação de pré-candidato em evento esportivo, quando não há, ainda que de forma dissimulada, menção a pleito futuro, pedido de votos, ou exaltação das qualidades de futuro candidato, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada. Não havendo prova da distribuição de brindes, como forma de difundir a pré-candidatura de filiado político, não há que se falar em propaganda eleitoral extemporânea. O conjunto probatório não sinaliza com elementos caracterizados de constrangimento ou incitação de atentado contra pessoa ou bens, nos moldes delineados no art. 243, III, do Código Eleitoral. Conhecimento e Provimento do Recurso. (TRE-RN - REL: 7634 RN, Relator: NILSON ROBERTO CAVALCANTI MELO, Data de Julgamento: 16/10/2012, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/10/2012, Página 05).*

ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO DE AGENDAS E BIOGRAFIA EM DVD. MENSAGEM SUBLIMINAR. CONTEÚDO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PENSAMENTO OBSERVADOS. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE.

1. *É proibida a distribuição de brindes ou que tais, que denotem conteúdo eleitoral de candidatos a cargos eletivos, cuja evidência poderá caracterizar propaganda eleitoral extemporânea.*



2. Contudo, no caso presente, a distribuição de DVD, com resumo biográfico e dizeres convencionais, bem como de agendas com foto de exercente de cargo público toscamente colada, sem pedido de votos e sem sugestão da possível candidatura dos Recorridos a cargo eletivo, não dispõe de força suficiente para desafiar o sancionamento destes.

3. Manifestações que atendem aos limites do exercício da liberdade de expressão e pensamento em ano eleitoral. (TRE/RN, Representação nº 437971, Relator: Ivan Lira de Carvalho, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 24/08/2010).

RECURSO ELEITORAL - CONFECÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS - ARTIGO 39, §6º, DA LEI N.º 9.504/97 - INOCORRÊNCIA DE CONCESSÃO DE VANTAGEM A ELEITOR - ALEGAÇÃO DE GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DA CAMPANHA - FATO NÃO CARACTERIZADO - IMPROVIMENTO.

A confecção e distribuição de camisetas contendo referência à candidatura e utilizadas como mecanismo de organização de campanha constituem, tão somente, medida de uniformização da equipe de trabalho, representando simples forma de propaganda eleitoral, o que não fere o disposto no artigo 39 da Lei n.º 9.504/97. Uma vez não configurada infringência à legislação eleitoral, por ausência da finalidade de proporcionar vantagem aos membros da equipe de trabalho, tem-se que a confecção, utilização e distribuição dessas camisetas também não caracterizam gasto ilícito de campanha, capaz de determinar a aplicação das sanções previstas no art. 30-A da Lei n.º 9.504/97. Improvimento do recurso. (TRE/RN, Recurso Eleitoral nº 3279786, Acórdão de 24/02/2011, Relator: Ricardo Augusto de Medeiros Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/02/2011, Página 03/04).



9.3. Impressos de Propaganda

É permitida a veiculação de propaganda eleitoral mediante distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato, independente da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral (art. 38, caput, da Lei Federal n.º 9.504/1997; art. 13 da Resolução TSE n.º 23.404/2014).

Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.

Responsabilidade: em caso de infração à regra, responde o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder (art. 38, § 1º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, introduzido pela Lei Federal n.º 12.034/2009; arts. 222 e 237, do Código Eleitoral; art. 13, par. único, da Resolução TSE n.º 23.404/2014).

Atenção: Os adesivos poderão ter a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros. Ademais, é proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, até a dimensão máxima fixada para adesivos (art. 38, §§ 3º e 4º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, alterações introduzidas pela Lei Federal n.º 12.891/2013).

Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos (art. 38, § 2º, da Lei Federal n.º 9.504/1997).

É assegurado aos partidos políticos e às coligações, ainda, o direito de comercializar material de divulgação institucional, desde que não contenha nome e número de candidato, bem como cargo em disputa (art. 10, IV, da Resolução TSE n.º 23.404/2014).

Até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição, será permitida a distribuição de material gráfico, observados os limites impostos pela legislação comum (art. 39, § 9º, da Lei Federal n.º 9.504/1997; Resolução TSE n.º 23.390/2013; art. 10, § 6º, da Resolução TSE n.º 23.404/2014).

9.3.1. Jurisprudência

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - IMPRESSO EM EVENTO BENEFICENTE SEM AS OBSERVÂNCIAS LEGAIS.

1. TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DO MÉRITO.

2. PETIÇÃO INICIAL NÃO É INEPTA, POIS, DOS RELATOS, HÁ POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR.

3. DISTRIBUIÇÃO DE PROPAGANDA EM DESACORDO COM O ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL.

4. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR CONFIGURADA. 5. RECURSOS DESPROVIDOS. (TRE-SP - RE: 35924 SP, Relator: ROBERTO MAIA FILHO, Data de Julgamento: 18/03/2014, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 25/03/2014).

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. INFORMATIVOS IMPRESSOS. PRELIMINARES. DECADÊNCIA. NULIDADE DAS CITAÇÕES. ILICITUDE DAS PROVAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADAS. MENSAGEM SUBLIMINAR COM PEDIDO DE VOTO. MÉRITO. PROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

- A propaganda teve sua finalidade desvirtuada, na medida em que o primeiro representado utilizou-se do Jornal informativo do seu mandato para promover a candidatura de sua esposa, Iracema Maria Portella Nunes Nogueira Lima, levando ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, sua futura candidatura, ações políticas e razões que levem a inferir ser ela a candidata mais apta para a função pública.

- Os elementos caracterizadores da realização de propaganda extemporânea encontram-se presentes quando, antes de 6 de julho do ano eleitoral, os representados, ainda que de forma subliminar, realizam pedido de votos, levando ao conhecimento geral ação política que induz a concluir que a pré-candidata reúne os melhores predicados para o mandato político na tentativa de influenciar o eleitorado piauiense.

- Manutenção da decisão vergastada, com imposição das multas previstas no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97, no seu valor mínimo, cumulativamente.

- Recurso conhecido, porém improvido. (TRE-PI - Rp: 272 PI, Relator: ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 10/02/2014, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 28, Data 13/02/2014, Página 3).

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. IMPRESSOS. DIVULGAÇÃO DE OBRAS. AUSÊNCIA DE PEDIDO E SUAS ESPECIFICAÇÕES. INÉPCIA DA INICIAL. ARTIGO 284, INCISO IV, DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O conteúdo da peça inaugural é de todo confuso e incoerente, não permitindo que se descubra se a representação foi intentada por veiculação de propaganda institucional em período vedado, pela prática de conduta vedada a agentes públicos ou mesmo se a ação diz respeito a uma investigação judicial eleitoral por abuso do poder de autoridade.


2. É patente a dificuldade de se estabelecer a pretensão da parte autora.

3. A incoerência destaca-se também entre os fundamentos e o pedido, uma vez que a coligação representante realça afronta ao artigo 51 da Resolução TSE nº 23.370/11, referente a abuso de poder, e, no entanto, solicita ao magistrado eleitoral que, no uso de suas prerrogativas inerentes ao Poder de Polícia, determine a retirada da propaganda irregular veiculada por meio de impressos. Inexiste nexó entre o alegado e o pedido veiculado.

4. A simples menção de impor aos representados as sanções previstas na legislação eleitoral vigente, reflete pedido genérico, proibido pelo artigo 286 do Código de Processo Civil. Até porque sequer se sabe quais seriam essas sanções, eis que sequer se sabe pelo que se está demandando.

5. Acolhe-se a prejudicial de inépcia da inicial. Desprovimento do Recurso eleitoral. (TRE-SE - RE: 15381 SE, Relator: ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 224, Data 05/12/2012, Página 3/4).

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR VEICULADA POR MATERIAL IMPRESSO. ALEGAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ART. 43, § 1º, DA LEI 9.504/97. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. Ausência, litisconsórcio necessário, veiculação, propaganda eleitoral, jornal, aplicação, multa eleitoral, propaganda irregular, inexistência, previsão legal, inoportunidade, indivisibilidade, relação jurídica, responsável, meios de comunicação, beneficiário, propaganda, jurisprudência Tribunal Superior Eleitoral. Responsabilidade, candidato a cargo eletivo, veiculação, propaganda irregular, jornal, existência, conhecimento, publicação, propaganda, caracterização, negligência, inexistência, prova (direito processual), contratação, obediência, quantidade, superfície, limite máximo, previsão legal, responsabilidade, solidariedade passiva, possibilidade, ação regressiva, competência, justiça comum. Regularidade, valor, multa eleitoral, propaganda irregular, aplicação, multa, superioridade, limite mínimo, disciplinamento, Lei das Eleições (1997), análise, caso concreto, violação, quantidade, área, ausência, informação, preço, ocorrência, obediência, princípio, proporcionalidade, princípio



da razoabilidade: matéria processual - litisconsórcio: campanha eleitoral - propaganda eleitoral - meios de comunicação: campanha eleitoral - propaganda eleitoral - penalidade (TRE-RJ - RE: 2658 RJ, Relator: SERGIO SCHWAITZER, Data de Julgamento: 18/10/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/10/2012).

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PLEITO MUNICIPAL. EXTEMPORANEIDADE. DISTRIBUIÇÃO DE IMPRESSO. DESCARACTERIZAÇÃO DE EVENTUAL PRESTAÇÃO DE CONTAS. PUBLICIDADE DE CARÁTER ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PROJETOS E PROPOSTAS DE EVENTUAL CANDIDATURA. AFRONTA AO ART. 36, § 3.º, DA LEI N.º 9.504/97. PENALIDADE DE MULTA. IMPROVIMENTO. *Presta-se contas do que foi feito; ou seja, retroage o discurso para o que foi conquistado durante o mandato prestador. Mas, se da informação prestada, sobressai determinada situação de meta, que se pretende alcançar ou fazer, quer dizer, lança-se a pretensão do que se quer ser, trata-se, evidentemente, de divulgar, antecipadamente, o objetivo futuro, daí a circunstância que concretiza propaganda eleitoral de forma antecipada. Constatando que do impresso distribuído, divulga-se, de forma direta, enfática, como também subliminar, antecipadamente, o projeto de ser candidato, o cargo pretendido, o partido político, pedido implícito de votos, circunscrito em sua plataforma política, não há dúvida quanto ao caráter político-eleitoreiro, o que descaracteriza a natureza apenas de prestação de contas de mandato eletivo, afrontando, com isso, o art. 36, § 3.º, da Lei n.º 9.504/97. Se é permitido divulgar, como ato de satisfação do que se está fazendo no exercício de mandato eletivo, inclusive por autorização legal, não se permite, na seara eleitoral, antecipar a campanha política, sob pena de ferir o princípio da igualdade de oportunidades, com os demais candidatos, norteador da propaganda na seara eleitoral, em nada se confundindo com a liberdade de expressão (art. 220 da Constituição Federal) ou publicidade institucional (art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei n.º 9.504/97), cuja natureza é de divulgar os atos, programas, obras e serviços dos órgãos públicos, e não de divulgação de feitos pessoais, levando ao conhecimento público projeto político individual. (TRE-MS - RE: 8373 MS, Relator: RENATO TONIASSO, Data de Julgamento: 03/10/2012, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 683, Data 10/10/2012, Página 22/23).*

RECURSO - PROPAGANDA ELEITORAL - BEM DE USO COMUM - UTILIZAÇÃO DE BANDEIRAS E FAIXAS EM ESTABELECIMENTO

COMERCIAL - MATERIAL DE PROPAGANDA SEM REGISTRO DO CNPJ/CPF, NOME DA EMPRESA CONTRATADA E TIRAGEM - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA RETIRADA DA PROPAGANDA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA - ART. 37, § 1º, DA LEI FEDERAL N.º 9.504/97 - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

É vedada a propaganda em estabelecimento comercial que, apesar de ser bem particular, é considerado de uso comum nos termos do art. 13, § 2º da Resolução TSE n.º 22.718/2008.

De acordo com o disposto art. 15, parágrafo único, da mencionada resolução, todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no CNPJ/CPF do responsável pela confecção, bem como de quem o contratou, e a respectiva tiragem.

A sanção pecuniária prevista no §1º do art. 37 da Lei Federal n.º 9.504/97 só pode ser aplicada caso, notificado o responsável, este não retire a propaganda irregular no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Provimento parcial.” (Recurso Eleitoral n.º 8470. Origem: São Miguel – RN. Relatora: Maria Soledade de Araújo Fernandes. Publicação: Diário de justiça eletrônico, Data 20/11/2008, Página 04/05).

RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – AFIXAÇÃO DE BANDEIRAS NA COR CARACTERÍSTICA DA COLIGAÇÃO – BEM PÚBLICO – INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA RESTAURAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DIRETA DA MULTA – INVIABILIDADE DE PRESUMIR O CONHECIMENTO DA PROPAGANDA A PARTIR DAS CIRCUNSTÂNCIAS E PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO – AUSÊNCIA DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES AO DEVER DE NOTIFICAR – BEM PARTICULAR – AUSÊNCIA DE MATERIAL DE CAMPANHA IMPRESSO – INVIABILIDADE DE APLICAR A NORMA INSERTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 15 DA RESOLUÇÃO TSE 22.718/2008 – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

(...)

Relativamente à propaganda realizada em bens de uso particular, a exigência do material impresso de campanha indicar o CNPJ ou CPF do responsável pela contratação e confecção, assim como a respectiva tiragem, somente deve incidir quando a publicidade contenha algum signo ou sinal impresso,

conforme se depreende da regra preceituada no parágrafo único do art. 15 da Resolução TSE 22.718/2008.

Conhecimento e provimento parcial do recurso. (RE 8471/2008 – Rel. Juiz Fábio Hollanda – Julgado em 12.11.2009, publicado no DJE, em 14.11.2009).

9.4. Alto-falantes ou amplificadores

O Partido Político poderá, até o dia anterior às eleições, fazer funcionar, das 8h às 22h, alto-falantes ou amplificadores de voz, nos locais permitidos, assim como em veículos seus ou a sua disposição em território nacional, com observância da legislação comum, bem como realizar caminhada, carreatas, passeatas ou utilizar carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos (art. 244, II, do Código Eleitoral, e art. 39, §§ 3º e 9º, da Lei Federal n.º 9.504/1997; art. 10, § 6º, da Resolução TSE n.º 23.404/2014).

São vedadas a instalação e o uso de alto-falantes, ou amplificadores de som, em distância inferior a 200 (duzentos) metros das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares; dos hospitais e casas de saúde; das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento (art. 39, § 3º, incisos I a III, da Lei Federal n.º 9.504/1997; art. 10, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.404/2014).

Fica vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios (art. 39, § 10, da Lei Federal n.º 9.504/1997, art. 10, § 2º da Resolução TSE n.º 23.404/2014).


9.4.1. Jurisprudência

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. USO DE ALTO-FALANTES E AMPLIFICADORES DE SOM A MENOS DE DUZENTOS METROS DE HOSPITAL. ART. 39, § 3.º, INCISO II, DA LEI N.º 9.504/97. IRREGULARIDADE. SANÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO. Não obstante ser vedada a veiculação de propaganda eleitoral mediante o uso de aparelhagem sonora, posicionada a menos de 200 metros de hospital, com infringência norma disposta no art. 39, § 3.º, inciso II, da Lei n.º 9.504/97, inexistente qualquer previsão

que sujeite o agente à aplicação de penalidade, devendo o juízo tomar as devidas providências, no exercício do poder de polícia, para fazer cessar a irregularidade, aduzindo acerca de eventual crime de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral). Diante da impossibilidade de aplicação de sanção de multa ante a ausência de previsão legal, sobre o que deve adotar a interpretação restritiva, em respeito ao princípio da reserva legal, insculpido no art. 5.º, inciso II, da Constituição Federal, reforma-se a sentença para tornar insubsistente a penalidade aplicada. (TRE-MS - RE: 51659 MS, Relator: ARY RAGHIAN NETO, Data de Julgamento: 28/11/2012, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 717, Data 05/12/2012, Página 17/18).

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. ALTO FALANTE. AMPLIFICADOR DE SOM. PROCEDIMENTO INSTAURADO DE OFÍCIO. CONDENAÇÃO. MULTA. NULIDADE DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO. - A teor da Súmula 18 do TSE, conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/97. - Anula-se a sentença de primeiro grau extinguindo-se o feito sem resolução de mérito, com o conseqüente arquivamento dos autos, comunicando-se ao juiz eleitoral. - Provimento do recurso para anular a decisão de primeiro grau. (TRE-PB - RE: 30335 PB, Relator: BRENO WANDERLEY CÉSAR SEGUNDO, Data de Julgamento: 19/09/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 08/10/2013).


Recurso Eleitoral. Eleições 2012. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Alto-falante/ Amplificador de som. Descumprimento de acordo celebrado entre Juízo Eleitoral e as coligações. Procedência. Condenação em multa. Preliminar. Ampla defesa e contraditório. O Magistrado notificou a recorrente para prestar esclarecimentos a respeito do Boletim de Ocorrência, conforme certidão expedida pela Justiça Eleitoral. Momento propício para se defender pelos meios que dispusesse. Rejeitada. Mérito. Na celebração de acordo entre as coligações e o Juízo Eleitoral, no exercício de poder de polícia, para se estabelecer horário para propaganda eleitoral em carro de som, não é cabível a cominação de multa por descumprimento ao ajus-



tado, por ausência de previsão legal. Recurso provido, para afastar a multa. (TRE-MG - RE: 58282 MG, Relator: MAURÍCIO TORRES SOARES, Data de Julgamento: 05/12/2012, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 17/01/2013).

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL CARREATA. AMPLIFICADOR DE SOM. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL. HOSPITAL. MULTA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVIMENTO. 1- *Não havendo previsão legal de multa para realização de propaganda, com utilização de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a 200 metros dos hospitais ou casas de saúde, a penalidade imposta deve ser afastada.* 2- *Recurso provido.* (TRE-PE - RE: 15036 PE, Relator: ROBERTO DE FREITAS MORAIS, Data de Julgamento: 24/10/2012, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 245, Data 31/10/2012, Página 08/09).

MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE PROIBIU TOTALMENTE O USO DE PAREDÕES DE SOM EM MUNICÍPIO DURANTE PROPAGANDA ELEITORAL - EXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO NÃO PREVISTA NA LEI E RESOLUÇÃO DO TSE - OBSERVÂNCIA APENAS DOS LIMITES DE VOLUME IMPOSTOS PELA LEGISLAÇÃO - CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA *Não há que se falar em decisão ultra petita se proferida conforme os fatos expostos pelo autor, que integram a causa de pedir da demanda. A Resolução nº 23.370 não proíbe a utilização de alto-falantes ou amplificadores de som em locais abertos, assim como em veículos de partidos ou coligações, impondo apenas a observância da legislação, inclusive dos limites do volume sonoro. Concessão parcial da segurança.* (TRE-RN - MS: 14830 RN, Relator: JAILSOM LEANDRO DE SOUSA, Data de Julgamento: 18/09/2012, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, Data 24/09/2012, Página 07/08).



9.5. Comícios

A realização de comícios e a utilização de aparelhagem de sonorização fixa são permitidos no horário compreendido entre 8h e 24h (*art. 39, § 4º, da Lei Federal n.º 9.504/1997; art. 10, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.404/2014*).

É permitida a realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, **com a devida comunicação do ato à autoridade policial**, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário (*art. 39, caput e § 1º, da Lei Federal n.º 9.504/1997; art. 10, caput e § 2º, da Resolução TSE n.º 23.404/2014*).

É proibida, desde 48h antes até 24h depois da eleição (1º e 2º turnos), a realização de comícios ou reuniões públicas (*art. 240, parágrafo único, do Código Eleitoral, e Resolução TSE n.º 23.390/2013; art. 4º da Resolução TSE n.º 23.404/2014*).

Excepcionalmente, pode ser utilizada a aparelhagem de sonorização fixa durante a realização de comícios, no horário compreendido entre as 8h e as 24 h, desde que não configure showmício ou assemelhado, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogada por mais 2 (duas) horas (*art. 39, § 4º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, com redação dada pela Lei Federal n.º 12.891/2013; art. 10, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.404/2014*).

9.5.1. Jurisprudência

RECURSO ELEITORAL. CAMPANHA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE TRIO ELÉTRICO. COMÍCIO. POSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA AFASTADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. O art. 39, § 10, da Lei n. 9.504/97 permite a utilização de trio elétrico para a sonorização de comício.

2. A vedação prevista no dispositivo mencionado está restrita ao uso do trio elétrico como instrumento para entreter ou animar os eleitores, com a apresentação de show artístico ou musical.

3. Utilização de trio elétrico apenas como som mecânico não se assemelha a showmício.

4. O Recorrente não pode ser penalizado por litigância de má-fé, vez que não existe provas ou circunstâncias nos autos que comprovem que a Coligação Recorrente tenha agido de maneira temerária ou de má-fé.

5. Recurso a que se dá provimento parcial, apenas, para afastar a condenação por litigância de má-fé. (TRE-PE - RE: 13698 PE, Relator: JOSÉ FERNANDES DE LEMOS, Data de Julgamento: 02/10/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/10/2012).

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2012. UTILIZAÇÃO DE TRIO ELÉTRICO. EVENTO DIVERSO DE COMÍCIO. COMPROVAÇÃO DO ILÍCITO. SANÇÃO.

1 - Não sendo a hipótese de sonorização de comício, é vedada a utilização de trio elétrico em campanha eleitoral.

2 - A definição de trio elétrico, para fins eleitorais, limita-se ao próprio caminhão ou assemelhados, contendo amplificadores de som eletrônico, utilizados em benefício de certa candidatura, o que difere de um simples carro de som, o qual pode ser entendido como aquele veículo com caixas de som embutidas, no teto ou na traseira do automóvel.

3 - Ocorre que, em análise dos autos, constato que o veículo utilizado pelo recorrente em sua campanha tem, de fato, características de trio elétrico, não sendo o veículo empregado apenas como um carro de som, durante a realização de carreatas.

4 - Na hipótese aqui versada, é claro que não se tratou da realização de um comício, pois o veículo fotografado e filmado, estava em circulação, no tráfego, emitindo sinais sonoros, com pessoas sobre a plataforma do trio elétrico, objetivando chamar a atenção das pessoas que transitavam pela orla da praia.

5 - Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento. (TRE-ES - RE: 25102 ES, Relator: MARCELO ABELHA RODRIGUES, Data de Julgamento: 09/10/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/10/2012).

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DISCURSO DE PREFEITO EM COMÍCIO. APOIO A CANDIDATO A SUA SUCESSÃO. PROMOÇÃO PESSOAL. LOAS AO FEITOS DA PRÓPRIA GESTÃO. PROMOÇÃO PESSOAL. OBTENÇÃO DE DIVIDENDOS ELEITORAL AO CANDIDATO POR ELE APOIADO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA. NÃO

CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANTIJURIDICIDADE. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE BASE.

- Não configura abuso de poder político ou conduta vedada, o discurso do prefeito que, em apoio a determinado candidato à sua sucessão, enumere e autoelogie os efeitos de sua própria gestão, mesmo que com o fim de gerar dividendos eleitorais para o seu pretense sucessor;- Recurso a que se conhece e nega provimento. (TRE-MA - RE: 10305 MA, Relator: JOSE JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS, Data de Julgamento: 17/12/2012, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 6, Data 09/01/2013, Página 2).

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - DESCUMPRIMENTO DE ACORDO CELEBRADO ENTRE AS COLIGAÇÕES - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL - REJEIÇÃO - ACORDO ESTABELECENDO HORÁRIOS E LOCAIS PARA COMÍCIOS E MANIFESTAÇÕES ELEITORAIS NO MUNICÍPIO - COMINAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PROVIMENTO DO RECURSO.

Tendo em vista que a matéria versada no acordo de que tratam estes autos se refere ao exercício da propaganda eleitoral, é competente a Justiça Eleitoral para apreciar o descumprimento do mencionado ajuste. Rejeição da preliminar.

Embora seja possível a celebração de acordo entre as coligações, mediado pelo Juiz Eleitoral, no exercício do poder de polícia, para estabelecer horários e locais de comícios e manifestações públicas de apoio a candidaturas, não é cabível a cominação de multa por descumprimento do ajuste, tendo em vista a ausência de previsão legal.

Recurso provido. (RECURSO NA REPRESENTAÇÃO nº 8854, Acórdão nº 8854 de 11/11/2008, Relator(a) MAGNUS AUGUSTO COSTA DELGADO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/11/2008, Página 02/03).

9.6. Showmício

É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral (*art. 39, § 7º, da Lei Federal n.º 9.504/1997; art. 10, § 4º, da Resolução TSE n.º 23.404/2014*).

A proibição não se estende aos candidatos profissionais da classe artística – cantores, atores e apresentadores – que poderão exercer a profissão durante o período eleitoral, desde que não tenha por finalidade a animação de comício e que não haja nenhuma alusão à candidatura ou à campanha eleitoral, ainda que em caráter subliminar ou dissimulado (*art. 10, § 5º, da Resolução TSE n.º 23.404/2014*).

Nesse sentido é o posicionamento do TSE, que já decidiu da seguinte forma:

Consulta. Candidato. Cantor. Exercício da profissão em período eleitoral.

1. O candidato que exerce a profissão de cantor pode permanecer exercendo-a em período eleitoral, desde que não tenha como finalidade a animação de comício ou reunião eleitoral e que não haja nenhuma alusão à candidatura ou à campanha eleitoral, ainda que em caráter subliminar.


2. Eventuais excessos podem ensejar a configuração de abuso do poder econômico, punível na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, ou mesmo outras sanções cabíveis.

Consulta respondida afirmativamente.

(Consulta nº 1709, Resolução nº 23251 de 15/04/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 20/05/2010, Página 15)


Considera-se **evento assemelhado a showmício** o que assume as mesmas características, oferecendo entretenimento ou atrativos (bandas, músicos, cantores, artistas, instrumentos musicais, aparelhagem eletrônica, telões etc.) que são próprios deste, desvirtuando a finalidade eleitoral de que deve estar revestido o comício, onde o candidato deve se limitar a divulgar a sua proposta política, contando somente com seus atrativos ou atributos pessoais.

Incluem-se na proibição o uso de som mecânico ou eletrônico com músicas, utilização de telão ou a presença de artistas, desportistas e apresentadores de programas, salvo a hipótese do uso de telão para projeção da imagem do candidato ou sua mensagem.



Se o candidato chegar a um show ou evento festivo ou musical, mesmo que não seja de sua iniciativa, ele não poderá participar ou se apresentar, subindo ao palanque ou falando ao microfone, uma vez que ficará caracterizado o showmício, vedado por lei.

A configuração do showmício, portanto, ocorre em diversas situações, conforme se infere dos seguintes julgados:



ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. PROPAGANDA IRREGULAR. Prefeito Municipal de cidade interiorana e candidato a deputado estadual, pai e filho, que se valem de evento patrocinado por rádio de propriedade familiar onde há distribuição gratuita de brindes, prestação de serviços e show artístico-musical, no qual o ocupante de cargo público discursa, prometendo vantagens materiais com recursos públicos e se faz presente o candidato filho, pedindo votos, configura conjunto de ações destinados à burla de dispositivos da lei eleitoral mediante a utilização abusiva de poder econômico e político. Lei Federal n.º 9.504/97. Resolução TSE n.º 22.261/2006. Recurso a que se nega provimento para manter a proibição da presença de prefeito (pai) e candidato (filho) nestes eventos. (TRE-PR, AGRAVO EM REPRESENTAÇÃO n.º 1639. Relator(a) RENATO LOPES DE PAIVA. Publicação PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/09/2006).

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. CULTO RELIGIOSO. IGREJA. AVENIDA PÚBLICA. BEM DE USO COMUM. SHOWMÍCIO. CONFIGURAÇÃO. GRAVAÇÃO DE CULTO RELIGIOSO ABERTO AO PÚBLICO EM GERAL. DESVIO DA FINALIDADE RELIGIOSA. CONFIGURAÇÃO DA IRREGULARIDADE. RECURSO IMPROVIDO. É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza. (Processo: TRE/RO, R 214125 RO Relator(a): DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA Julgamento: 16/11/2010 Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Data 22/11/2010).

Por outro lado, já foi decidido que a **simples participação de artista em comício**, sem apresentação, não configura showmício:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. SHOWMÍCIO NÃO CARACTERIZADO. PRESENÇA DE ARTISTA APENAS PARA MANIFESTAR SEU APOIO POLÍTICO. INOCORRÊNCIA DE ATO DE ANIMAÇÃO OU APRESENTAÇÃO DO EVENTO. DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE PARA INFLUENCIAR O PLEITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A simples participação de artista em comício, sem que nele atue com a finalidade de animá-lo ou apresentá-lo, não configura showmício, devendo ser entendida a sua participação como exercício da garantia constitucional da liberdade de expressão.

2. Não se aplicam as sanções previstas no inciso XIV do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, quando a alegação de abuso de poder econômico não está acompanhada de prova robusta de que a conduta ilícita teve potencialidade para influenciar no resultado do pleito. (TRE/PR, RE 8682 PR, Rel. MUNIR ABAGGE, julgamento: 19/05/2010, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 27/05/2010).

9.7. Utilização de símbolos e imagens

É vedado o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista, punível, na esfera penal, com pena de detenção de 6 meses a 1 ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, além de multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais) a R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) (art. 40 da Lei Federal n.º 9.504/1997 e art. 55 da Resolução TSE n.º 23.404/2014).

Incluem-se na proibição a logomarca, jingles e slogans institucionais criados pela Administração Pública direta ou indireta, conforme se observa do precedente abaixo inserido:

9.7.1. Jurisprudência

INQUÉRITO POLICIAL - SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME ELEITORAL - USO DE SÍMBOLOS E IMAGENS NA PROPAGANDA ELEITORAL SEMELHANTES ÀS EMPREGADAS POR ÓRGÃOS DO GOVERNO

MUNICIPAL (LEI N. 9.504/1997, ART. 40)- CONDUTA PUNIDA COM PENA MÁXIMA DE DETENÇÃO INFERIOR A UM ANO - PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL CONSISTENTE NO PAGAMENTO DE MULTA PECUNIÁRIA - ADIMPLENTO INTEGRAL DA CONDIÇÃO ESTABELECIDADA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. (TRE-SC - INQPOL: 107416 SC, Relator: JOSÉ VOLPATO DE SOUZA, Data de Julgamento: 24/02/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 29, Data 28/02/2014, Página 2).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. USO DE IMAGENS, FRASE E SÍMBOLOS IGUAIS OU ASSEMELHADOS ÀS UTILIZADAS PELO GOVERNO FEDERAL ESPECIALMENTE “BOLSA FAMÍLIA” E “MINHA CASA MINHA VIDA”. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Extrai-se dos autos que a propaganda eleitoral veiculada pela ora Recorrida e constante da mídia de fl. 08, não se subsume à hipótese inculpada no art. 40 da Lei nº 9.504/97 ou no art. 242, caput do Código Eleitoral, pois, referida propaganda apenas relata a construção de casas populares no município que, conforme se verifica das provas constantes dos autos, teve contribuição da gestão municipal.

2. Recurso conhecido e desprovido. (TRE-ES - RE: 65336 ES, Relator: JÚLIO CÉSAR COSTA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 18/09/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/09/2012).

9.8. Simuladores de urnas eletrônicas

Aos partidos políticos, coligações e candidatos será vedada a utilização de artefato que se assemelhe a urna eletrônica como veículo de propaganda eleitoral (art. 80 da Resolução TSE n.º 23.404/2014).

Sobre o assunto, interessante registrar que a Resolução n.º 1/2000 deste TRE/RN, que previa a proibição de urna eletrônica, foi objeto de uma ADIN, julgada improcedente no STF, conforme aresto a seguir transcrito:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 01/2000 DO TRE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PROIBIÇÃO DO USO DE SIMULADOR DA URNA ELETRÔNICA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O texto normativo atacado não incorre em qualquer modalidade de inconstitucionalidade, ao contrário, evidencia meio idôneo para a preservação da higidez do processo eleitoral. Precedentes.

2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2269 RN Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 15/02/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJ 31-03-2006).

9.9. Bens públicos, de uso comum ou que dependam de cessão ou permissão do poder público

É vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, faixas, estandartes ou assemelhados nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, como postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos (orelhões, cabinas telefônicas, bancas de revistas, taxis, ônibus, vans etc) (art. 37, caput, da Lei Federal n.º 9.504/1997; art. 11 da Resolução TSE n.º 23.404/2014).

Deve ser compreendido como bens de uso comum, para fins eleitorais, aqueles definidos pelo Código Civil Brasileiro (Lei Federal n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002) e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada. (art. 37, § 4º, da Lei Federal n.º 9.504/1997; art. 10, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.404/2014).

Nesse sentido, eis o seguinte precedente do TRE/RN:

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - BEM PÚBLICO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - RESTAURAÇÃO DO BEM ANTES DO AJUIZAMENTO DA REPRESENTAÇÃO - ACOLHIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Nas Representações que versem sobre propaganda eleitoral em bem público, considera-se legitimado passivo o sujeito a quem a exordial impute responsabilidade por veiculação de publicidade de qualquer natureza, em bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum. Rejeição da preliminar. Em se tratando de propaganda eleitoral em bens públicos, não se vislumbra interesse de agir nas

Representações ajuizadas após a integral restauração do bem. Inteligência do §1º do art. 37 da Lei nº9.504/97, que confere caráter subsidiário à aplicação da penalidade de multa. Acolhimento da preliminar. Extinção do processo sem resolução do mérito. (TRE/RN, Recurso Eleitoral nº 9206, Acórdão de 10/12/2009, Relator: Fabio Luiz Monte de Hollanda, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/12/2009, Página 03/04).

Não é permitida, nas **árvores** e nos **jardins** localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza (meio-fios, asfaltos, paredes, cercas, jardins, postes), mesmo que não lhes cause dano.

Contudo, é autorizada a colocação de **mesas para distribuição de material** de campanha e a utilização de **bandeiras** ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (*art. 37, § 6º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, com redação dada pela Lei Federal n.º 12.891/2013*).

A mobilidade referida no parágrafo anterior estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as 6 e 22 horas (*art. 37, § 7º, da Lei Federal n.º 9.504/1997; art. 11, § 5º, da Resolução TSE n.º 23.404/2014*).

Nas dependências do Poder Legislativo, a propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora (*art. 37, § 3º, da Lei Federal n.º 9.504/1997; art. 11, § 6º, da Resolução TSE n.º 23.404/2014*).

Sanção: A veiculação de propaganda em desacordo com este item sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ou defender-se (*art. 37, § 1º, da Lei Federal n.º 9.504/1997; art. 11, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.404/2014*).

9.9.1. Jurisprudência

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PLOTAGEM EM TÁXI. INFRINGÊNCIA AO ART. 37, CAPUT, DA LEI Nº 9.504/97. BENS CUJO USO DEPENDA DE CESSÃO OU PERMISSÃO DO PODER PÚBLICO, OU QUE A ELE PERTENÇAM, E NOS DE USO COMUM. RETIRADA NO PRAZO DE DEFESA. AFASTAMENTO DA PENALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. No caso de propaganda em bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, a multa

somente deve ser aplicada quando não obedecida ordem de retirada ou de restauração do bem, pelos responsáveis.

2. Restando comprovada a retirada imediata da propaganda, não incide a multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97.3. Recurso conhecido e provido. (TRE-SE - RE: 52807 SE, Relator: RICARDO MÚCIO SANTANA DE ABREU LIMA, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 69, Data 23/04/2013).

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - BEM DE USO COMUM - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RETIRADA DA PROPAGANDA IRREGULAR DO BEM DE USO COMUM - INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO 1º DO ART. 37, DA LEI FEDERAL Nº 9.504/97 - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do disposto no art. 37, da Lei Federal nº 9.504/97, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer tipo ou natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados, em bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum.

2. Recurso improvido. (TRE-ES - RE: 6315 ES, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Data de Julgamento: 17/12/2012, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 14/01/2013).

ELEIÇÕES 2012 - RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - PLACAS - PRÉDIOS COMERCIAIS - BENS PARTICULARES EQUIPARADOS A PÚBLICOS - INFRAÇÃO AO ART. 37 DA LEI N. 9.504/97 - RETIRADA APÓS A NOTIFICAÇÃO - REMISSÃO DA MULTA - RECURSO PROVIDO. Havia placas de publicidade eleitoral em estabelecimentos comerciais. Isso é vedado - não importa o tipo de propaganda - em bens de uso comum, sendo equiparados a tanto os estabelecimentos empresariais. Com a notificação do infrator, porém, houve a retirada dos objetos, o que impede a sanção. O caso, nos termos da jurisprudência unânime deste Tribunal, não é tratado pelo art. 39 (que cuida dos outdoors), o que torna útil o atendimento imediato ao poder de polícia da Justiça Eleitoral. (TRE-SC - RDJE: 58821 SC, Relator: HÉLIO DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 01/07/2013).

9.10. Bens particulares (Placas, Faixas, Cartazes e Pinturas)

É permitida a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares por meio de fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, independentemente de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, condicionada à autorização do proprietário (art. 37, § 8º, da Lei Federal n.º 9.504/1997; art. 12, caput, da Resolução TSE n.º 23.404/2014).

A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade (art. 37, § 8º, da Lei Federal n.º 9.504/1997; art. 12, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.404/2014)

Obs.: os bens que dão acesso à população em geral, embora sejam de propriedade privada, são considerados bens públicos para fins de propaganda eleitoral, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios e estádios, sendo proibida qualquer tipo de propaganda nesses locais. (art. 37, § 4º, da Lei Federal n.º 9.504/1997; art. 10, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.404/2014)

Adesivos em veículos são permitidos, com exceção dos utilizados pelos permissionários de serviços públicos (ônibus coletivos e escolares, vans e taxis), estendendo-se a proibição aos veículos de propriedade da administração pública direta ou indireta.

Ressalte-se, entretanto, a alteração introduzida na Lei das Eleições pela Lei Federal n.º 12.891/2013, estabelecendo que os adesivos poderão ter a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros. Ademais, é proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, até a dimensão máxima fixada para adesivos (art. 38, §§ 3º e 4º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, alterações introduzidas pela Lei Federal n.º 12.891/2013).

Nesse sentido, o TSE se manifestou da seguinte maneira:

“Consulta. Lei Federal n.º 9.504/97. Art. 26, IX. Nova redação. Lei Federal n.º 11.300/06. Não conhecida. Não se conhece de questão fundada em redação não mais vigente.

II - Venda de camisetas ou outro material. Arrecadação. Fundos. Campanha eleitoral. Contornos de caso concreto. Indagação não conhecida.

Não se conhece da indagação quando esta apresentar contornos de caso concreto.

III - Justiça Eleitoral. Transeunte. Camiseta. Chaveiro. Nome de candidato. Providências. O juiz eleitoral, no caso de propaganda irregular, deve comunicar o fato ao membro do Ministério Público, para que este tome as providências legais cabíveis. Se for o caso de material distribuído em campanhas anteriores, quando não havia vedação legal, não há possibilidade de medida coercitiva, exceto se configurada fraude por uso de material novo ou em estoque.

IV - Veículos particulares. Adesivos. Impresso de qualquer natureza. Conduta permitida. Não viola a Lei das Eleições a afixação de adesivo em veículos particulares, pois se enquadram no conceito de impressos de qualquer natureza ou tamanho.

V - Outdoor. Painel eletrônico. Backlight. Similares. Propaganda irregular. Enquadra-se no conceito de outdoor o uso de painel eletrônico, backlight ou similar, para caracterização de propaganda eleitoral irregular.

VI - Propaganda eleitoral. Outbus. Conduta vedada. É vedada a veiculação de propaganda eleitoral em ônibus, afixada interna ou externamente ao veículo.” (Resolução TSE n.º 23.084/2009, de 10/06/2009, DJE 21/09/2009, Rel. Min. Joaquim Barbosa) (Grifos acrescentados)

Os Partidos poderão inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe pela forma que melhor lhes parecer (art. 244, incisos I, do Código Eleitoral; art. 10, I, da Resolução TSE n.º 23.404/2014).

9.10.1. Jurisprudência

Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda Eleitoral Irregular. Diversas placas em muros e grades de bens particulares. I - A propaganda em bens particulares não pode ser afixada em muros ou grades, devendo, ainda, ocorrer de forma espontânea e gratuita. Não comprovação da retirada da propaganda, após a devida notificação. II - Desprovisionamento do Recurso. (TRE-RJ - RE: 72857 RJ, Relator: LUIZ ROBERTO AYOUB, Data de Julgamento: 26/02/2013, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 040, Data 28/02/2013, Página 09/19).

9.11. Internet

É permitida a propaganda eleitoral na internet após o dia 5 de julho do ano da eleição (art. 57-A da Lei Federal n.º 9.504/1997; art. 19 da Resolução TSE n.º 23.404/2014).

A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (art. 57-B da Lei Federal n.º 9.504/1997; art. 20 da Resolução TSE n.º 23.404/2014):

- em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;
- em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;
- por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;
- por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.

São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na **imprensa escrita**, e a reprodução na **internet** do jornal impresso, de até dez anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no **espaço máximo**, por edição, de um oitavo de página de jornal padrão e de um quarto de página de revista ou tabloide, nos moldes do art. 43 da Lei Federal n.º 9.504/1997.

No anúncio deverá constar, de forma visível, o valor pago pela inserção (art. 43, § 1º, da Lei Federal n.º 9.504/1997; art. 27, caput e § 1º, da Resolução TSE n.º 23.404/2014).

Sanção: A não observância das regras anteriores sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados, a multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior (art. 43, § 2º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, renumerado pela Lei Federal n.º 12.034/2009; art. 27, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.404/2014).

Outrossim, é autorizada a reprodução virtual das páginas do jornal impresso na internet, desde que seja feita no sítio do próprio jornal, independente de seu conteúdo, devendo ser respeitado integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa, atendido, nesta hipótese, o disposto no caput do art. 43 da Lei das Eleições (art. 27, § 5º, da Resolução TSE n.º 23.404/2014).

Sanção: Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação (art. 57-H da Lei Federal n.º 9.504/1997; art. 26 da Resolução TSE n.º 23.404/2014).

9.11.1. Restrições de veiculação de propaganda em sítios específicos

Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga, bem como, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral, em sítios (art. 57-C, caput e § 1º da Lei Federal n.º 9.504/1997; art. 21, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.404/2014):

- de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;
- oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Sanção: A violação sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (art. 57-C, § 2º, da Lei Federal n.º 9.504/1997; art. 21, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.404/2014).

Sobre o assunto, o TSE já se posicionou:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. ART. 57-C DA LEI 9.504/97. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Nos termos do art. 57-C da Lei 9.504/97, é vedada a veiculação de propaganda eleitoral na internet, ainda que gratuitamente, em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos.
2. Na espécie, a Central Única dos Trabalhadores (CUT) divulgou em seu sítio eletrônico textos que faziam menção direta às eleições presidenciais, induzindo os eleitores à ideia de que a candidata representada seria a mais apta ao exercício do cargo em disputa, além de fazer propaganda negativa contra o seu principal adversário nas eleições de 2010.
3. A aplicação da sanção prevista no § 2º do art. 57-C da Lei 9.504/97 ao beneficiário da propaganda eleitoral irregular pressupõe o seu prévio conhecimento, o que não ocorreu na espécie.
4. Quanto à alegada utilização indevida do cadastro de endereços eletrônicos do sindicato (art. 57-E da Lei 9.504/97), esse fato não foi comprovado.

5. Nos termos do art. 57-B, IV, da Lei 9.504/97, a propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada por meio de blogs de pessoa natural, tal como ocorreu na hipótese dos autos, não estando caracterizado ilícito algum.

6. Representação julgada parcialmente procedente para aplicar multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à Central Única dos Trabalhadores - CUT e à Editora e Gráfica Atitude Ltda. (TSE, Rp 55133 DF Relator(a): Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Julgamento: 10/04/2012 Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 91, Data 16/05/2012).

9.11.2. Anonimato na internet

É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c, do inciso IV, do § 3º, do art. 58, e do art. 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

Sanção: Sujeita-se o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (art. 57-D, caput e § 2º, da Lei Federal n.º 9.504/1997; art. 22 da Resolução TSE n.º 23.404/2014).

Destaca-se, ademais, que sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a **retirada de publicações** que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais (art. 57-D, § 3º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, incluído pela Lei Federal n.º 12.891/2013).

9.11.3. Utilização, doação ou cessão de cadastro eletrônico

São vedadas às pessoas relacionadas no art. 24 da Lei das Eleições a utilização, doação ou cessão de cadastro eletrônico de seus clientes, em favor de candidatos, partidos ou coligações, sendo proibida a venda de cadastro de endereços eletrônicos (art. 57-E, caput, da Lei Federal n.º 9.504/1997; art. 23, caput e § 1º, da Resolução TSE n.º 23.404/2014).

9.11.4. Disposições aplicáveis aos provedores de conteúdo

Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação, as penalidades previstas na Lei das Eleições, se, no prazo determinado pela

Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação (*art. 57-F, caput, da Lei Federal n.º 9.504/1997; art. 24, caput, da Resolução TSE n.º 23.404/2014*).

O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento (*art. 57-F, parágrafo único, da Lei Federal n.º 9.504/1997; art. 24, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.404/2014*).

O prévio conhecimento de que trata o parágrafo anterior poderá, sem prejuízo dos demais meios de prova, ser demonstrado por meio de cópia de notificação, diretamente encaminhada e entregue pelo interessado ao provedor de internet, na qual deverá constar de forma clara e detalhada a propaganda por ele considerada irregular (*art. 24, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.404/2014*).

9.11.5. Do envio de mensagens eletrônicas

As mensagens eletrônicas enviadas por candidato, partido ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de 48 horas (*art. 57-G, caput, da Lei Federal n.º 9.504/1997; art. 25, caput, da Resolução TSE n.º 23.404/2014*).

As mensagens eletrônicas enviadas após o término do prazo previsto no parágrafo anterior sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por mensagem (*art. 57-G, parágrafo único, da Lei Federal n.º 9.504/1997; art. 25, §1º, da Resolução TSE n.º 23.404/2014*).

Atenção: É vedada a realização de propaganda via telemarketing, em qualquer horário (art. 25, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.404/2014).

9.11.6. Da suspensão do acesso ao conteúdo dos sítios da internet

A requerimento de candidato, partido ou coligação, observado o rito previsto no art. 96 da Lei das Eleições, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por 24 horas, do acesso a todo conteúdo informativo dos sítios da internet que deixarem de cumprir as disposições da Lei das Eleições (*art. 57-I, caput, da Lei Federal n.º 9.504/1997; art. 83 da Resolução TSE n.º 23.404/2014*).

A cada reiteração de conduta, será duplicado o período de suspensão (*art. 57-I, § 1º, da Lei Federal n.º 9.504/1997; art. 83, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.404/2014*).

No período de suspensão, a emissora transmitirá, a cada 15 minutos, a informação de que se encontra fora do ar, e o responsável pelo sítio na internet informará que se encontra temporariamente inoperante, ambos por desobediência à legislação eleitoral (*art. 57-I, § 2º, da Lei Federal n.º 9.504/1997; art. 83, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.404/2014*).

9.11.7. Direito de resposta na internet

Além das regras gerais constantes do art. 58 da Lei das Eleições, aplica-se a seguinte disciplina ao direito de resposta na internet (*art. 58, § 3º, inciso IV, alíneas “a” a “c”, da Lei Federal n.º 9.504/1997; art. 17, inciso IV, da Resolução TSE n.º 23.398/2014*):

- *deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até 48 horas após a entrega da mídia física com a resposta do ofendido;*
- *a resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva;*
- *os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original.*

Propaganda eleitoral gratuita na internet: é permitida, desde 48h (quarenta e oito horas) antes até 24h (vinte e quatro horas) depois da eleição, a propaganda eleitoral veiculada gratuitamente na internet, no sítio eleitoral, blog, sítio interativo ou social, ou outros meios eletrônicos de comunicação do candidato, ou no sítio do partido ou coligação, nas formas previstas no art. 57-B da Lei Federal n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997.

9.11.8. Crimes

Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (*art. 57-H, § 1º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, introduzido pela Lei Federal n.º 12.891/2013*).

Igualmente incorrem em crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00

(trinta mil reais), as pessoas contratadas na forma do parágrafo anterior)
(*art. 57-H, § 2º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, introduzido pela Lei Federal n.º 12.891/2013*).

9.12. Carreata, caminhada ou passeata e carro de som

É permitido, até às 22h da véspera da eleição, caminhada, carreata ou passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos, observado o disposto neste Manual sobre a propaganda por meio de alto-falantes (*art. 39, § 9º, da Lei Federal n.º 9.504/1997; Resolução TSE n.º 23.390/2013; art. 10, § 6º, da Resolução TSE n.º 23.404/2014*).

9.13. Propaganda na Imprensa

São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tablóide (*art. 43, caput, da Lei Federal n.º 9.504/1997; art. 27 da Resolução TSE n.º 23.404/2014*).

O limite de anúncios previsto acima será verificado de acordo com a imagem ou nome do respectivo candidato, independentemente de quem tenha contratado a divulgação da propaganda (*art. 27, § 6º da Resolução TSE n.º 23.404/2014*)

Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção (*art. 43, § 1º, da Lei Federal n.º 9.504/1997; art. 27, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.404/2014*).

Sanção: A não observância do disposto nos parágrafos anteriores sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados, à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior (*art. 43, § 2º, da Lei Federal n.º 9.504/1997; art. 27, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.404/2014*).

Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados nos termos do art. 22 da Lei Complementar Federal n.º 64/1990 (*TSE, AI 2567/MT, Relator: Ministro Fernando Neves, Publicado no DJ 25.05.2001, p. 49*).

Ao jornal de dimensão diversa do padrão e do tabloide aplica-se a regra do caput do art. 43 da Lei das Eleições, de acordo com o tipo de que mais se aproxime (*art. 27, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.404/2014*).

9.14. Propaganda no rádio e televisão

A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito, vedada a veiculação de propaganda paga (*art. 44 da Lei Federal n.º 9.504/1997*), respondendo o candidato, o partido político e a coligação pelo seu conteúdo (*art. 33, caput, da Resolução TSE n.º 23.404/2014*).

A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS) ou o recurso de legenda, que deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras (*art. 44, § 1º, da Lei Federal n.º 9.504/1997; art. 33, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.404/2014*).

Durante toda a transmissão pela televisão, em bloco ou em inserções, a propaganda deverá ser identificada pela legenda “propaganda eleitoral gratuita”, sendo tal obrigação da responsabilidade dos partidos políticos e coligações (*art. 46, caput e § 1º, da Resolução TSE n.º 23.404/2014*).

Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos, qualquer cidadão não filiado a outro partido político ou a partido político integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração (*art. 54, caput, da Lei Federal n.º 9.504/1997; art. 44 da Resolução TSE n.º 23.404/2014*),

Contudo, no segundo turno das eleições, não será permitida, nesses programas, a participação de filiados a partidos políticos que tenham formalizado apoio a outros candidatos (*art. 54, parágrafo único, da Lei Federal n.º 9.504/1997; art. 44, parágrafo único, da Resolução TSE n.º 23.404/2014*).

É permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional (*art. 45, § 6º, da Lei Federal n.º 9.504/1997*).

9.14.1. Vedações

No horário reservado para a propaganda eleitoral, não se permitirá utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto (*art. 44, § 2º, da Lei Federal n.º 9.504/1997; art. 33, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.404/2014*).

A emissora que, não autorizada a funcionar pelo poder competente, veicular propaganda eleitoral, será punida com multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil Reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil Reais), nos termos do art. 37, § 1º, da Lei das Eleições (art. 44, § 3º, da Lei Federal n.º 9.504/1997; art. 33, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.404/2014).

A partir do resultado da convenção, é vedado às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção (art. 45, § 1º da Lei Federal n.º 9.504/1997; art. 28, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.404/2014).

No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão (art. 36, § 2º, da Lei Federal n.º 9.504/1997).

A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão em sua programação normal e noticiário (art. 45, caput, I a VI da Lei Federal n.º 9.504/1997; arts. 28 e 45, ambos da Resolução TSE n.º 23.404/2014):

- transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;
- usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

“LEGITIMIDADE PASSIVA DE COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA EM GUIA ELEITORAL. JINGLE. OFENSA. TRUCAGEM. ART. 45, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.191/2009. MEDIDA LIMINAR. REQUISITOS.

1. Coligação Partidária é parte legítima para figurar em representação por irregularidades em guia eleitoral.

2. O art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.191/2009 proíbe a utilização de trucagem, montagem, ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de alguma forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido político ou coligação.

3. Em se verificando a utilização deste recurso no guia eleitoral, necessária se faz a concessão medida liminar para obstar a propaganda irregular, ante a constatação da presença dos requisitos autorizadores de tal medida (fumus boni iuris e periculum in mora).” (TRE/PE, Representação nº 326314, acórdão de 30/08/2010, Relator: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO, Publicado em Sessão, Data 30/08/2010).

- veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - TELEVISÃO - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - ANÁLISE POR OCASIÃO DO MÉRITO - VEICULAÇÃO DE OPINIÃO FAVORÁVEL A CANDIDATURA - IRREGULARIDADE PREVISTA NO ART. 45, III, DA LEI N.º 9.504/97 - DESPROVIMENTO

Ajuizada a demanda dentro do prazo de 48 horas da veiculação da suposta propaganda irregular, não há que se falar em intempestividade da representação.

Arguida a falta de interesse de agir com argumentos atinentes à matéria de fundo, deve a análise da aludida questão processual ser realizada por ocasião do mérito.

Caracterizar o trabalho de determinado partido como promissor e progressista, referir-se a certa concorrente ao pleito como “nossa candidata” e enaltecê-la, qualificando-a como pessoa consciente, além de publicizar sua atividade legislativa, durante programa televisivo veiculado no mês de setembro do ano eleitoral, perfaz a conduta vedada pela norma de regência, no caso o artigo 45, III, da Lei n.º 9.504/97, fazendo incidir a multa dela decorrente à emissora responsável pela veiculação do programa.

Recurso a que se nega provimento. (TRE/RN, Recurso Eleitoral n.º 260-94.2012.6.20.0033, relator JUIZ EDUARDO GUIMARÃES, Data de Julgamento: 15/05/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/05/2014, Página 2/3).

RECURSO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - PROGRAMA EM RÁDIO - EMISSÃO DE OPINIÃO DESFAVORÁVEL - CONFIGURAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA À RÁDIO - VIOLAÇÃO AO ART. 21 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.718/2008 - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - REDUÇÃO DA PENA DE MULTA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL - PROVIMENTO PARCIAL. A veiculação e propaganda política ou a difusão de opinião favorável a respeito de candidato configura hipótese de propaganda eleitoral irregular. A violação ao art. 21 da Resolução TSE 22.718/2008 traz como consequência a aplicação da multa no § 4º, do dispositivo mencionado. Aplica-se o princípio da proporcionalidade, de modo que a multa previs-

ta no § 4º, do art. 21 da Resolução TSE 22.718/2008 deve ser fixada em conformidade com a gravidade do ilícito praticado.” (TRE/RN, Recurso Eleitoral nº 9251, Acórdão de 18/02/2010, Relator: Aurino Lopes Vila, Publicado: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 08/03/2010, Página 02/03).

- dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;


“ELEITORAL. PROPAGANDA NEGATIVA ATRAVÉS DE PROGRAMAÇÃO NORMAL DE EMISSORA DE RÁDIO. 1. É proibido o tratamento privilegiado em rádio, na forma de entrevista ou comentários que denotem conteúdo eleitoral positivo ou negativo de candidatos a cargos eletivos, cuja evidência poderá caracterizar desequilíbrio no pleito eleitoral e conseqüente propaganda eleitoral irregular. 2. Veiculação de chacotas a Governador do Estado candidato à reeleição, mesmo sem a citação nominal do mesmo. Prova em gravação de áudio. Conduta proibida pela Lei 9.504/97, art. 45, incisos III e V, já que ausente o equilíbrio que deve presidir as veiculações jornalísticas. 3. Procedência da representação.” (TRE/RN, Representação nº 466719, Relator: Ivan Lira de Carvalho, Publicado em Sessão, Data 24/08/2010).

- veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;
- divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

Sanção: A não observância às proibições acima descritas sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência (art. 28, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.404/2014).

Conceitos:


- **Trucagem** é todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação (art. 45, § 4º, da Lei Federal n.º 9.504/1997);
- **Montagem** é toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo



que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação (art. 45, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997). É proibida, desde 48h antes até 24h depois da eleição (1º e 2º Turnos) a veiculação de qualquer propaganda política mediante radiodifusão ou televisão (art. 240, parágrafo único, do Código Eleitoral), incluídos, entre outros, as rádios comunitárias e os canais de televisão que operam em UHF, VHF e por assinatura (art. 4º da Resolução TSE n.º 23.404/2014).

9.14.2. Suspensão da propaganda

A requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, da programação normal de emissora de rádio ou televisão ou do acesso a todo o conteúdo informativo dos sítios da internet, quando deixarem de cumprir as disposições da Lei das Eleições sobre propaganda (*arts. 56 e 57-I da Lei Federal n.º 9.504/1997; art. 83 da Resolução TSE n.º 23.404/2014*).



No período de suspensão, a Justiça Eleitoral veiculará mensagem de orientação ao eleitor, intercalada, a cada 15 (quinze) minutos (*art. 56, § 1º, com redação dada pela Lei Federal n.º 12.891/2013, e art. 57-I, § 2º, da Lei Federal n.º 9.504/1997; art. 83, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.370/2011*).

Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado (*art. 56, § 2º, e art. 57-I, § 1º, da Lei Federal n.º 9.504/1997; art. 83, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.404/2014*).

9.15. Debates

É facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, debates sobre as eleições majoritárias ou proporcional, independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita (*art. 46, caput, da Lei Federal n.º 9.504/1997*).

O debate será realizado segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e pessoa jurídica interessada na realização do evento, **dando-se ciência à Justiça Eleitoral** (*art. 46, § 4º, da Lei Federal n.º 9.504/1997; art. 29, caput da Resolução TSE n.º 23.404/2014*).

Não poderá o debate, contudo, ultrapassar o horário de sete horas do dia 3 de outubro de 2014, primeiro turno, e 24 de outubro de 2014, no caso do segundo turno (*art. 31, IV, da Resolução TSE n.º 23.404/2014*).

Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras que obtiverem a concordância de pelo



menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional (art. 46, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997; art. 29, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.404/2014).

Considera-se candidato apto, para os fins previstos no parágrafo anterior, os candidatos filiados a partido político com representação na Câmara dos Deputados e que tenham requerido o registro de candidatura na Justiça Eleitoral (art. 29, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.404/2014).

Será admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido político ou de coligação, desde que o veículo de comunicação responsável comprove tê-lo convidado com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da realização do debate (art. 46, § 1º, da Lei Federal n.º 9.504/1997; art. 31, I, da Resolução TSE n.º 23.404/2014).

É vedada a presença de um mesmo candidato à eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora (art. 46, § 2º, da Lei Federal n.º 9.504/1997; art. 31, II, da Resolução TSE n.º 23.404/2014).

O horário destinado à realização de debate poderá ser destinado à entrevista de candidato, caso apenas este tenha comparecido ao evento (art. 31, III, da Resolução TSE n.º 23.404/2014).

O descumprimento ao disposto neste item sujeita a empresa infratora à suspensão, por 24 horas, da sua programação, período no qual a Justiça Eleitoral veiculará mensagem de orientação ao eleitor, intercalada, a cada 15 (quinze) minutos (art. 56, § 1º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, com redação dada pela Lei Federal n.º 12.891/2013); em cada reiteração de conduta, o período da suspensão será duplicado (art. 46, § 3º, da Lei Federal n.º 9.504/1997; art. 32 da Resolução TSE n.º 23.404/2014).

9.15.1. Jurisprudência

Recurso Eleitoral. Representação. Debate Eleitoral. Eleição majoritária. Emissora de rádio. Convite. Comparecimento de um candidato. Entrevista.

I - O comparecimento de apenas um dos candidatos convidados na data marcada para a realização do debate, desde que todos tenham sido convidados com a antecedência mínima de 72 horas da realização do debate, não constitui óbice para sua realização em forma de entrevista, conforme previsto nos arts. 46, § 1º, da Lei 9.504/97 e 30, III, da Resolução TSE 23.370/11. Precedente do TSE (Recurso Especial Eleitoral 19.433/02).

II - Todavia, faz-se necessário que o debate seja realizado segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e

a pessoa jurídica interessada na realização do evento, bem como que o referido acordo seja aprovado pelo quorum de 2/3 dos partidos ou coligações com candidatos aptos.

III - In casu, as regras do debate foram fixadas de forma unilateral pela emissora, já que não restou demonstrada a existência de acordo prévio, consoante regra prevista nos arts. 46, §§ 4º e 5º da Lei 9.504/97 e 28, § 1º, da Resolução TSE 23.370/11.

IV - A fixação de regras rígidas a serem cumpridas para a realização de debates eleitorais não constitui mero preciosismo do legislador. Cuida-se, em verdade, de formas de inviabilizar o uso do debate eleitoral com o escopo de promoção pessoal de certos e determinados candidatos, em prejuízo ao equilíbrio que deve preponderar nas disputas eleitorais.

V - Desprovemento do recurso. (TRE-RJ - RE: 35020 RJ, Relator: LUIZ ROBERTO AYOUB, Data de Julgamento: 13/09/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 17:30, Data 13/09/2012).

EMENTA - RECURSO ELEITORAL - PETIÇÃO - REALIZAÇÃO DE DEBATE - EXISTÊNCIA DE CONVITE PRÉVIO PARA A PARTICIPAÇÃO - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE - DICÇÃO DO ARTIGO 30 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.370 - RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 30, I e III, da Resolução TSE n.º. 23.370, é admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido político ou de coligação, desde que devidamente convidado.

2. Recurso desprovido. (TRE-PR - RE: 27890 PR, Relator: MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 04/10/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 4/10/2012).

9.16. Divulgação de pesquisa

É vedada a divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações perante o órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro dos candidatos (art. 33, §§ 1º e 3º, da Lei Federal n.º 9.504/1997).

A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este item, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias (art. 33, § 2º, da Lei Federal n.º 9.540/1997).

Os artigos 33 a 35-A da Lei Federal n.º 9.504/1997 dispõem sobre os requisitos e procedimentos para a realização das pesquisas eleitorais.

9.16.1. Jurisprudência

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA. INTERNET. *Divulgação de pesquisa eleitoral irregular em página pessoal do Facebook.com sem prévio registro na Justiça Eleitoral. Obrigatoriedade. Art. 33 da Lei 9.504/1997. Cominação de sanção pecuniária. Manutenção. Apesar de o acesso à página na rede social estar adstrita aos amigos, a possibilidade de compartilhamento das informações amplia os limites da efetividade da pesquisa eleitoral irregular. Potencialidade de desequilibrar as eleições em razão da grande influência exercida sobre a vontade do eleitorado. Reincidência.* RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TREM-G - RE: 87291 MG, Relator: MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO, Data de Julgamento: 25/02/2014, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREM-G, Data 06/03/2014).

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REGISTRO. APLICAÇÃO DE MULTA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE A divulgação de pesquisa sem o prévio registro perante a Justiça Eleitoral sujeita os responsáveis ao pagamento de multa prevista na legislação de regência. *A fixação da multa pecuniária do art. 33, § 3º, da Lei no 9.504, 1997, reproduzida no art. 18 da Resolução TSE no 23.364, de 2011 pode ser reduzida para valor abaixo do mínimo legal, levando-se em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.* (TRE-ES - RE: 7336 TO, Relator: MARCO ANTHONY STEVENSON VILLAS BOAS, Data de Julgamento: 30/01/2014, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 19, Data 31/01/2014, Página 2).

RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA ACOLHIDA. INOCORRÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. MERA VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA.

1. *A pessoa física que posta, em seu perfil do facebook, suposta pesquisa eleitoral é parte legítima para figurar no polo passivo de Representação Eleitoral por divulgação irregular de pesquisa eleitoral, nos termos do artigo 33, § 3º, da Lei 9.504/97.*

2. *Comparecendo no Recorrente perante o órgão do Ministério Público Eleitoral, na qualidade de acusado, deve ser alertado de seu direito constitucional de permanecer em silêncio. Preliminar de ilicitude da prova acolhida, mas sem prejudicar as demais provas coligidas aos autos.*

3. *No caso o Recorrente apenas postou em seu perfil, no facebook, reportagem de jornal informando, de forma genérica, que determinado candidato liderava as pesquisas eleitorais.*

4. ***Divulgação genérica de que determinado candidato lidera pesquisa eleitoral, sem informações específicas ou índices comparativos não caracteriza divulgação de pesquisa eleitoral.***

5. *Recurso provido. Sentença reformada. (TRE-GO - RE: 34533 GO, Relator: DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, Data de Julgamento: 21/01/2013, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 014, Tomo 1, Data 24/01/2013, Página 003).*

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO. REGISTRO. AUSÊNCIA. MULTA. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. *O entendimento adotado pela Corte de origem, no sentido de que a divulgação prévia de pesquisa sem o necessário registro perante esta Justiça Especializada atrai a incidência da multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei das Eleicoes, está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal (AgR-AI nº 263941, Rel. Min. José Dias Toffoli, de 22.2.2013).*

2. ***A teor do disposto no § 1º do art. 2º da Res.-TSE nº 23.364/2011, é necessário o esclarecimento expresso de que os dados e números divulgados não são oriundos de pesquisas de opinião, mas de mera sondagem, sob pena de divulgação de pesquisa eleitoral sem o devido registro.***

3. *Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - AgR-REspe: 27590 RN, Relator: Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Data de Julgamento: 08/10/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 206, Data 25/10/2013, Página 61).*

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA 2012.

1. *Representação visando à apuração de possível pesquisa eleitoral irregu-*

lar, registrada em 27/08/2012 (realizada entre 25/08/2012 e 29/08/2012).

2. Inobservância do intervalo mínimo de 5 dias entre a data do registro e da divulgação que ocorreu em 31/08/2012 (art. 33, § 3º, da Lei 9504/97 c/c art. 18 da Resolução TSE 23.364/2012).

3. Somente os responsáveis pela divulgação irregular podem sofrer as sanções impostas pelo art. 33 da Lei das Eleições, não se podendo atribuir ao beneficiário da pesquisa eleitoral a pena pecuniária ali estabelecida, pelo simples fato de ter sido o candidato o mais bem posicionado no resultado da coleta de opinião.

4. Não há qualquer prova de que o candidato beneficiado com a divulgação dos dados precocemente tenha tido interferência na veiculação da notícia. Recurso conhecido e provido (TRE-RJ - RE: 27603 RJ, Relator: LEONARDO PIETRO ANTONELLI, Data de Julgamento: 06/05/2013, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 092, Data 10/05/2013, Página 21/40).

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ENQUETE. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A divulgação de pesquisa eleitoral publicada em outro periódico exige tanto que a pesquisa tenha sido registrada quanto as informações obrigatórias do art. 11 da Res. TSE 23.364/11, sua inobservância gera a aplicação da multa.

- Todavia, em respeito ao princípio da razoabilidade, deve-se aplicar multa sob o percentual mínimo, no valor de R\$(cinco mil e trezentos reais), consoante precedente desta Corte. (TRE-PE - RE: 34087 PE, Relator: FREDERICO JOSÉ MATOS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 11/03/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 052, Data 14/03/2013, Página 13)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. ENQUETE. INFORMAÇÃO DE QUE O LEVANTAMENTO NÃO SE TRATA DE PESQUISA ELEITORAL. INOBSERVÂNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. É incabível a inovação de teses na via do agravo regimental. Precedentes.

2. Consoante o art. 15 da Res.-TSE nº 22.623/2007, na divulgação de resultado de enquete, deverá constar informação de que não se trata de

pesquisa eleitoral, mas de mero levantamento de opinião, sem controle de amostra, o qual não utiliza método científico para sua realização e depende somente da participação espontânea do interessado.

3. Na espécie, a mensagem “Sondagem de acordo com o artigo 15 da resolução 22.623 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)” não deixou claro ao telespectador que o resultado divulgado referia-se a enquete, pois continha somente o número do dispositivo legal que cuida da matéria e foi transcrita em letras diminutas na posição vertical.

4. Agravo regimental não provido. (TSE - AgR-REspe: 36524 MG, Relator: Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 02/02/2011, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 52, Data 17/3/2011, Página 41).

9.17. Doações

O material de propaganda eleitoral, quando objeto de doação, por se tratar de bem estimável em dinheiro, deverá seguir o disposto no art. 23 e demais prescrições da Lei Federal n.º 9.504/1997.

São **vedadas** quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas (art. 23, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997).

É **vedado**, ainda, a partido político e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de (art. 24 da Lei Federal n.º 9.504/1997):

- entidade ou governo estrangeiro;
- órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;
- concessionário ou permissionário de serviço público;
- entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;
- entidade de utilidade pública;
- entidade de classe ou sindical;
- pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;
- entidades beneficentes e religiosas;
- entidades esportivas;

- organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;
- organizações da sociedade civil de interesse público.

Não se incluem nas vedações supra mencionadas as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o disposto no art. 81 da Lei Federal n.º 9.504/1997 (*art. 24, parágrafo único, da Lei Federal n.º 9.504/1997*).

As **doações estimáveis em dinheiro** a candidato específico, comitê ou partido deverão ser feitas mediante recibo, assinado pelo doador, exceto nas hipóteses previstas no § 6º do art. 28 da Lei Federal n.º 9.504/1997 (*art. 23, § 2º da Lei Federal n.º 9.504/1997, com redação dada pela Lei Federal n.º 12.891/2013*).

10. PROPAGANDA NO DIA DA ELEIÇÃO

É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos (*art. 39-A da Lei Federal n.º 9.504/1997, incluído pela Lei Federal n.º 12.034/2009; art. 49 da Resolução TSE n.º 23.404/2014*). Porém, é crime eleitoral se a manifestação do eleitor deixar de ser individual e silenciosa.

É proibida, **até o término do horário de votação**, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como instrumentos de propaganda referidos no parágrafo anterior, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos (*art. 39-A, § 1º, da Lei Federal n.º 9.504/1997; art. 49, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.404/2014*).

No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato (*art. 39-A, § 2º, da Lei Federal n.º 9.504/1997; art. 49, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.404/2014*).

Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que, em seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário (*art. 39-A, § 3º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, incluído pela Lei Federal n.º 12.034/2009; art. 49, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.404/2014*).

A partir das vedações legais, a doutrina tem construído o conceito da chamada “boca-de-urna” como “ação dos cabos eleitorais e demais ativistas, denominados ‘boqueiros’, junto aos eleitores que se dirigem à seção eleitoral, promovendo ou pedindo votos para o seu candidato ou partido”.

Corroborando o acima exposto, temos os seguintes julgados:

RECURSO ELEITORAL - CRIME ELEITORAL - BOCA DE URNA - ARTIGO 39, § 5º, II, DA LEI FEDERAL N.º 9.504/97 - PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA - CONDENAÇÃO - AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES MACULADOS - REDUÇÃO DA PENA - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

A distribuição de material de propaganda política em via pública no dia das eleições com o fim de influir na vontade do eleitor enseja a aplicação da penalidade prevista no artigo 39, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/97.

(...)

Recurso parcialmente provido para reformar a decisão recorrida somente no tocante à redução da pena. (TRE-RN, RE n.º 9003, Rel. Lena Rocha, DJE de 02/09/2009, p. 2).

“RECURSO CRIMINAL - SENTENÇA QUE CONDENA ELEITOR PELA PRÁTICA DO CRIME DE PROPAGANDA DE BOCA DE URNA NO DIA DO PLEITO - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO TÃO-SOMENTE PARA REDUZIR A PENA AO MÍNIMO LEGAL, CONVERTENDO-A EM PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, ÚNICA MODALIDADE DE PENA ALTERNATIVA PRESCRITA PELO TIPO LEGAL”. (RC 2043, Rel. Walter de Almeida Guilherme, publicado no DOESP de São Paulo de 09/06/2009, p. 06).

É possível concluir, portanto, que a prática de boca-de-urna, especialmente na forma de arregimentação de pessoas por lideranças políticas, candidatos ou coligações, bem como qualquer outra conduta que prejudique a tranquilidade do pleito, deverão ser coibidas pelo Juiz Eleitoral e pelo Presidente da Mesa receptora, a quem compete a polícia dos trabalhos eleitorais.

11. RETIRADA DA PROPAGANDA APÓS AS ELEIÇÕES

No prazo de até 30 dias após a eleição, os candidatos, os partidos políticos e as coligações deverão remover a propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que fixada, se for o caso. O descumprimento da obrigação sujeitará os responsáveis às consequências previstas na legislação comum aplicável (*art. 88, caput e parágrafo único da Resolução TSE n.º 23.404/2014*).

O material da propaganda eleitoral gratuita deverá ser retirado das emissoras até 60 dias após a respectiva divulgação, sob pena de sua destruição (*art. 89 da Resolução TSE n.º 23.404/2014*).

12. CRIMES

Para os efeitos da Lei Federal n.º 9.504/1997, respondem penalmente pelos partidos políticos e pelas coligações os seus representantes legais (*art. 90, § 1º, da Lei Federal n.º 9.504/1997; art. 72 da Resolução TSE n.º 23.404/2014*).

Constitui crime, **no dia da eleição** (*art. 39, § 5º, incisos I a III, da Lei Federal n.º 9.504/1997; art. 54 da Resolução TSE n.º 23.404/2014*):

- **usar** alto-falantes e amplificadores de som ou promover comício ou carreatas;
- **arregimentar** eleitor ou realizar propaganda de boca de urna;
- **divulgar** qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos;

Sanção: detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR, ou seja, R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (*art. 54, caput, da Resolução TSE n.º 23.404/2014*).

Constitui crime (*art. 40 da Lei Federal n.º 9.504/1997; art. 55 da Resolução TSE n.º 23.404/2014*):

- **usar**, na propaganda eleitoral, símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista (*art. 55 da Resolução TSE n.º 23.404/2014*):

Sanção: detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR, ou seja, R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais) a R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais);

- **divulgar**, na propaganda, fatos que se sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos, capazes de exercerem influência perante o

eleitorado (*art. 323 do Código Eleitoral; art. 56 da Resolução TSE n.º 23.404/2014*):

Sanção: detenção de dois meses a um ano ou pagamento de 120 a 150 dias-multa. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão (*art. 323, parágrafo único, do Código Eleitoral; art. 56, parágrafo único, da Resolução TSE n.º 23.404/2014*);

- **caluniar** alguém, na propaganda eleitoral, ou para fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime (*art. 324 do Código Eleitoral; art. 57 da Resolução TSE n.º 23.404/2014*). A mesma pena prevista para esta infração incidirá sobre aquele que, sabendo falsa a imputação, a propala ou a divulga (*art. 324, § 1º, do Código Eleitoral; art. 57, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.404/2014*):

Sanção: detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 10 a 40 dias-multa;

- **difamar** alguém, na propaganda eleitoral, ou para fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação (*art. 325 do Código Eleitoral; art. 58 da Resolução TSE n.º 23.404/2014*). A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções (*art. 325, parágrafo único, do Código Eleitoral; art. 58, parágrafo único, da Resolução TSE n.º 23.404/2014*):

Sanção: detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa;

- **injuriar** alguém, na propaganda eleitoral ou para fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro (*art. 326 do Código Eleitoral; art. 59 da Resolução TSE n.º 23.404/2014*). O juiz pode deixar de aplicar a pena se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria, ou no caso de retorsão imediata que consista em outra injúria (*art. 326, § 1º, do Código Eleitoral; art. 59, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.404/2014*):

Sanção: detenção de até seis meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa. Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes, a pena será de detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal (*art. 326, § 2º, do Código Eleitoral; art. 59, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.404/2014*);

- **inutilizar, alterar ou perturbar** meio de propaganda devidamente

empregado (*art. 331 do Código Eleitoral; art. 61 da Resolução TSE n.º 23.404/2014*):

Sanção: detenção de até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa;

- **impedir** o exercício de propaganda (*art. 332 do Código Eleitoral; art. 62 da Resolução TSE n.º 23.404/2014*):

Sanção: detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa;

- **utilizar** organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores (*art. 334 do Código Eleitoral; art. 63 da Resolução TSE n.º 23.404/2014*):

Sanção: detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato;

- **fazer** propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira (*art. 335 do Código Eleitoral; art. 64 da Resolução TSE n.º 23.404/2014*):

Sanção: detenção de três a seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa. Além da pena cominada, a infração ao presente artigo importa a apreensão e a perda do material utilizado na propaganda (*art. 335, parágrafo único, do Código Eleitoral; art. 64, parágrafo único, da Resolução TSE n.º 23.404/2014*).

Na sentença que julgar ação penal pela infração de qualquer dos artigos 322, 323, 324, 325, 326, 331, 332, 334 e 335 do Código Eleitoral, se o juiz verificar que diretório local do partido, por qualquer dos seus membros, concorreu para a prática de delito, ou dela se beneficiou conscientemente, imporá pena de suspensão da sua atividade eleitoral pelo prazo de 6 a 12 meses, agravada até o dobro nas reincidências (*art. 336, caput e parágrafo único, do Código Eleitoral; art. 70 da Resolução TSE n.º 23.404/2014*).

Constitui, ainda, crime:

- **dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber**, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita (*art. 299 do Código Eleitoral; art. 67 da Resolução TSE n.º 23.404/2014*):

Sanção: reclusão de até 4 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa;

- **participar** o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos de atividades partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos (*art. 337 do Có-*




digo Eleitoral; art. 65 da Resolução TSE n.º 23.404/2014):

Sanção: detenção até seis meses e pagamento de 90 a 120 dias-multa. Na mesma pena incorrerá o responsável pelas emissoras de rádio ou televisão que autorizar transmissões de que participem os mencionados no parágrafo anterior, bem como o diretor de jornal que lhes divulgar os pronunciamentos (*art. 65, parágrafo único, da Resolução TSE n.º 23.404/2014*);

- **não assegurar** o funcionário postal a prioridade prevista no art. 239 do Código Eleitoral (*art. 338 do Código Eleitoral; arts. 66 e 87, ambos da Resolução TSE n.º 23.404/2014*);

Sanção: pagamento de trinta a sessenta dias-multa.



Atenção! Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal prevista na legislação eleitoral deverá comunicá-la ao Ministério Público ou ao juiz da Zona Eleitoral onde ela se verificou (*arts. 356 e 357, ambos do Código Eleitoral; art. 71 da Resolução TSE n.º 23.404/2014*).



13. ANEXO I – COLETÂNEA DE JULGADOS DO TRE/RN

PROPAGANDA ELEITORAL

COLETÂNEA DE JURISPRUDÊNCIA – TRE/RN

Atenção:

- Este serviço possui caráter meramente informativo e não contempla todas as hipóteses possíveis;
- Os dados disponibilizados referem-se a decisões proferidas pelo TRE/RN e traduzem o entendimento da Corte à época do julgamento, sendo passíveis de modificação em julgamentos futuros;
- É imprescindível a leitura da íntegra das decisões.

SUMÁRIO:

Programas Assistencialistas/Programas Governamentais,	105
Propaganda em bens públicos,	106
Propaganda em bem de uso comum,	108
Pesquisa eleitoral,	112
Acordos/“Termo de Ajustamento de Conduta”,	117
Propaganda Partidária,	121
Propaganda intrapartidária,	122
Horário eleitoral gratuito/TV e Rádio,	126
Rádio e Televisão,	127
Internet,	138
Internet: Propaganda ofensiva à imagem e à reputação de candidato,	160
Trio elétrico e assemelhados,	163
Material gráfico em desacordo com a legislação,	164
Outdoor ou assemelhados,	166
Conduta vedada a Agente Público/Propaganda Institucional,	172
Propaganda eleitoral antecipada,	173
Diversos,	190
Perda do objeto,	195
Intempestividade – Decisões Monocromáticas,	195



PROGRAMAS ASSISTENCIALISTAS/PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA - LEI FEDERAL Nº 9.504/1997 ARTIGO 36, § 3º - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROGRAMA ASSISTENCIALISTA DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS - AMBULÂNCIAS - VEÍCULOS ADESVADOS - MENÇÃO EXPLÍCITA A CARGOS POLÍTICOS E PESSOAS - FOTOGRAFIAS EM GRANDE FORMATO - EXPOSIÇÃO DESPROPORCIONAL E IMPACTANTE DE PERSONALIDADES - CARACTERIZAÇÃO DE PROPOGANDA EM PERÍODO VEDADO - CONDENAÇÃO NAS ELEIÇÕES 2010 - REINCIDÊNCIA - MULTA - PRECEDENTES.

1. Toda e qualquer propaganda praticada fora do período regrado pelo artigo 36 da Lei Federal nº 9.504/1997 é classificada como extemporânea, devendo ser rechaçada pelo Judiciário;
2. Mensagens não recepcionadas pelas regras previstas no artigo 36-A da Lei das Eleições, mesmo que implícitas, em formato subliminar ou dissimulado, podem provocar a quebra da isonomia do pleito, conforme precedentes deste Regional;
3. Independente de menção expressa a pedido de voto ou a cargo ou eleição, a propaganda se configura pela comunicação ideológica autônoma, desproporcional ou desconexa ao objeto ao qual supostamente se associa, favorecendo a imagem pública de alguém que, potencialmente, pode lançar candidatura, sendo que somente na análise do caso concreto pode-se aferir a prática de propaganda extemporânea.
4. A associação de imagens, nomes e cargos com programas assistencialistas, como aqueles de distribuição de alimentos ou de serviços de ambulâncias, revela nítido objetivo de projeção social e difusão de personalidades que, ocupando cargos políticos, retiram claro proveito eleitoral da impactante divulgação de suas imagens e ações perante a população carente;
5. Não somente aquele que se beneficia diretamente - pretense candidato - deve ser sancionado, mas igualmente o que idealiza ou dá suporte material à prática antinormativa;

6. O Tribunal Regional Eleitoral deve primar pela segurança jurídica de seus julgados, sendo que, casos já submetidos à apreciação judicial e sancionados devem ensejar o endurecimento na análise de condutas que se mostram reincidentes pelos mesmos representados;

7. Deferimento parcial do pedido, com a condenação em multa e imposição de astreintes pela desobediência. (REPRESENTAÇÃO Nº 115-06.2013.6.20.0000, Relator DES. JOÃO BATISTA RODRIGUES REBOUÇAS, DJE nº 001, de 07/01/2014).


EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DE LIMINAR - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO LIMINAR PROFERIDA EM REPRESENTAÇÃO - JUÍZO RESPONSÁVEL PELA PROPAGANDA ELEITORAL EM NATAL - COMANDO INIBITÓRIO DE EVENTO PARA DIVULGAÇÃO DE PLANO DE GOVERNO - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

Convite dirigido à sociedade para apresentação de plano de governo não se subsume à exceção prevista no inciso II do art. 36-A da Lei das Eleições, dispositivo que, ao se referir a “ambiente fechado”, não se limita apenas ao aspecto espacial da reunião, ou seja, ao recinto, mas, no mesmo pé de igualdade, ao universo de pessoas a que se dirige, devendo-se restringir este ao corpo de filiados ao partido.

Ausente a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante, um dos pressupostos processuais autorizadores da concessão de medida urgente, mantém-se a decisão que indeferiu a liminar. (Agravo Regimental no(a) MANDADO DE SEGURANÇA nº 94-64.2012.6.20.0000, Relator JUIZ RICARDO PROCÓPIO BANDEIRA DE MELO, DJE nº 968, de 29/06/2012).

PROPAGANDA EM BENS PÚBLICOS

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM PÚBLICO - ADESIVOS AFIXADOS EM POSTES DE ILUMINAÇÃO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - DESLOCAMENTO PARA O MÉRITO - PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA - REJEIÇÃO - CONTEÚDO TÉCNICO - INDICAÇÃO DE POTÊNCIA DAS LÂMPADAS - PROPAGANDA ELEITORAL NÃO CARACTERIZADA - PROVIMENTO.

- 
1. A aferição do prévio conhecimento ou participação dos recorrentes na prática ilícita refere-se à questão de fundo da ação, razão pela qual se desloca sua análise para o mérito do recurso
 2. Caracterizada a diferença entre as ações em relação às partes, causa de pedir e pedidos, não é possível configurar o instituto da litispendência, de acordo com o art. 301, § 2º, do Código de Processo Civil.
 3. A comprovação do conteúdo técnico de adesivo encontrado em poste de iluminação pública, indicando a potência em watts das lâmpadas, afasta a caracterização de propaganda eleitoral. (RECURSO ELEITORAL nº 557-80.2012.6.20.0040, Relator JUIZ ARTUR CORTEZ BONIFÁCIO, DJE nº 035, de 21/02/2014).


Vide também: (RECURSO ELEITORAL nº 527-45.2012.6.20.0040, Relator JUIZ LUIS GUSTAVO ALVES SMITH, DJE nº 1032, de 26/09/2012)

RECURSO - PROPAGANDA ELEITORAL - BENS PÚBLICOS OU CUJO USO DEPENDA DE CESSÃO OU PERMISSÃO DO PODER PÚBLICO - PRELIMINAR DE JULGAMENTO ULTRA PETITA E CARÊNCIA DA AÇÃO - REJEIÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE TUTELA INIBITÓRIA - APLICAÇÃO DE MULTA - DESPROVIMENTO.

Não existe julgamento ultra petita se a tutela inibitória foi requerida na representação e o magistrado apenas converteu em definitivo o decisum liminar, aplicando multa em face do seu descumprimento.

Não há falar em carência de ação na hipótese em que o julgamento definitivo ratifica a tutela inibitória, porquanto a sentença não poderia ter sido proferida antes de se efetuar a propaganda eleitoral irregular que se pretendeu evitar em sede de liminar.

Constatada a realização de propaganda eleitoral em bem público ou cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, vedada pelo art. 37, caput, da Lei nº 9.504/1997 e art. 10, da Resolução -TSE nº 23.370/2011, é cabível a conversão em definitiva da multa fixada na tutela inibitória. (RECURSO ELEITORAL nº398-54.2012.6.20.0003, Relator JUIZ ALCEU JOSÉ CICCO, DJE nº 1295, de 06/11/2013).



RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - FIXAÇÃO DE FAIXAS EM BENS PÚBLICOS - PROCEDÊNCIA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - INFRAÇÃO AO ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97 - CARACTERIZAÇÃO - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Configura propaganda eleitoral extemporânea qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, com exceção do disposto no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97;
2. A propaganda eleitoral antecipada pode ficar configurada não apenas em face de eventual pedido de votos ou de exposição de plataforma ou aptidão política, mas também ser inferida por meio de circunstâncias subliminares, aferíveis em cada caso concreto;
- 3 Não foi somente a denúncia anônima, por si só, que gerou a representação, mas, no caso concreto, houve averiguação a posteriori pela equipe de fiscalização da propaganda para confirmar os fatos alegados, e a partir disso é que o Ministério Público Eleitoral ajuizou a demanda;
4. Em face da especialidade dos feitos eleitorais, não se exige a juntada dos negativos das fotografias que instruem a ação, podendo, todavia, ser questionada a sua autenticidade, o que não ocorreu no presente caso concreto;
5. O mero argumento de haver retirado as faixas não é suficiente para elidir sua responsabilidade, pois a propaganda já se consumou, tendo havido a vantagem irregular em detrimento aos demais candidatos;
6. Desprovemento do recurso. (RECURSO ELEITORAL nº 83-26.2012.6.20.0003, Relator DES. AMILCAR MAIA, DJE nº 1056, de 31/10/2012).

PROPAGANDA EM BEM DE USO COMUM

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA IRREGULAR - BENS DE USO COMUM - REINCIDÊNCIA - INFRAÇÃO AO ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97 - PRESENÇA AO LOCAL DO EVENTO - CIÊNCIA DA PROPAGANDA IRREGULAR - RESPONSABILIDADE DEMONSTRADA - ART. 40-B DA LEI DAS ELEIÇÕES - CLUBE

- BEM DE USO COMUM - DISPOSIÇÃO LITERAL DO ART. 37, § 4º DA LEI Nº 9.504/97 - IMPOSIÇÃO DE MULTA - ADEQUAÇÃO AOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 37, §1º DA LEI DAS ELEIÇÕES - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Segundo o art. 37 da Lei n.º 9504/97, é vedada a veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza nos bens de uso comum, sujeitando-se o infrator à penalidade de multa prevista no § 1º do mesmo artigo;
2. O parágrafo único do artigo 40-B da Lei das Eleições prevê a hipótese de responsabilização do candidato quando as circunstâncias do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda;
3. A presença do candidato no evento realizado em clube, comprovada por fotografias, revela a sua ciência quanto à propaganda irregular;
4. A tutela inibitória constitui instrumento adequado para advertir o candidato acerca da propaganda irregular;
5. A ciência quanto à realização da propaganda, conjugada com a reiteração de conduta previamente coibida por via de tutela inibitória, impõe a cominação de multa ao infrator;
6. A multa para a hipótese de descumprimento de decisão que determina a regularização de propaganda em **bens de uso comum**, deve obedecer aos limites dispostos no parágrafo 1º do artigo 37 da Lei das Eleições.
7. Provimento parcial do recurso. (RECURSO ELEITORAL nº 284-18.2012.6.20.0003, Relator DES. AMILCAR MAIA, DJE nº 1198, de 17/06/2013).

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - DESCUMPRIMENTO DE ACORDO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL - REJEIÇÃO - NO MÉRITO, DEPREENDE-SE A RETIRADA DA PROPAGANDA NO PRAZO PRESCRITO NO §1º DO ART. 10, DA RES. TSE 23.370/2011 C/C O ART. 37, §1º, DA LEI 9.504/97 PARA FINS DE AFASTAMENTO DA PENALIDADE - PROVIMENTO.

A conduta sob exame, prevista no acordo pactuado entre as coligações concorrentes ao pleito municipal, sob a tutela do Juízo Eleitoral, com intermediação do Parquet, se enquadra, em tese, no conjunto dos atos ilícitos eleitorais,

que devem ser processados e julgados pela Justiça Eleitoral, órgão competente, por excelência, para apreciar a matéria, razão pela qual deve-se rejeitar a preliminar de incompetência suscitada.

Quanto ao mérito, as circunstâncias revelam que, embora não haja prova cabal do prévio conhecimento da coligação recorrente, resta demonstrado que a interessada, de todo modo, providenciou a retirada da propaganda eleitoral em tempo oportuno, afastando a penalidade, por força do disposto no art. 10, § 1º da Res. TSE 23.370/2011 c/c o art. 37, §1º, da Lei das Eleições, por se tratar de propaganda realizada em bens de uso comum, nos moldes da remançosa jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Provimento do apelo, para reformar a decisão de primeira instância. (RECURSO ELEITORAL nº 303-34.2012.6.20.0032, Relator JUIZ VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS, DJE nº 1109, de 31/01/2013).

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - VEICULAÇÃO ANTERIOR AO PERÍODO AUTORIZADO PELO ART. 1º DA RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.370 - PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS COM O INTUITO DE DIVULGAÇÃO PRÉVIA DA CANDIDATURA - CARACTERIZAÇÃO - PROPAGANDA COM FINS ELEITOREIROS - PARTICIPAÇÃO EM FESTA E ANIVERSÁRIO - CIÊNCIA PRÉVIA DO BENEFICIÁRIO - EXISTÊNCIA - CIRCUNSTÂNCIAS E PECULIARIDADES - FESTIVIDADES DE CARNAVAL - PRÁTICA DOS ATOS PELO PRÓPRIO RECORRENTE - CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE - MULTA - ART. 36, §3º, LEI 9.504/97 - APLICAÇÃO - MINORAÇÃO DO VALOR - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA - PROVIMENTO PARCIAL.

A propaganda eleitoral realizada antes do dia 06 de julho deste ano caracteriza-se como extemporânea, nos termos do que dispõe o art. 1º da Resolução/TSE n.º 23.370.

Inobstante a ausência de pedido explícito de voto, a participação em eventos que têm por intuito, ainda que subliminarmente, levar ao conhecimento geral candidatura antes do período legalmente permitido, configura-se como propaganda com fins eleitoreiros.

Não obstante a alegada condição de mero convidado, e de que não teve qualquer responsabilidade ou poder de mando sobre a conotação eventualmente adquirida pela festa, ao não se abster-se de participar, o recorrente veio a assumir o risco de responder por qualquer representação porventura ajuizada em seu desfavor, como de fato ocorreu, o que caracteriza a sua ciência prévia.

Quanto aos atos praticados durante as festividades de carnaval, é patente a responsabilidade do ora recorrente, haja vista ter ele próprio praticado os atos de propaganda em tal evento.

Restando caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea, bem como a responsabilidade do recorrente, por meio de seu conhecimento, a multa prescrita no art. 36, §3º, da Lei 9.504/97 é medida impositiva.

Na espécie, afigura-se razoável e proporcional a aplicação de multa no valor mínimo legal estabelecido, por cada um dos eventos, merecendo, nesse ponto, reforma a sentença que condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Recurso conhecido e parcialmente provido, tão-somente para minorar a sanção pecuniária para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mínimo legal estabelecido, por cada um dos eventos. (RECURSO ELEITORAL nº 5-69.2012.6.20.0023, Relator JUIZ CARLO VIRGÍLIO FERNANDES DE PAIVA, DJE nº 1091, de 07/01/2013).

RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - PRÉ-CANDIDATO A PREFEITO - EVENTO REALIZADO COM PRESENÇA DE VÁRIAS PESSOAS PARA FINS POLÍTICOS - CONFIGURAÇÃO - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

A propaganda eleitoral antecipada é aquela realizada antes do dia 06 (seis) de julho do ano da eleição, conforme previsto no artigo 36 da Lei nº 9.504/97 e no art. 1º da Resolução nº 23.370 do Tribunal Superior Eleitoral, editada para regular a matéria nas Eleições de 2012.

O evento público, realizado em local aberto ao público, com a presença de grande número de pessoas, com discursos dos representados, para tornar pública a aliança política para as eleições municipais, revelou-se como uma manifesta intenção de propagar, antes do prazo autorizado por lei, as intenções eleitorais dos representados.

Provimento do Recurso. (RECURSO ELEITORAL nº 1-36.2012.6.20.0054, Relator JUIZ JAILSOM LEANDRO DE SOUSA, DJE nº 1004, de 16/08/2012).

PESQUISA ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - PESQUISA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO IRREGULAR - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - AFASTAMENTO - APLICAÇÃO DA PENALIDADE DO ART. 33, § 3º DA LEI 9.504/97 - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - OMISSÃO DA RESOLUÇÃO Nº 23.364/2011 - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - AFASTAMENTO DA MULTA - PROVIMENTO DO RECURSO.

Nos termos do art. 96, § 8º da Lei 9.504/97, a contagem do prazo recursal, durante o período eleitoral, inicia-se com a publicação da decisão em cartório ou sessão, desde que observado o prazo de 24 horas para o juiz, da conclusão dos autos, proferir e publicar a decisão. Todavia, seja em razão de a sentença ter sido proferida após o período eleitoral, seja em razão de não ter sido observado o prazo de 24 horas para o juiz decidir e publicar a sentença, o prazo para o recurso deve iniciar-se com a intimação dos advogados das partes, pessoalmente ou mediante publicação no órgão oficial. Precedentes do TSE.

Na espécie, a pesquisa foi divulgada com informações ilegíveis quanto ao período de sua realização e à margem de erro, em desobediência às regras previstas no art. 15 da Resolução TSE nº 23.364/2011.

A Resolução TSE nº 23.364/2011 foi omissa quanto à sanção pelo descumprimento das regras de divulgação dos resultados das pesquisas eleitorais. A pena de multa prevista no art. 33, § 3º da Lei 9.504/97 somente é possível na hipótese de divulgação de pesquisa sem prévio registro, não se podendo ampliar o alcance da norma para penalizar, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes desta Corte.

Afastamento da multa.

Provimento do recurso. (RECURSO ELEITORAL nº 246-09.2012.6.20.0002, Relator JUIZ VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS, DJE nº 1299, de 12/11/2013).

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - REJEIÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO IRREGULAR - APLICAÇÃO DA PENALIDADE DO ART. 33, §3º, DA LEI N.º 9.504/97 - IMPOSSIBILIDADE - SILÊNCIO ELOQUENTE DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.364/2011 - PROVIMENTO DO RECURSO CUJO OBJETO É A NÃO APLICAÇÃO DA MULTA.

De acordo com o art. 96, §8º, da Lei 9.504/97, durante o período eleitoral, a contagem do prazo recursal se inicia com a publicação da decisão em cartório ou sessão, desde que a sentença seja proferida em 24 horas a partir do recebimento do processo concluso. Contudo, se ultrapassado tal interregno ou a decisão for prolatada após o término do período eleitoral, o prazo recursal somente passará a correr a partir da intimação do advogado da parte, pessoalmente ou por publicação no Diário Eletrônico, e não mais da publicação em cartório ou sessão.

Não é cabível a multa do art. 33, § 3º, da Lei n.º 9.504/97 à reprodução de pesquisa já divulgada, ainda que não sejam observados os requisitos para a nova divulgação, não se podendo ampliar o alcance da norma para penalizar, sobretudo diante do silêncio eloquente do comando normativo específico para a divulgação de pesquisas nas eleições de 2012 (Resolução TSE n.º 23.364/2011). (RECURSO ELEITORAL nº 256-53.2012.6.20.0002, Relator JUIZ ARTUR CORTEZ BONIFÁCIO, DJE nº 1243, de 20/08/2013).

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - PESQUISA ELEITORAL - SUPOSTA IRREGULARIDADE - DETALHAMENTO DE BAIRROS PESQUISADOS - COMPLEMENTAÇÃO DE DADOS - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PRESCRITO NO ART. 1º, §6º, DA RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.364 - ARQUIVO ELETRÔNICO - AUSÊNCIA DE INDEXAÇÃO - DADOS DISPONÍVEIS NO SISTEMA DE PESQUISA ELEITORAL - MULTA - ART. 18 DA RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.364 - NÃO INCIDÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO DO RECURSO.

A multa prescrita no art. 18 da Resolução TSE n.º 23.364 é cabível tão somente em caso de divulgação de pesquisa sem prévio registro junto a Justiça Eleitoral. Precedentes.

A ausência de indexação do arquivo eletrônico em PDF não compromete a regularidade da pesquisa, notadamente porquanto os dados concernentes aos locais pesquisados estão materialmente disponíveis no próprio registro da pesquisa, no sistema da Justiça Eleitoral.

Na espécie, a inobservância do prazo estabelecido no art. 1º, §6º, da Resolução/TSE nº 23.364, para complementação dos dados referentes aos bairros onde foi realizada a pesquisa, não enseja a aplicação da multa prescrita no art. 18 do mesmo diploma normativo, notadamente por não ser possível uma ampliação das hipóteses de incidência da sanção, de modo a fazer alcançar uma situação não prevista expressamente na norma eleitoral.

Recurso conhecido e provido. (RECURSO ELEITORAL nº 728-70.2012.6.20.0029, Relator JUIZ CARLO VIRGÍLIO FERNANDES DE PAIVA, DJE nº 1272, de 01/10/2013).

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL - PESQUISA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO SUPOSTAMENTE IRREGULAR - APLICAÇÃO DA PENALIDADE DO ART. 33, §3º DA LEI nº 9.504/97 - IMPOSSIBILIDADE - SILÊNCIO ELOQUENTE DA RESOLUÇÃO TSE 23.364 - NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

A pena do art. 33, §3º da Lei nº 9.504/97 não é cabível nas hipóteses de pesquisas devidamente registradas.

O caso vertente cuida de pesquisa divulgada sem a menção obrigatória dos dados enumerados no art. 11 da Resolução TSE 23.364, o que não enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 33, §3º da Lei nº 9.504/97.

A Resolução TSE 23.364/2011 não reproduziu dispositivo contido na Resolução 21.576/2003, que previa a aplicação da multa inserta no art. 33, §3º, da Lei nº 9.504/97 a situações de irregularidade na divulgação de pesquisas eleitorais, o que evidencia a existência de um silêncio eloquente.

Impossibilidade de ampliar o alcance da Lei n.º 9.504/97 para penalizar hipótese por ela não prevista.

Desprovimento do recurso. (RECURSO ELEITORAL nº191-58.2012.6.20.0002, Relator JUIZ JAILSOM LEANDRO DE SOUSA, DJE nº 1078, de 06/12/12).

Vide também: (RECURSO ELEITORAL nº 182-96.2012.6.20.0002, Relator JUIZ JAILSOM LEANDRO DE SOUSA, DJE nº 1091, de 07/01/2013). (RECURSO ELEITORAL nº 155-16.2012.6.20.0002, Relator JUIZ RICARDO PROCÓPIO BANDEIRA DE MELO, DJE nº 1091, de 07/01/2013).

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL - PESQUISA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO IRREGULAR - APLICAÇÃO DA PENALIDADE DO ART. 33, §3º, DA LEI N.º 9.504/97 - IMPOSSIBILIDADE - SILÊNCIO ELOQUENTE DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.364/2011 - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não é cabível a multa do **art. 33, § 3º, da Lei n.º 9.504/97** a pesquisa registrada, mas em relação à qual não foram observados os requisitos para a divulgação, não se podendo ampliar o alcance da norma para penalizar, sobretudo diante do silêncio eloquente do comando normativo específico para a divulgação de pesquisas nas eleições de 2012 (Resolução TSE n.º 23.364/2011). (RECURSO ELEITORAL nº 194-13.2012.6.20.0002, Relator JUIZ RICARDO PROCÓPIO BANDEIRA DE MELO, DJE nº 1086, de 18/12/2012).

Vide também: (RECURSO ELEITORAL nº 188-06.2012.6.20.0002, Relator JUIZ RICARDO PROCÓPIO BANDEIRA DE MELO, DJE nº 1086, de 18/12/2012).

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL - PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO - APLICAÇÃO DO §3º DO ART. 33 DA LEI 9.504/97 - DESPROVIMENTO.

A divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro, nos termos do **art. 33 da Lei 9.504/97**, impõe a aplicação da penalidade prevista no §3º do aludido dispositivo.

Ressalte-se ser irrelevante a existência ou não de pesquisa eleitoral, uma vez que a essencialidade da norma é justamente evitar que se forje uma situação inverídica em detrimento da livre escolha democrática.

Conhecimento e desprovimento. (RECURSO ELEITORAL nº 256-42.2012.6.20.0038, Relator JUIZ JAILSOM LEANDRO DE SOUSA, DJE nº 1158, de 17/04/2013).

Vide também: (RECURSO ELEITORAL nº 187-40.2012.6.20.0028, Relator JUIZ FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS, DJE nº 1237, de 12/08/2013). – Resolução 23.364/2011



RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - FACEBOOK - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL NÃO REGISTRADA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA - INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE INVASÃO DA CONTA DO RECORRENTE - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR - INFORMAÇÕES VEICULADAS COM NATUREZA DE PESQUISA ELEITORAL - DADOS DIVULGADOS DE MANEIRA PRECISA - RECONHECIMENTO DE AUTÊNTICA PESQUISA DESACOMPANHADA DOS ELEMENTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS - ART. 33, §3º, LEI N.º 9.504/97 - APLICAÇÃO DA MULTA - VALOR - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Não havendo qualquer indício de invasão, por hacker, na conta pessoal do recorrente no programa facebook, acertada foi a decisão do Juízo a quo que indeferiu o pedido de realização de perícia técnica, não merecendo prosperar a alegação de cerceamento de defesa, devendo, portanto, ser rejeitada a preliminar de nulidade da sentença.

Na espécie, as informações divulgadas pelo recorrente, em sua conta pessoal no programa facebook, possuem claramente a natureza de pesquisa eleitoral, notadamente em razão de os dados encontrarem-se divulgados de maneira bastante precisa. Reconhecendo-se a autenticidade da pesquisa, e estando esta desacompanhada dos elementos obrigatórios exigidos pela norma de regência, a aplicação da multa prevista no art. 33, §3º da Lei n.º 9.504/97 é medida impositiva.

Quanto ao valor da multa aplicada, não há o que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade, haja vista ter sido ela fixada em seu mínimo legal.

Recurso conhecido e desprovido. (RECURSO ELEITORAL nº 106-95.2012.6.20.0059, Relator JUIZ CARLO VIRGÍLIO FERNANDES DE PAIVA, DJE nº 1117, de 15/02/2013).



RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL VEICULADA EM CARRO DE SOM - PESQUISA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO - AUSÊNCIA DE REGISTRO - ARTIGO 18 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.364/2011 - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. As pesquisas eleitorais de intenção de votos, quando divulgadas, por provocarem significativa influência sobre a escolha do eleitor, devem guardar observância aos requisitos estabelecidos nas normas norteadoras, com o fim de evitar abusos na utilização dos dados obtidos;
2. A divulgação de resultado de pesquisa eleitoral supostamente realizada, sem o necessário registro prévio de suas informações, sujeita o responsável à penalidade disposta no artigo 18 da Resolução TSE nº 23346/2011;
3. Desprovimento do recurso. (RECURSO ELEITORAL nº 243-43.2012.6.20.0038, Relator JUIZ NILSON ROBERTO CAVALCANTI MELO, DJE nº 1070, de 26/11/2012).

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PESQUISA ELEITORAL E ENQUETE NA INTERNET. DIFERENCIAÇÃO. INFRAÇÃO AO ART. 33, §3º DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A norma do art. 33, §3º da Lei nº 9504/1997 tutela as pesquisas eleitorais, as quais possuem um cunho científico e estatístico, podendo influenciar a opinião dos eleitores;
2. Não há qualquer conotação política em enquete que se limita a questionar o nível de aprovação da atual administração, sendo diverso da normatização prescrita no art. 33 da mencionada Lei.
3. Desprovimento do recurso. (RECURSO ELEITORAL nº 26-45.2012.6.20.0023, Relator DES. VIVALDO PINHEIRO, DJE nº 1009, de 23/08/2012).

ACORDOS/“TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA”

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DESCUMPRIMENTO A TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - PRELIMINAR - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL - REJEIÇÃO - ACORDO CELEBRADO EM JUÍZO - PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO

PÚBLICO ELEITORAL - OBRIGATORIEDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CARACTERIZAÇÃO - DESPROVIMENTO.

Embora denominado de termo de ajustamento de conduta, o acordo celebrado não se insere no instrumento previsto no art. 5º, §6º, da Lei n.º 7.347/85, pois não objetivou a tutela de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, mas tão somente a regulamentação da propaganda eleitoral, de modo que resta patente a competência desta Justiça Especializada para o julgamento de representação que objetiva reprimir o respectivo descumprimento. Precedentes desta Corte.

Presentes a capacidade e o livre consentimento das partes, bem como a licitude do objeto pactuado, o acordo celebrado entre coligações, com a intermediação do Ministério Público Eleitoral e do Juiz Eleitoral, é válido e deve ser observado, como negócio jurídico que é.

Demonstrado o efetivo descumprimento do ajuste, com a veiculação de propaganda por meio de paredão de som, fora do trajeto de carreta ou passeata, não há como afastar a aplicação da pena pecuniária nele prevista, sob pena de desprestígio do poder de polícia do juiz sobre a propaganda eleitoral.

Ausente qualquer das situações previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil, incabível a condenação da parte por litigância de má-fé.

Recurso a que se nega provimento. (RECURSO ELEITORAL nº 322-31.2012.6.20.0035, Relator JUIZ FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS, DJE nº 1289, de 25/10/2013).

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EM VEÍCULOS PARADOS - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - ACORDO CELEBRADO ENTRE AS COLIGAÇÕES CONCORRENTES AO PLEITO ELEITORAL DE 2012 - VALIDADE - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO - FRAGILIDADE DA PROVA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E DE PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

É válido o acordo celebrado entre as coligações concorrentes ao pleito eleitoral. Legítima a penalidade cominada com base em seu descumprimento.

Prova incapaz de assegurar o descumprimento do acordo.

Ausência de prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário.

Conhecimento e provimento do recurso. (RECURSO ELEITORAL nº 297-27.2012.6.20.0032, Relator JUIZ VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS, DJE nº 1172, de 08/05/2013).

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - REJEIÇÃO - PODER DE POLÍCIA - ARTIGO 41, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97 - CARRO DE SOM - UTILIZAÇÃO EM DIA NÃO PERMITIDO - DESCUMPRIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA. PRECEDENTES

1. A Lei nº 9.504/97, em seu artigo 96, legitima partidos, coligações e candidatos ao ajuizamento de reclamações e representações, especialmente considerando que toda e qualquer transgressão às regras editadas ou homologadas pelo juiz eleitoral para manutenção da isonomia e ordem do pleito devem ser apuradas e sancionadas, não se podendo acolher preliminar que sustenta carência de ação por entender a coligação como parte ilegítima à propositura da ação;
2. O artigo 41, § 1º, da Lei das Eleições confere o poder de polícia geral aos Juízes Eleitorais, havendo precedentes da Corte Regional do Rio Grande do Norte reconhecendo a validade de acordos celebrados entre candidatos, partidos ou coligações, podem ser homologados e podem ensejar o ajuizamento de representações;
3. O juiz eleitoral é livre para, de forma motivada, arrimar seus convencimentos em qualquer elemento probatório trazido aos autos, havendo coerência em condenação amparada em ofício da autoridade policial que científica o magistrado acerca de descumprimento de ordem judicial;
4. Estando a autoria e materialidade da conduta incontestavelmente firmadas no processo através de documento e reforçadas por testemunha, que afirma haver presenciado a propaganda irregular, não se pode falar em fragilidade da prova;
5. A matéria acerca de ajustamento de condutas está pacificada nesta Corte Regional, que em vários precedentes reconheceu a validade desse tipo de instrumento para consecução da garantia da ordem pelos juízes

eleitorais, sendo irretorquível sentença que, mirando o interesse comum, dá cumprimento aos termos editados pelo próprio juízo, tanto por acordo homologado, como por portaria, sendo correta a imposição de multa;

6. Conhecimento e desprovimento do recurso. (RECURSO ELEITORAL nº236-51.2012.6.20.0038, Relator DES. JOÃO REBOUÇAS, DJE nº 1288, de 24/10/2013).

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. **ACORDO CELEBRADO ENTRE COLIGAÇÕES PREVENDO OBRIGAÇÕES RECÍPROCAS EM MATÉRIA DE CAMPANHA E PROPAGANDA ELEITORAL. VALIDADE. FIXAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Ainda que denominado de “termo de ajustamento de conduta”, o instrumento celebrado entre coligações partidárias, partidos políticos e/ou candidatos, com ou sem a intervenção do Ministério Público Eleitoral e a homologação da Justiça Eleitoral, tem natureza jurídica de acordo, negócio jurídico voluntariamente celebrado por sujeitos capazes no exercício de suas autonomias e autodeterminações.

Não se cuida propriamente de um termo de ajustamento de conduta, tal como previsto no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985, porque não se trata de proteger direitos transindividuais tradicionalmente tuteláveis via ação civil pública. Cuida-se apenas de um pacto firmado de forma livre e em comum acordo de vontades, objetivando um processo eleitoral ordeiro e isonômico, por meio do qual as partes se comprometeram a observar um regramento específico referente à campanha e à propaganda eleitoral estabelecido de acordo com as peculiaridades do município e segundo as normas legais vigentes, para fins de garantir isonomia entre os candidatos em suas atividades de propaganda e a realização da campanha sem a ocorrência de transtornos.

Acordo que, além de ter por base a autonomia e a autodeterminação dos sujeitos envolvidos e igualmente o incentivo dado pela legislação à solução pacífica e preventiva dos conflitos, também tem por base o exercício do poder de polícia eleitoral (art. 249 do Código Eleitoral e art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei 9.504/1997). A aplicação da multa é, portanto, consequência lógica do **descumprimento dos termos acordados**, sempre que este for comprovado.

Restou evidenciado nos autos, não apenas o prévio conhecimento da recorrente acerca dos fatos, mas também o descumprimento do ajuste previamente efetivado.

Desprovimento do recurso. (RECURSO ELEITORAL nº 277-03.2012.6.20.0043, Relator JUIZ NILSON ROBERTO CAVALCANTI MELO, DJE nº 1115, de 08/02/2013).

PROPAGANDA PARTIDÁRIA

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA EM PROGRAMA PARTIDÁRIO - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - PRAZO PARA AJUIZAMENTO - ATÉ O DIA DAS ELEIÇÕES - PRECEDENTES DO TSE - NÃO ACOLHIMENTO - MULTA - POSSIBILIDADE - MENÇÃO DE REALIZAÇÕES POLÍTICAS DE PRÉ-CANDIDATO - CRÍTICAS À GESTÃO ADVERSÁRIA - COMPARAÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÕES - CARACTERIZAÇÃO - SANÇÃO APLICADA NO MÍNIMO LEGAL - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - OBSERVÂNCIA - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

A jurisprudência do TSE firmou-se no sentido de que o prazo para ajuizamento de representação proveniente de propaganda antecipada, inclusive se realizada em espaço destinado à propaganda partidária, é até a data das eleições.

É possível a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 na propaganda antecipada realizada em espaço destinado à propaganda partidária. Precedentes do TSE.

A comparação entre administrações, com exaltação de realizações políticas de pré-candidato e críticas à gestão adversária em espaço destinado à propaganda partidária, constitui propaganda eleitoral antecipada, haja vista a **manifesta conotação eleitoral e a intenção de atingir o eleitorado antecipadamente**, ainda que não tenha havido pedido expresso de votos ou exposição da plataforma de governo.

A multa aplicada dentro dos limites legais não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Conhecimento e desprovimento do recurso. (RECURSO ELEITORAL nº 29-63.2012.6.20.0002, Relator JUIZ VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS, DJE nº 1286, de 22/10/2013).

EMENTA: RECURSO - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA EM **PROPAGANDA PARTIDÁRIA** - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - REJEIÇÃO - DIVULGAÇÃO DE PROGRAMAS E PROPOSTAS PARTIDÁRIOS POR FILIADO PRÉ-CANDIDATO - PROMOÇÃO DE FUTURA CANDIDATURA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - PROVIMENTO.

De acordo com a jurisprudência pacificada do TSE, o prazo para ajuizamento de representação por propaganda eleitoral antecipada é até a data das eleições.

Não caracteriza propaganda eleitoral extemporânea a divulgação, em propaganda partidária, de projetos, programas e propostas do partido para solução dos problemas que afligem a sociedade, apresentados por pré-candidato a eleição futura, quando veiculada em caráter impessoal. (RECURSO ELEITORAL nº 32-18.2012.6.20.0002, Relator Designado JUIZ ARTUR CORTEZ BONIFÁCIO, DJE nº 1117, de 15/02/2013).

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - NÃO CONFIGURAÇÃO - DIVULGAÇÃO DAS REALIZAÇÕES DA AGREMIÇÃO - NÃO DISSOCIAÇÃO DA FINALIDADE DA **PROPAGANDA PARTIDÁRIA** - REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO DO RECURSO.

Mensagem divulgada em propaganda que não se dissocia da finalidade da propaganda partidária, restringindo-se a mostrar tão-somente as realizações da agremiação frente ao governo, não configura propaganda eleitoral extemporânea. (RECURSO ELEITORAL nº 59-51.2012.6.20.0050, Relator JUIZ LUIS GUSTAVO ALVES SMITH, DJE nº 1032, de 26/09/2012).

PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - REJEIÇÃO – PROPAGANDA ANTECIPADA - **ENCONTRO MULTIPARTIDÁRIO** - DIVULGAÇÃO NA IMPRENSA LOCAL - PROMOÇÃO DE FUTURA CANDIDATURA - PRESENÇA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES - APLICAÇÃO DE MULTA - DESPROVIMENTO.



A juntada de fotografias na sentença, pelo magistrado, não acarretou prejuízo à defesa, vez que nada de novo trouxe aos autos, que já não constasse na inicial.

Não há ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa quando oportunizado à parte apresentar manifestação, restando garantido o devido processo legal.

Se a apreciação do magistrado restringiu-se ao pedido formulado, bem como a decisão foi devidamente fundamentada, sendo aplicada penalidade prevista na legislação pertinente, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, não há que se falar em julgamento extra petita ou ultra petita.

Configura propaganda eleitoral antecipada a ampla divulgação, pela mídia impressa, da presença de grande número de pessoas em encontro multipartidário, com registros fotográficos de várias autoridades posando ao lado de futura candidata, sugerindo que esta seria parlamentar atuante e gozaria de extremo prestígio perante várias lideranças políticas do Estado e também junto à população local. Esse desvirtuamento da **propaganda intrapartidária** caracteriza a realização de verdadeiro comício, o que viola o dispositivo legal que veda a propaganda eleitoral antes de 6 de julho do ano da eleição. (RECURSO ELEITORAL nº 49-58.2012.6.20.0033, Relator JUIZ ARTUR CORTEZ BONIFÁCIO, DJE nº 1271, de 30/09/2013).

EMENTA: RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - REDES SOCIAIS - TWITTER E FACEBOOK - CONVITE PARA A **CONVENÇÃO PARTIDÁRIA** - AMPLO ALCANCE DAS MENSAGENS - VISUALIZAÇÃO POR ELEITORES FILIADOS E NÃO FILIADOS AO PARTIDO - PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIAS COM NOME, NÚMERO PARA URNA E SLOGAN DE CAMPANHA DE PRÉ-CANDIDATO - PROMOÇÃO DE CANDIDATURA FUTURA - DESPROVIMENTO.

A propaganda eleitoral só é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição, conforme previsão contida no art. 36 da Lei n.º 9.504/97.

Apesar de franqueada a propaganda intrapartidária pela legislação eleitoral, seu público alvo é restrito aos convencionais.

Configura propaganda eleitoral antecipada a divulgação, pelas redes sociais Twitter e Facebook, de convite para as prévias partidárias, dirigido

indistintamente a eleitores filiados e não filiados ao partido, à guisa de propaganda intrapartidária, contendo imagens com o nome de notório pré-candidato à eleição, acompanhado do número com o qual concorrerá e do slogan de sua campanha, denotando evidente promoção de candidatura, ainda que futura e embora não contenha pedido expresso de voto. (RECURSO ELEITORAL nº88-48.2012.6.20.0003, Relator JUIZ ARTUR CORTEZ BONIFÁCIO, DJE nº 1127, de 01/03/2013).

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - REALIZAÇÃO DE CARREATA ANTES DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA - DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS E BONÉS - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CONFIGURAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OCORRÊNCIA DA OFERTA OU PROMESSA DE ENTREGA DO BENEFÍCIO DESDE O REGISTRO DE CANDIDATURA ATÉ O DIA DA ELEIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 41-A DA LEI 9.504/97 - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - DISTRIBUIÇÃO DE BONÉS E CAMISETAS - POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA ANTES DO REGISTRO DE CANDIDATURA - NÃO COMPROVAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - CARACTERIZAÇÃO - ATO COM POTENCIALIDADE PARA ATINGIR OS ELEITORES DE FORMA GENERALIZADA, DESBORDANDO DOS LIMITES INTRAPARTIDÁRIOS PREVISTOS NA LEI Nº 9.504/97 PARA A REALIZAÇÃO DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA - INCIDÊNCIA DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 36, § 3º, DA LEI.

A realização de carreata antes de convenção partidária, onde se alega a distribuição de camisetas e bonés aos eleitores presentes, não enseja a configuração de captação ilícita de sufrágio, cuja caracterização depende, por expressa previsão legal, do oferecimento ou da entrega das vantagens desde o registro de candidatura até o dia da eleição.

Apesar de o abuso de poder econômico não possuir lapso temporal somente a partir do qual sua prática esteja vedada pelo ordenamento jurídico, a declaração de sua ocorrência enseja a comprovação mediante prova contundente, inexistente no caso dos autos.

A realização de carreata antes de convenção intrapartidária, que percorre distância considerável, conta com presença de inúmeras pessoas e é conduzida por pré-candidatos, que se comportam como verdadeiros candidatos, caracteriza propaganda eleitoral extemporânea, atraindo a incidência da penalidade prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições.

Desprovimento de ambos os recursos. (RECURSO ELEITORAL nº 297-33.2012.6.20.0030, Relator JUIZ VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS, DJE nº 1124, de 26/02/2013).

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA - DIA DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO NO JUÍZO A QUO - CARREATA - INFRINGÊNCIA À NORMA SOBRE PROPAGANDA PARTIDÁRIA INTERNA - PRÉVIO CONHECIMENTO DOS BENEFICIÁRIOS - AUSÊNCIA DE TRATAMENTO ISONÔMICO - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 36, §3º DA LEI 9.504/97, NO SEU MÍNIMO LEGAL, PARA CADA RECORRIDO - PROVIMENTO.

Nos moldes dos precedentes do Colendo TSE e desta Corte, a propaganda eleitoral antecipada deve ser entendida como qualquer manifestação que, antes dos três meses anteriores ao pleito, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja mais apto para a função pública.

Verifica-se que a **propaganda partidária interna** desbordou dos limites legais, na medida em que, mediante carreata, deu amplo conhecimento local dos nomes que seriam escolhidos em convenção, no dia da aludida reunião, em período vedado por lei, o que trouxe benefício para os recorridos, com o seu prévio conhecimento, em detrimento dos demais concorrentes ao pleito nas Eleições 2012.

Aplicação da penalidade prevista no §3º do art. 36 da Lei das Eleições, no mínimo legal, para cada recorrido.

Provimento do apelo. (RECURSO ELEITORAL nº346-22.2012.6.20.0015, Relator JUIZ VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS, DJE nº 1124, de 26/02/2013).

EMENTA: ELEITORAL - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - VIOLAÇÃO AO ART. 36 DA LEI N.º 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - USO PADRONIZADO DE ADEREÇOS NO DIA DA CONVENÇÃO PELOS CORRELIGIONÁRIOS - DISTRIBUIÇÃO NO LOCAL DE CONVENÇÃO - PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA

PERMITIDA - SUPOSTA REALIZAÇÃO DE CARREATA - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Não configura propaganda eleitoral antecipada a distribuição de adereços no dia da convenção pelos correligionários, hipótese prevista no art. 36, § 1º da Lei n.º 9.504/97.

Conjunto probatório insuficiente para comprovar a realização de carreatas. Das imagens colacionadas aos autos observa-se apenas a concentração e movimentação de pessoas pelas vias públicas, sem qualquer outro componente que revele tratar-se de manifestação com o objetivo de publicidade eleitoral.

Conhecimento e improvemento do recurso. (RECURSO ELEITORAL nº 173-26.2012.6.20.0038, Relator JUIZ NILSON ROBERTO CAVALCANTI MELO, DJE nº 1058, de 06/11/2012).

HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO/TV E RÁDIO

MANDADO DE SEGURANÇA – PROPAGANDA ELEITORAL - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM REPRESENTAÇÃO - SUSPENSÃO DA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA CONSIDERADA ILÍCITA - TENTATIVA DE ASSOCIAÇÃO DA CANDIDATA A ESQUEMA DE DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS - CONTEÚDO DE CARÁTER DIFAMATÓRIO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

1. A vinculação da candidata impetrada à operação “sanguessuga”, envolvendo desvio de verbas da saúde no município, constitui ato capaz de macular a sua honra e imagem, o que é vedado pela legislação eleitoral.
2. Ausente o *fumus boni iuris*, requisito essencial para a concessão da medida, é desnecessária a análise acerca do *periculum in mora*, tendo em vista que os requisitos devem estar presentes de forma concomitante.
3. Indeferimento do pleito liminar. (MANDADO DE SEGURANÇA nº 228-91.2012.6.20.0000, Relator DES. AMILCAR MAIA, DJE nº 1043, de 11/10/2012).

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - TELEVISÃO - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - SUPOSTA OFENSA -

CANDIDATOS EX-PREFEITOS DO MUNICÍPIO - SUJEIÇÃO A CRÍTICAS DE ÍNDOLE ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA DE PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO DO RECURSO.

Não configura propaganda negativa a veiculação de spot, em horário eleitoral gratuito na televisão, contendo apenas críticas de índole administrativas a candidatos que ostentam a condição de ex-prefeito. (RECURSO ELEITORAL nº 49-54.2012.6.20.0002, Relator JUIZ LUIS GUSTAVO ALVES SMITH, DJE nº 1035, de 01/10/2012).

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO LIMINAR - PROPAGANDA ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DECISÃO QUE SUSPENDEU VEICULAÇÃO DE PEÇA PUBLICITÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA DOS PARÁGRAFOS DO Art. 53 DA LEI DAS ELEIÇÕES - CONCESSÃO DA LIMINAR.

1. Considera-se sabidamente inverídica apenas aquela informação cuja não veracidade salte aos olhos, apresentando-se evidente a inverdade sem maior indagação a respeito.

2. A divulgação sobre o fato de alguém estar sendo processado não configura ofensa capaz de autorizar a não reapresentação da propaganda, nos termos do art. 53, § 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97, pois é natural que se exponha o candidato ao público com todas as circunstâncias que lhe rodeiam, inclusive as que se referem a seus familiares. (MANDADO DE SEGURANÇA nº 191-64.2012.6.20.0000, Relator Designado JUIZ RICARDO PROCÓPIO BANDEIRA DE MELO, DJE nº 1030, de 24/09/2012).

RÁDIO E TELEVISÃO

RECURSO – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA - ENTREVISTA EM EMISSORA DE RÁDIO - PRESENÇA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES - APLICAÇÃO DE MULTA - DESPROVIMENTO.

É intempestiva a peça recursal apresentada após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei n.º 9.504/1997 e no art. 33, caput, da Resolução TSE 23.367/2011.

Caracteriza violação ao art. 36, caput, da Lei nº 9.504/97, a concessão de entrevista em emissora de rádio, em cujo conteúdo se constata os **elementos**

caracterizadores de propaganda eleitoral antecipada, de acordo com orientação jurisprudencial do TSE: período de divulgação (antes de 06/07/2012); divulgação do cargo político almejado (Prefeito de Monte das Gameleiras / RN); ações políticas que pretende desenvolver (educação, turismo e continuação do trabalho iniciado pelo seu pai, ex-prefeito); exaltação das qualidades do pré-candidato, ou seja, todas as razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública eletiva. (RECURSO ELEITORAL nº 341-97.2012.6.20.0015, Relator JUIZ ARTUR CORTEZ BONIFÁCIO, DJE nº 1172, de 08/05/2013).

Vide também: (RECURSO ELEITORAL nº 69-05.2011.6.20.0059, Relator JUIZ RICARDO PROCÓPIO BANDEIRA DE MELO, DJE nº 1047, de 18/10/2012).

RECURSO ELEITORAL - PROCEDÊNCIA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - RECURSO DOS REPRESENTADOS - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DE DOIS DOS RECORRENTES - ACOLHIMENTO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL - RECORRENTE QUE NÃO É PARTE NA LIDE, NEM TAMPOUCO TERCEIRO INTERESSADO - ACOLHIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA - TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - RÁDIO - CARACTERIZAÇÃO - INFRAÇÃO AO ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97 - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO - RECURSO ELEITORAL DA COLIGAÇÃO REPRESENTANTE - INCLUSÃO DA CANDIDATA BENEFICIADA COM A PROPAGANDA E DA RÁDIO EMISSORA - IMPROCEDENTE PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - INFRAÇÃO AO ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97 - CARACTERIZAÇÃO - CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.

1. A preliminar de intempestividade recursal suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral não merece prosperar, pois o prazo se encerrou em período no qual o cartório eleitoral ainda não estava aberto, e os recursos foram interpostos na primeira hora do início do funcionamento da serventia;
2. Não há interesse recursal quando as partes não foram sucumbentes na demanda, acarretando, por conseqüência, o não conhecimento do recurso

quanto aos recorrentes Larissa Daniela da Escóssia Rosado e Rádio Resistência de Mossoró;

3. Carece de legitimidade recursal aquele que não tenha sido parte no processo ou mesmo não consiga comprovar o seu interesse jurídico para impugnar a sentença, ocasionando, por conseguinte, o não conhecimento do recurso em relação a Jeronymo Lahyre de Mello Rosado Neto;

4. A nulidade de sentença deve ser analisada no julgamento do mérito, uma vez que as preliminares recursais estão adstritas às condições de admissibilidade deste;

5. Sentença que demonstre os fundamentos sucintamente não pode ser considerada nula por falta de fundamentação;

6. **Configura propaganda eleitoral extemporânea qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura;**

7. **A propaganda eleitoral antecipada pode ficar configurada não apenas em face de eventual pedido de votos ou de exposição de plataforma ou aptidão política, mas também ser inferida por meio de circunstâncias subliminares, aferíveis em cada caso concreto;**

8. Entrevista em rádio fazendo **alusão a futura candidatura** de Larissa Rosado afirmando que estão sendo realizadas diversas articulações políticas com vistas à convenção partidária, com a participação de lideranças do PSB e PDT, configura propaganda eleitoral antecipada, sendo necessária a imposição da multa, como sanção pecuniária, em obediência ao disposto no art. 36, § 3º, da referida lei;

9. Recurso da representada desprovido e recurso da coligação representante parcialmente provido. (RECURSO ELEITORAL nº 180-33.2012.6.20.0033, Relator DES. AMILCAR MAIA, DJE nº 1105, de 25/01/2013).

Vide também: (RECURSO ELEITORAL nº 168-19.2012.6.20.0033, Relator DES. AMILCAR MAIA, DJE nº 1105, de 25/01/2013).

(RECURSO ELEITORAL nº 178-63.2012.6.20.0033, Relator DES. AMILCAR MAIA, DJE nº 1105, de 25/01/2013).

(RECURSO ELEITORAL nº 165-64.2012.6.20.0033, Relator DES. AMILCAR MAIA, DJE nº 1105, de 25/01/2013).

(RECURSO ELEITORAL nº 172-56.2012.6.20.0033, Relator DES. AMILCAR MAIA, DJE nº 1091, de 07/01/2013).

(RECURSO ELEITORAL nº 179-48.2012.6.20.0033, Relator DES. AMILCAR MAIA, DJE nº 1091, de 07/01/2013).

RECURSO ELEITORAL - PROCEDÊNCIA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - RECURSO DOS REPRESENTADOS - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DE DOIS DOS RECORRENTES - ACOLHIMENTO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL - RECORRENTE QUE NÃO É PARTE NA LIDE, NEM TAMPOUCO TERCEIRO INTERESSADO - ACOLHIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA - TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - RÁDIO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - INFRAÇÃO AO ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97 - CONHECIMENTO E PROVIMENTO - RECURSO ELEITORAL DA COLIGAÇÃO REPRESENTANTE - INCLUSÃO DA CANDIDATA BENEFICIADA COM A PROPAGANDA E DA RÁDIO EMISSORA - IMPROCEDENTE PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - INFRAÇÃO AO ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97 - NÃO CONFIGURAÇÃO - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. A preliminar de intempetividade recursal suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral não merece prosperar, pois o prazo se encerrou em período no qual o cartório eleitoral ainda não estava aberto, e os recursos foram interpostos na primeira hora do início do funcionamento da serventia;
2. Não há interesse recursal quando as partes não foram sucumbentes na demanda, acarretando, por conseqüência, o não conhecimento do recurso quanto aos recorrentes Larissa Daniela da Escóssia Rosado e Rádio Resistência de Mossoró;
3. Carece de legitimidade recursal aquele que não tenha sido parte no processo ou mesmo não consiga comprovar o seu interesse jurídico para impugnar a sentença, ocasionando, por conseguinte, o não conhecimento do recurso em relação a Jeronymo Lahyre de Mello Rosado Neto;
4. A nulidade de sentença deve ser analisada no julgamento do mérito, uma vez que as preliminares recursais estão adstritas às condições de admissibilidade deste;

5. Sentença que demonstre os fundamentos sucintamente não pode ser considerada nula por falta de fundamentação;
6. Configura propaganda eleitoral extemporânea qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura;
7. Não basta para a configuração da propaganda eleitoral antecipada a ênfase na pessoa, deve, também, haver menção a circunstâncias eleitorais como, por exemplo, ao ano da eleição, ao cargo almejado, à ação política a ser desenvolvida, ou seja, algum elemento que leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretenda desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.
8. A divulgação do trabalho parlamentar, administrativo e político continua permitida, mesmo no período eleitoral, até porque os veículos de imprensa são livres, nos termos do art. 220 da Constituição Federal.
9. Não restando configurada propaganda eleitoral extemporânea, necessária se faz a reforma da sentença, para julgar improcedente a representação eleitoral formulada, não havendo qualquer multa a ser imposta a Srª Sandra Maria da Escóssia Rosado.
10. Recurso da representada provido e recurso da coligação representante desprovido. (RECURSO ELEITORAL nº 166-49.2012.6.20.0033, Relator DES. AMILCAR MAIA, DJE nº 1091, de 07/01/2013).

Vide também: (RECURSO ELEITORAL nº 171-71.2012.6.20.0033, Relator DES. AMILCAR MAIA, DJE nº 1091, de 07/01/2013).

(RECURSO ELEITORAL nº 170-86.2012.6.20.0033, Relator DES. AMILCAR MAIA, DJE nº 1091, de 07/01/2013).

EMENTA: RECURSOS ELEITORAIS – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - ACOLHIMENTO - UTILIZAÇÃO DE PROGRAMA DE RÁDIO PARA REALIZAR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - CONFIGURAÇÃO - APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 36, § 3º, DA LEI N.º 9.504/97 - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA RÁDIO RESISTÊNCIA DE MOSSORÓ ME - CONHECIMENTO E

PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO - CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE LARISSA DANIELA DA ESCÓSSIA ROSADO.

Não tem legitimidade para interpor recurso a parte que não foi sucumbente na demanda. A prática de ilícito eleitoral somente foi reconhecida quanto à pré-candidata, não tendo legitimidade para recorrer à rádio demandada, a quem não foi atribuída nenhuma responsabilidade. Acolhimento da preliminar para negar seguimento ao recurso interposto pela Rádio Resistência de Mossoró ME.

Caracteriza violação ao art. 36 da Lei n.º 9.504/97, a veiculação, por emissora de rádio, de propaganda eleitoral, antes do dia 06 de julho do ano das eleições.

Não conhecimento do Recurso interposto pela Rádio Resistência de Mossoró ME.

Conhecimento e provimento parcial do Recurso da Coligação Força do Povo.

Conhecimento e provimento parcial do Recurso de Larissa Daniela da Escóssia Rosado. (RECURSO ELEITORAL n.º 177-78.2012.6.20.0033, Relator JUIZ NILSON ROBERTO CAVALCANTI MELO, DJE n.º 1082, de 12/12/2012).

Vide também: (RECURSO ELEITORAL n.º 164-79.2012.6.20.0033, Relator JUIZ NILSON ROBERTO CAVALCANTI MELO, DJE n.º 1082, de 12/12/2012).

(RECURSO ELEITORAL n.º 173-41.2012.6.20.0033, Relator JUIZ NILSON ROBERTO CAVALCANTI MELO, DJE n.º 1082, de 12/12/2012).

(RECURSO ELEITORAL n.º 176-93.2012.6.20.0033, Relator JUIZ NILSON ROBERTO CAVALCANTI MELO, DJE n.º 1082, de 12/12/2012).

(RECURSO ELEITORAL n.º 175-11.2012.6.20.0033, Relator JUIZ NILSON ROBERTO CAVALCANTI MELO, DJE n.º 1082, de 12/12/2012).

RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - ELEIÇÕES 2012 - RÁDIO - CONEXÃO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - ACOLHIMENTO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA CANDIDATA E PELA EMPRESA DE RADIODIFUSÃO - MÉRITO - ENALTECIMENTO

DA PESSOA DA PRÉ-CANDIDATA ANTES DO PÉRIODO PERMITIDO POR LEI - DIVULGAÇÃO DE CANDIDATURA E MENÇÃO EXPRESSA AO APOIO QUE SERIA DADO À CANDIDATA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - REINCIDÊNCIA NA CONDUTA - CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA, AINDA QUE NÃO TENHA HAVIDO PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS - APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO § 3º DO ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97 - REDUÇÃO DA MULTA RELATIVAMENTE AO PRIMEIRO FEITO - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Reconhece-se a falta de interesse recursal da candidata e da empresa de radiodifusão, haja vista não terem sido sucumbentes na demanda, não se conhecendo dos respectivos recursos interpostos.

A participação do segundo recorrente em programa de rádio, no qual promove **pré-candidata antes do período facultado pela lei**, divulgando sua candidatura e o apoio com que contaria na campanha eleitoral, configura propaganda antecipada, ensejando a aplicação da sanção prevista no § 3º do art. 36 da Lei das Eleições, mesmo que não tenha havido expresso pedido de votos ou exposição de plataforma política.

Provimento parcial do recurso apenas para o fim de reduzir a multa aplicada no RE 167-34 para o mínimo legal, por ter sido a primeira de que se tem notícia relativamente ao recorrente, mantendo-se a penalidade de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) quanto à infração reconhecida no RE 163-94, conexo ao primeiro, majorada em razão da reincidência. (RECURSO ELEITORAL nº 167-34.2012.6.20.0033, Relator JUIZ VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS, DJE nº 1079, de 07/12/2012).

Vide também: (RECURSO ELEITORAL nº 163-94.2012.6.20.0033, Relator JUIZ VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS, DJE nº 1079, de 07/12/2012).

EMENTA: RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - **PROGRAMA ELEITORAL GRATUITO** - AUSÊNCIA DE LEGENDA - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A propaganda eleitoral gratuita a ser veiculada em emissoras de rádio e televisão deve utilizar a **Linguagem Brasileira de Sinais- LIBRAS** ou recurso de legenda de forma a propiciar comunicação com portadores de surdez.

Não ocorre julgamento ultra petita em decisão que concede tutela inibitória, uma vez que o art. 461, § 5º, do CPC autoriza o juiz, inclusive de ofício, a determinar a adoção de todas as medidas que forem necessárias para tornar efetiva a tutela específica em ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigações de fazer ou de não fazer.

Conhecimento e desprovimento do Recurso. (RECURSO ELEITORAL nº 316-69.2012.6.20.0020, Relator JUIZ NILSON ROBERTO CAVALCANTI MELO, DJE nº 1075, de 03/12/12).

RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL VEICULADA NO RÁDIO - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL - REJEIÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO - AUSÊNCIA DE REGISTRO - ARTIGO 18 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23364/2011 - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não há cerceamento do direito de ampla defesa quando as provas juntadas aos autos são suficientes para demonstrar a existência e o conteúdo da propaganda veiculada, sendo desnecessária dilação probatória, com a oitiva das testemunhas arroladas, em face da clareza da matéria fática tratada no feito;
2. As pesquisas eleitorais de intenção de votos, quando divulgadas, por provocarem significativa influência sobre a escolha do eleitor, devem guardar observância aos requisitos estabelecidos nas normas norteadoras, com o fim de evitar abusos na utilização dos dados obtidos;
3. **A divulgação de resultado de pesquisa eleitoral supostamente realizada, sem o necessário registro prévio de suas informações, sujeita o responsável à penalidade disposta na artigo 18 da Resolução TSE nº 23346/2011;**
4. A alegação de que a propaganda não mencionou números, estatísticas ou percentuais não é suficiente para descaracterizar a indução do eleitor quanto à realização de pesquisa eleitoral;
5. O candidato, o partido político e a coligação são responsáveis pela propaganda eleitoral divulgada no rádio e na televisão, não podendo dela se escusar sob a alegação de que não tiveram conhecimento de seu conteúdo;
6. Desprovimento do recurso. (RECURSO ELEITORAL nº 348-44.2012.6.20.0030, Relator DES. AMILCAR MAIA, DJE nº 1067, de 20/11/2012).

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - ART. 36, CAPUT, DA LEI 9.504/1997. OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE PROGRAMA DE RÁDIO PARA PROMOVER, EM PERÍODO VEDADO, PROPAGANDA ELEITORAL EM BENEFÍCIO DE NOTÓRIOS PRÉ-CANDIDATOS À PREFEITURA MUNICIPAL. APLICABILIDADE DA SANÇÃO DE MULTA DO ART.36, § 3º, DA LEI 9.504/1997. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Rejeita-se a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa, porquanto o indeferimento de oitiva de testemunha encontra respaldo no disposto na Lei 9.504/97, que não prevê dilação probatória em suas representações, tendo em vista o rito processual adotado, cabendo assim ao Juiz de 1ª instância aferir a relevância das provas requeridas, deferindo-as ou não.

Ocorre propaganda eleitoral antecipada sempre que a representação gráfica ou sonora objetiva promover uma candidatura, mesmo que esta seja futura ou incerta e ainda que a propaganda aconteça de modo dissimulado, subliminar ou indireto, sem pedido explícito de votos.

Configura propaganda eleitoral antecipada a divulgação, em entrevista divulgada em rádio de apoio à futura candidatura de determinada pessoa, de ações políticas a serem realizadas por ela e a exaltação das qualidades de pretensão pré-candidato, quando não é conferido tratamento isonômico aos demais candidatos pelas emissoras de rádio e televisão ou quando houver pedido de votos.

Conhecimento e improvimento do recurso. (RECURSO ELEITORAL nº 705-27.2012.6.20.0029, Relator JUIZ NILSON ROBERTO CAVALCANTI MELO, DJE nº 1063, de 13/11/2012).

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR - CONCESSÃO DE LIMINAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL VEICULADA EM RÁDIO - CONDENAÇÃO À PERDA DO TEMPO UTILIZADO E DE REAPRESENTAÇÃO DA PROPAGANDA - ALEGAÇÃO DE DEGRADAÇÃO E RIDICULARIZAÇÃO DE CANDIDATO CONCORRENTE - NÃO CONFIGURAÇÃO - UTILIZAÇÃO DE

EXPRESSÕES POPULARES E FOLCLÓRICAS - MANUTENÇÃO DA DECISÃO CONCESSIVA DA LIMINAR - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. O conteúdo da matéria conferiu um enfoque cômico a uma situação fática ocorrida durante uma administração municipal passada e conhecida por toda a população, portanto, não houve ofensa, mas apenas críticas típicas do embate político, o que é possível por qualquer adversário numa eleição onde há prevalência da liberdade de expressão entre os concorrentes.
2. Os motivos elencados no agravo regimental não são capazes de modificar a convicção quanto à presença dos requisitos para a concessão da liminar requerida na impetração, conforme assentado na decisão agravada.
3. Desprovemento do agravo. (Agravo Regimental no(a) AÇÃO CAUTELAR nº 174-28.2012.6.20.0000, Relator DES. AMILCAR MAIA, DJE nº 1029, de 21/09/2012).

EMENTA: REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NO RÁDIO - TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATOS - RECONHECIMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 45, IV DA LEI 9.504/97 - INCIDÊNCIA DE MULTA E SUSPENSÃO DA PROGRAMAÇÃO RADIOFÔNICA - PROCEDÊNCIA PARCIAL

Evidencia-se propaganda eleitoral irregular e tratamento privilegiado, com infração ao art. 45, IV da Lei n.º 9.504/97, quando emissora de rádio, em programação normal, depois de 1º de julho do ano da eleição, entrevista candidatos, sem conceder oportunidade semelhante aos demais pretendentes políticos.

Procedência Parcial. (REPRESENTAÇÃO nº 4487-03.2010.6.20.0000, Relator JUIZ NILSON ROBERTO CAVALCANTI MELO, DJE nº 1000, de 10/08/2012).

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - PROGRAMA DE RÁDIO - MANIFESTAÇÃO DE APREÇO AO PRÉ-CANDIDATO COM REFERÊNCIA AO PLEITO MUNICIPAL - CONFIGURAÇÃO - ENTREVISTADO E RADIALISTA QUE NÃO PARTICIPAM DA MENSAGEM - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO



A propaganda eleitoral antecipada é aquela realizada antes do dia 06 (seis) de julho do ano da eleição, conforme previsto no artigo 36 da Lei nº 9.504/97 e no art. 1º da Resolução nº 23.370 do Tribunal Superior Eleitoral, editada para regular a matéria nas Eleições de 2012.

Prática propaganda eleitoral antecipada a ouvinte que, em programa de rádio, beneficia eleitoralmente o entrevistado, pré-candidato, propagando mensagem que, antes do prazo legal permitido, divulga, de forma positiva, o pré-candidato como opção para o pleito eleitoral.

O fato é agravado ainda mais, quando se trata, como é o caso dos autos, de mensagem propagada através de programa de rádio dominical, meio de comunicação de audiência considerável em municípios de pequeno porte.

Ausência de responsabilidade do entrevistado e do apresentador, por não terem conhecimento prévio dos fatos. Artigo 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Provimento parcial do recurso para condenar apenas a ouvinte por propaganda eleitoral antecipada, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais). (RECURSO ELEITORAL nº 22-08.2012.6.20.0023, Relator JUIZ JAILSOM LEANDRO DE SOUSA, DJE nº 996, de 06/08/2012).

Vide também: (RECURSO ELEITORAL nº 60-80.2012.6.20.0003, Relator JUIZ JAILSOM LEANDRO DE SOUSA, DJE nº 996, de 06/08/2012).

EMENTA: RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO - REJEIÇÃO - ENTREVISTA EM RÁDIO COMUNITÁRIA - CARÁTER ELEITOREIRO - CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO

A ausência de degravação em duas vias exigida pelo art. 7º da Resolução TSE n.º 23.367/2011, bem como a contra-fé desacompanhada de cópia da mídia do áudio, não impediram o prosseguimento do feito, porquanto as omissões não ocasionaram prejuízo às partes. Transcrição na petição inicial, da propaganda eleitoral antecipada. Existência nos autos de cópia do material impugnado. Acesso amplo ao conteúdo do CD. Rejeição da preliminar de nulidade do processo.

Caracteriza violação ao art. 36 da Lei n.º 9.504/97 a veiculação, por emissora de rádio, de entrevista de caráter eleitoreiro, antes do dia 06 de julho do ano das eleições.

Conhecimento e desprovimento do Recurso. (RECURSO ELEITORAL nº 84-63.2012.6.20.0018, Relator JUIZ NILSON ROBERTO CAVALCANTI MELO, DJE nº 988, de 25/07/2012).

INTERNET

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - BLOG DE INTERNET - COMENTÁRIOS DE CUNHO OFENSIVO - ASTREINTES ARBITRADAS - NOVAS PUBLICAÇÕES - REITERAÇÃO DA CONDUTA - DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL -- APLICAÇÃO DA MULTA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Havendo descumprimento de decisão judicial que arbitrou astreinte como medida inibitória à prática de propaganda eleitoral irregular, e estando o recorrente ciente dessa determinação, a reiteração na conduta, consubstanciada na publicação de novas postagens de teor análogo às aquelas repreendidas, conduz à manutenção da multa fixada pelo Juízo a quo.

Recurso conhecido e desprovido. (RECURSO ELEITORAL nº 32245-36.2008.6.20.0000, Relator JUIZ CARLO VIRGÍLIO FERNANDES DE PAIVA, DJE nº 1286, de 22/10/2013).

RECURSO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - INTERNET - BLOG - MENSAGENS COM CONOTAÇÃO ELEITORAL - DIVULGAÇÃO DE FUTURA CANDIDATURA - PRESENÇA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES - PRÉVIO CONHECIMENTO DO CANDIDATO BENEFICIÁRIO - APLICAÇÃO DE MULTA - DESPROVIMENTO.

Caracteriza violação ao art. 36, caput, da Lei nº 9.504/97 a divulgação, antes de 6 de julho do ano da eleição, em blog da Internet, de mensagens favoráveis e matérias com forte apelo eleitoral em favorecimento de futura candidatura, não sendo necessário que se faça menção expressa a pedido de voto. (RECURSO ELEITORAL nº 27-30.2012.6.20.0023, Relator JUIZ ARTUR CORTEZ BONIFÁCIO, DJE nº 1273, de 02/10/2013).

Vide também: (RECURSO ELEITORAL nº 12-68.2012.6.20.0053, Relator JUIZ ARTUR CORTEZ BONIFÁCIO, DJE nº 1222, de 22/07/2013).

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA NA INTERNET - POSSIBILIDADE - INFRAÇÃO AO ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97 - CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Configura propaganda eleitoral extemporânea qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura;
2. A propaganda eleitoral antecipada pode ficar configurada não apenas em face de eventual pedido de votos ou de exposição de plataforma ou aptidão política, mas também ser inferida por meio de circunstâncias subliminares, aferíveis em cada caso concreto;
3. A utilização de blogs e o twitter para fazer alusão de que o pré-candidato é a pessoa mais habilitada para exercer o cargo, demonstrando que para as obras e liberação de recursos continuarem no município é necessário que este seja reeleito, configura propaganda eleitoral;
4. Provimento parcial do recurso. (RECURSO ELEITORAL nº 215-96.2012.6.20.0031, Relator DES. AMILCAR MAIA, DJE nº 1245, de 22/08/2013).

EMENTA: ELEITORAL - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL - REJEIÇÃO - OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 36 DA LEI Nº 9.504/1997 - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

Não se verifica inovação de tese em sede recursal quando a parte recorrente limitou-se a destacar em seu recurso uma foto que já fora apresentado com a documentação que acompanhou a inicial.

Caracteriza propaganda eleitoral vedada, prevista no art. 36, caput, da Lei n.º 9.504/97, a **divulgação em blog** de obras supostamente ligadas a pré-candidato, acompanhada de comentários elogiosos, em contexto que permite concluir a vontade de exaltação das qualidades do pretenso candidato em detrimento dos demais.

Conhecimento e provimento do recurso. (RECURSO ELEITORAL nº 216-81.2012.6.20.0031, Relator JUIZ NILSON ROBERTO CAVALCANTI MELO, DJE nº 1236, de 09/08/2013).

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - INTERNET - EVIDÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTES DO PRAZO PERMITIDO PELA NORMA EM CONTA PESSOAL DO FACEBOOK DA RECORRENTE - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

Verifica-se a existência de propaganda eleitoral antecipada, via Internet, na qual a recorrente utilizou de sua conta pessoal do Facebook em prol de candidaturas de sua preferência, com afronta ao art. 36 da Lei das Eleições.

Conhecimento e desprovimento. (RECURSO ELEITORAL nº214-14.2012.6.20.0031, Relator JUIZ JAILSOM LEANDRO DE SOUSA, DJE nº 1158, de 17/04/2013).

EMENTA: RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - UTILIZAÇÃO DE BLOG PARA REALIZAR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - CONFIGURAÇÃO - APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 36, § 3º, DA LEI N.º 9.504/97 - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Caracteriza violação ao art. 36 da Lei n.º 9.504/97, a veiculação, através de blog, de propaganda eleitoral, antes do dia 06 de julho do ano das eleições.

Conhecimento e desprovimento do Recurso. (RECURSO ELEITORAL nº 26-57.2012.6.20.0019, Relator JUIZ NILSON ROBERTO CAVALCANTI MELO, DJE nº 1143, de 25/03/2013).

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - INTERNET - EVIDÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTES DO PRAZO PERMITIDO PELA NORMA EM CONTA PESSOAL DO FACEBOOK E TWITTER DO RECORRENTE - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

Verifica-se a existência de propaganda eleitoral antecipada, **via internet**, na qual o recorrente utilizou de sua conta pessoal do Facebook e do Twitter em prol de determinada candidatura, com afronta ao art. 36 da Lei das Eleições.



Conhecimento e desprovimento do recurso. (RECURSO ELEITORAL nº 142-21.2012.6.20.0033, Relator JUIZ JAILSOM LEANDRO DE SOUSA, DJE nº 1140, de 20/03/2013).

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA - INTERNET - ELEIÇÕES 2012 - INEQUÍVOCA PROPAGANDA ELEITORAL NO BLOG DO RECORRENTE COM AFRONTA AO ART. 36 DA LEI DAS ELEIÇÕES - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

Nos termos dos precedentes jurisprudenciais, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, antes dos três meses anteriores ao pleito, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

No caso em exame, não há dúvidas da inequívoca propaganda eleitoral no blog do recorrente com afronta ao art. 36 da Lei das Eleições, não merecendo reparo a sentença atacada.

Conhecimento e desprovimento. (RECURSO ELEITORAL nº 415-69.2012.6.20.0010, Relator JUIZ VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS, DJE nº 1131, de 07/03/2013).

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - VEICULAÇÃO ANTERIOR AO PERÍODO AUTORIZADO PELO ART. 1º DA RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.370 - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 13 DA RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.367 - PRAZO IMPRÓPRIO - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR - INTERNET - POSTAGEM DE MENSAGENS E IMAGENS NO TWITTER - DIVULGAÇÃO PRÉVIA DE CANDIDATURA - CARACTERIZAÇÃO - PROPAGANDA COM FINS ELEITOREIROS - RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE QUANTO À DIVULGAÇÃO - ART. 1º, § 4º, DA RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.370 - APLICAÇÃO DE MULTA TÃO-SOMENTE AO RESPONSÁVEL PELA PROPAGANDA - AFASTAMENTO DA CANDIDATA BENEFICIÁRIA - AUSÊNCIA DE

ELEMENTOS SUFICIENTES PARA FORMAÇÃO DE CONVICÇÃO SOBRE SEU PRÉVIO CONHECIMENTO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A propaganda eleitoral realizada antes do dia 06 de julho deste ano caracteriza-se como extemporânea, nos termos do que dispõe o art. 1º da Resolução/TSE n.º 23.370.



Não há como prosperar a pretensão de nulidade da sentença em virtude da não observância do prazo prescrito no art. 13 da Resolução/TSE n.º 23.370, porquanto se trata, de toda evidência, de prazo impróprio, cuja não observância não tem o condão de nulificar a sentença eventualmente proferida, máxime quando se percebe que dita decisão foi devidamente publicada no Diário da Justiça eletrônico.

Inobstante a ausência de pedido explícito de voto, mensagens e imagens veiculadas no twitter contendo prévia divulgação de candidatos, têm por intuito levar ao conhecimento geral candidatura antes do período legalmente permitido, além de induzir o eleitorado a crer que a candidata seria a melhor opção para o exercício do cargo eletivo a ser disputado nas eleições, configurando-se como propaganda com fins eleitoreiros.

Restando caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea, a multa prescrita no art. 1º, §4º, da Resolução/TSE n.º 23.370, é medida impositiva, estando, na espécie, tão-somente o responsável pela sua divulgação sujeito ao seu pagamento, haja vista a ausência de elementos suficientes para formação de uma convicção sobre o prévio conhecimento da propaganda pela candidata beneficiada, não havendo, assim, como responsabilizá-la.

Recurso conhecido e desprovido. (RECURSO ELEITORAL nº 208-98.2012.6.20.0033, Relator JUIZ CARLO VIRGÍLIO FERNANDES DE PAIVA, DJE nº 1117, de 05/02/2013).

RECURSOS ELEITORAIS - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - INTERNET - APLICAÇÃO DE MULTA PELO JUÍZO A QUO - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVA DO SEGUNDO RECURSO - ACOLHIMENTO - QUANTO AO MÉRITO DO PRIMEIRO RECURSO, PROVA INSOFISMÁVEL DA PROPAGANDA COM INFRAÇÃO AO ART. 36 DA LEI 9.504/97 - DESPROVIMENTO.



Quanto ao recurso interposto por Maykon de Oliveira Gomes, verifica-se que o apelo não observou o prazo de 24 (vinte e quatro) horas do art. 96, §8º, da Lei das Eleições, o que implica a sua intempestividade e o acolhimento da preliminar suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Quanto ao mérito do recurso interposto por Antônio Carlos de Arruda, depreende-se que o recorrente, então pré-candidato ao cargo de Vereador, foi beneficiado pelas notícias veiculadas em blog em datas anteriores ao prazo permitido, com exaltação à sua pessoa em detrimento do princípio da igualdade entre os demais concorrentes, com transgressão patente da norma eleitoral.

Comprovando-se a divulgação antecipada de propaganda eleitoral, a aplicação da sanção prevista no § 3º do art. 36 da Lei das Eleições é medida que se impõe.

Conhecimento e desprovemento do primeiro apelo. (RECURSO ELEITORAL nº 41-72.2012.6.20.0036, Relator JUIZ VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS, DJE nº 1109, de 31/01/2013).

RECURSOS ELEITORAIS - REPRESENTAÇÕES – PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - INTERNET - PRELIMINAR DE CONEXÃO - PREJUDICIALIDADE - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO - POSTAGEM DE MENSAGENS POR MEIO DE REDE SOCIAL - CLARA ALUSÃO AO PLEITO E À FUTURA CANDIDATURA - ANÚNCIO DE UMA GARANTIDA VITÓRIA NO PLEITO - LARGO ALCANCE DA DIVULGAÇÃO - PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS - DESNECESSIDADE - PROPAGANDA ANTECIPADA - CONFIGURAÇÃO - PRINCÍPIO DA LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO - RELATIVIZAÇÃO - PRÉVIO CONHECIMENTO DA BENEFICIÁRIA - INEXISTÊNCIA - PROVIMENTO PARCIAL.

Resta prejudicada a análise acerca de conexão entre as representações, uma vez que já foi reconhecida e declarada pelo juiz de primeiro grau, que proferiu uma única sentença para todos os feitos.

A análise acerca do prévio conhecimento da beneficiária conduz ao deferimento ou indeferimento dos pedidos contidos nas representações, motivo pelo qual fica sua análise transferida para o mérito.

Verificada a divulgação, em rede social na internet, de mensagens com clara alusão ao pleito municipal e à futura candidatura, dando como certa a

ocorrência de uma esmagadora vitória nas urnas, caracterizada está a prática de propaganda eleitoral extemporânea.

Há de ser ressaltada a abrangência do conteúdo publicado, disponibilizado na rede mundial de computadores, chegando ao conhecimento de um número indeterminado de pessoas, o que enseja uma efetiva reprimenda por esta Corte Eleitoral.

A existência de pedido expresso de votos não é condição necessária à configuração de propaganda extemporânea, podendo ela ser inferida por outros elementos, dentre eles o alcance da divulgação, como se deu no presente caso, em que houve a promoção da pré-candidatura por meio de rede social na internet, obtendo as informações um largo alcance perante potenciais eleitores.

O princípio da livre manifestação do pensamento não possui caráter absoluto, devendo ser relativizado nos casos de descumprimento às normas eleitorais, como na presente situação, em que restou violado o equilíbrio da disputa eleitoral, não podendo ser invocado para afastar a aplicação da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei n.º 9.504/97.

Não havendo nos autos prova de que a beneficiária teria respondido às mensagens publicadas, resta afastado o seu prévio conhecimento acerca do conteúdo publicado, o que impossibilita a sua condenação por propaganda extemporânea, nos termos do art. 36, §3º, da Lei n.º 9.504/97.

Provimento parcial dos recursos para aplicar a uma das recorridas a multa prevista no art. 36, §3º, da Lei n.º 9.504/97. (RECURSOS ELEITORAIS n.º 201-09.2012.6.20.0033 e 202-91.2012.6.20.0033, Relator JUIZ JAILSON LEANDRO DE SOUSA, DJE n.º DJE n.º 1091, de 07/01/2013).

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - INTERNET - PRELIMINAR DE CONEXÃO - PREJUDICIALIDADE - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO - POSTAGEM DE MENSAGENS POR MEIO DE REDE SOCIAL - MERAS EXPECTATIVAS E DESEJOS EM RELAÇÃO AO PLEITO - PROPAGANDA ANTECIPADA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - DESPROVIMENTO.

Resta prejudicada a análise acerca de conexão entre as representações, uma vez que já foi reconhecida e declarada pelo juiz de primeiro grau, que proferiu uma única sentença para todos os feitos.

A análise acerca do prévio conhecimento da beneficiária conduz ao deferimento ou indeferimento do pedido contido na representação, motivo pelo qual fica sua análise transferida para o mérito.

As mensagens veiculadas pela recorrida apenas externaram as suas expectativas e os seus desejos em relação ao pleito, não havendo alusão às eleições ou a futura candidatura, ainda que de forma subliminar, restando afastada a configuração de propaganda eleitoral extemporânea.

Recurso a que se nega provimento. (RECURSO ELEITORAL nº 200-24.2012.6.20.0033, Relator JUIZ JAILSOM LEANDRO DE SOUSA, DJE nº DJE nº 1091, de 07/01/2013).

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012 - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - VÍCIO PROCESSUAL - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO FIXADO PARA PROLAÇÃO DA SENTENÇA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ OU DESÍDIA DO MAGISTRADO - PRAZO IMPRÓPRIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 187 DO CPC - REJEIÇÃO - DIVULGAÇÃO DE FOTOS NO TWITTER, EM PERÍODO VEDADO POR LEI, DE CONVENÇÃO QUE SUFRAGOU O NOME DE ENTÃO PRÉ-CANDIDATA AO CARGO DE PREFEITA - DESTAQUE AO PRESTÍGIO DE SUA PESSOA - PROPAGANDA ELEITORAL - CONFIGURAÇÃO - OFENSA AO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO - INEXISTÊNCIA - DEMONSTRAÇÃO DE ELEMENTO SUBJETIVO - DESNECESSIDADE - APLICAÇÃO DE MULTA TAMBÉM AO BENEFICIÁRIO DA PROPAGANDA IRREGULAR - IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO CONHECIMENTO - DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

Possuindo natureza imprópria os prazos fixados para os juízes, nos termos do comando inserto no art. 187 do Código de Processo Civil, poderão estes, havendo motivo justificado, exceder os prazos que lhe são assinados, não decorrendo daí qualquer consequência processual. Destarte, não havendo a parte demonstrado má-fé ou desídia do magistrado, a pretendida existência de vício processual em virtude da não observância do prazo para a prolação da sentença não encontra suporte legal, afigurando-se o seu afastamento medida impositiva.

A divulgação de fotos em site de relacionamento social twitter, em período vedado por lei, de convenção que sufragou o nome de então pré-candidata

ao cargo de prefeita, na clara tentativa de dar destaque ao prestígio de sua pessoa, destacando, inclusive, a quantidade de pessoas presentes no evento, constitui propaganda eleitoral antecipada, ainda que não tenha havido pedido expresso de votos em prol de sua campanha.

Configurada a propaganda eleitoral, e demonstrada a sua realização em período vedado por lei, não se cogita de pretensa ofensa ao direito de liberdade de expressão, que há de ceder nas hipóteses de comprovada inobservância da legislação de regência.

A demonstração da intenção do agente tampouco importa à caracterização da propaganda antecipada, porquanto a violação à regra inserta no caput do art. 36 da Lei nº 9.504/97 constitui ilícito meramente administrativo, prescindindo a sanção dele decorrente, portanto, da comprovação de dolo ou culpa do responsável.

Não havendo sido demonstrado o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda, não se afigura possível a ele estender a aplicação da multa prevista no §3º do art. 36 da Lei das Eleições, haja vista não se conformar a imposição da sanção com a simples presunção de conhecimento a respeito da propaganda eleitoral antecipada.

Conhecimento e desprovimento dos recursos. (RECURSO ELEITORAL nº 207-16.2012.6.20.0033, Relator JUIZ VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS, DJE nº 1082, de 12/12/2012).

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - PRÉ-CANDIDATO - EX-PADRE - REALIZAÇÃO DE REUNIÕES DE CARÁTER RELIGIOSO, COM A DISTRIBUIÇÃO DE TERÇOS AOS PARTICIPANTES DOS EVENTOS - EFETIVAÇÃO DE AMPLA DIVULGAÇÃO DOS ATOS RELIGIOSOS EM BLOGS MANTIDOS NA INTERNET - INFORMAÇÃO DISSEMINADA A UM NÚMERO INDETERMINADO DE PESSOAS - REALIZAÇÃO DE PEDIDO DE VOTOS E REFERÊNCIA EXPRESSA AO PLEITO - DESNECESSIDADE - PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO - EXISTÊNCIA - PROPAGANDA ANTECIPADA DEVIDAMENTE CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DE PROVAS EM DESFAVOR DE UM DOS RECORRIDOS - PROVIMENTO PARCIAL.

A propaganda eleitoral antecipada é aquela realizada antes do dia 6 (seis) de julho do ano da eleição, conforme previsto no artigo 36, caput, da Lei

nº 9.504/97 e no art. 1º da Resolução - TSE nº 23.370, editada para regular a matéria nas Eleições de 2012.

Comprovado nos autos que o pré-candidato, ex-padre afastado do sacerdócio para o exercício de mandato eletivo, nas proximidades do período eleitoral, passou a realizar reuniões de caráter religioso, com a distribuição de terços na cor verde aos participantes dos eventos, cor utilizada no Estado por seu partido e por ele próprio durante a respectiva campanha eleitoral, resta configurada a prática de propaganda antecipada em prejuízo do necessário equilíbrio entre os concorrentes na disputa eleitoral.

Igualmente caracterizada a propaganda antecipada na conduta dos demais recorridos que, ao promoverem ampla divulgação dos atos religiosos em blogs por eles mantidos na rede mundial de computadores, disseminaram a um número indeterminado de pessoas a imagem do pré-concorrente ao cargo majoritário nas eleições 2012, que obteve largo alcance perante os potenciais eleitores, ensejando uma efetiva reprimenda por esta Corte Eleitoral.

Destaque-se que, apesar de inexistir nas publicações efetivadas pedido de votos ou referência expressa ao pleito vindouro, verifica-se a intenção subliminar de promover a pessoa do beneficiário, como pré-candidato que contaria com o apoio da população e de diversas lideranças locais, transmitindo a idéia de que teria força política para postular nova candidatura ao cargo majoritário, o que se mostra suficiente para a configuração da propaganda antecipada, dada a sua realização de forma dissimulada.

Inexistente acervo probatório em desfavor de um dos recorridos, necessária a manutenção da sentença recorrida no ponto em que afastou a configuração de propaganda antecipada em relação àquele.

Provimento parcial do recurso. (RECURSO ELEITORAL nº 23-90.2012.6.20.0023, Relator JUIZ JAILSOM LEANDRO DE SOUSA, DJE nº 1078, de 06/12/12).

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - INTERNET - NÃO COMPROVADO O PRÉVIO CONHECIMENTO DO CANDIDATO BENEFICIÁRIO - APLICAÇÃO DE MULTA EM RELAÇÃO AO RESPONSÁVEL PELA PROPAGANDA - DESPROVIMENTO.

1. Para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, a jurisprudência é assente no sentido de considerar qualquer manifestação realizada no período

anterior ao permitido pela Lei das Eleições, com exceção das previstas no seu art. 36-A, que leve ao conhecimento da população em geral, de forma explícita ou implícita, a candidatura, ainda que futura, a ação política que se pretende desenvolver, ou os motivos que levem à conclusão de que o seu beneficiário seja o mais apto ao exercício do mandato eletivo.

2. Não se aplica a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/97 ao candidato beneficiário pela propaganda, se não comprovado o seu prévio conhecimento. (RECURSO ELEITORAL nº 197-69.2012.6.20.0033, Relator JUIZ RICARDO PROCÓPIO BANDEIRA DE MELO, DJE nº 1078, de 06/12/12).

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012 – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - VÍCIO PROCESSUAL - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO FIXADO PARA PROLAÇÃO DA SENTENÇA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ OU DESÍDIA DO MAGISTRADO - PRAZO IMPRÓPRIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 187 DO CPC - REJEIÇÃO - NOTÍCIAS RELACIONADAS À PRÉ-CANDIDATA AO CARGO DE PREFEITA EM PERÍODO NÃO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL - EXALTAÇÃO À PRÉ-CANDIDATA - MENÇÃO AS SUAS REALIZAÇÕES E AO APOIO POLÍTICO COM QUE CONTRARIA - DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS OU DA EXPOSIÇÃO DA PLATAFORMA DE GOVERNO - OFENSA AO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO - INEXISTÊNCIA - INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA RETIRADA DA PROPAGANDA E NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL COMO CONDIÇÕES PARA IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - APLICAÇÃO DO §3º DO ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97 - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Possuindo natureza imprópria os prazos fixados para os juízes, nos termos do comando inserto no art. 187 do Código de Processo Civil, poderão estes, havendo motivo justificado, exceder os prazos que lhe são assinados, não decorrendo daí qualquer consequência processual. Destarte, não havendo a parte demonstrado má-fé ou desídia do magistrado, a pretendida existência de vício processual em virtude da não observância do prazo para a prolação da sentença não encontra suporte legal, afigurando-se o seu afastamento medida impositiva.

A divulgação de comentários, no site de relacionamento social twitter, em período vedado por lei, onde se vislumbram a exaltação da pessoa de pré-candidata ao cargo de prefeito, seja por meio das realizações a ela atribuídas, seja por meio da menção ao apoio político com que contaria em sua campanha, constitui propaganda eleitoral antecipada, haja vista a manifesta conotação eleitoral e a intenção de atingir o eleitorado antecipadamente, ainda que não tenha havido pedido expresse de votos ou exposição da plataforma de governo.

A demonstração da intenção do agente tampouco importa à caracterização da propaganda antecipada, porquanto a violação à regra inserta no caput do art. 36 da Lei nº 9.504/97 constitui ilícito meramente administrativo, prescindindo a sanção dele decorrente, portanto, da comprovação de dolo ou culpa do responsável/beneficiário.


Configurada a propaganda eleitoral, e demonstrada a sua realização em período vedado por lei, não se cogita de pretensa ofensa ao direito de liberdade de expressão, que há de ceder nas hipóteses de comprovada inobservância da legislação de regência.

A necessidade de intimação prévia do responsável para retirada da propaganda e o não atendimento de tal determinação como condições para a imposição da sanção pecuniária não encontram suporte legal, exigindo a Lei nº 9.504/97 a prévia notificação para imposição da multa apenas nas hipóteses de veiculação da propaganda em bem público (art. 37, §1º).

Comprovada a divulgação antecipada de propaganda eleitoral, a aplicação da sanção prevista no § 3º do art. 36 da Lei das Eleições é medida que se impõe.

Conhecimento e desprovimento do recurso. (RECURSO ELEITORAL nº 145-73.2012.6.20.0033, Relator JUIZ VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS, DJE nº 1072, de 28/11/2012).

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012 – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OPORTUNIZAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS - REJEIÇÃO - CONCESSÃO DE ENTREVISTA DE PRÉ-CANDIDATO A BLOG - POSTERIOR DIVULGAÇÃO NO TWITTER E FACEBOOK EM PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL - ENALTECIMENTO



DA PESSOA DO PRÉ-CANDIDATO, REFERÊNCIA A SUA PRECOCE PARTICIPAÇÃO NA POLÍTICA E ÀS OPINIÕES DE AMIGOS E FAMILIARES A SEU RESPEITO - CONOTAÇÃO ELEITORAL - INTENÇÃO DE ATINGIR OS ELEITORES - DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS OU DA EXPOSIÇÃO DA PLATAFORMA DE GOVERNO - APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO §3º DO ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97 - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de produção de provas ou de realização de diligências pelo Juiz que, entendendo bastantes os elementos probatórios já constantes dos autos para o seu convencimento, profere decisão devidamente motivada.

A divulgação de entrevista concedida por pré-candidato a blog, nos sites de relacionamento social **facebook** e **twitter**, em período vedado por lei, onde se vislumbram o enaltecimento a sua pessoa, a referência a sua precoce participação na vida política e as opiniões de amigos e familiares a seu respeito, constitui propaganda eleitoral extemporânea, haja vista a manifesta conotação eleitoral e a intenção de atingir antecipadamente o eleitorado, ainda que não tenha havido pedido expresso de votos ou exposição da plataforma de governo.

Configurada a propaganda eleitoral, e comprovada sua divulgação antes do período permitido pela legislação de regência, a aplicação da sanção prevista no § 3º do art. 36 da Lei das Eleições é medida que se impõe.

Conhecimento e desprovimento do recurso. (RECURSO ELEITORAL nº 143-06.2012.6.20.0033, Relator JUIZ VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS, DJE nº 1072, de 28/11/2012).

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012 – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - VÍCIO PROCESSUAL - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO FIXADO PARA PROLAÇÃO DA SENTENÇA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ OU DESÍDIA DO MAGISTRADO - PRAZO IMPRÓPRIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 187 DO CPC - REJEIÇÃO - DIVULGAÇÃO NO **FACEBOOK**, EM PERÍODO NÃO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL, DE NOTÍCIAS RELACIONADAS À CONVENÇÃO QUE HOMOLOGOU O NOME DE PRÉ-CANDIDATA AO CARGO DE PREFEITA - REFERÊNCIA AO NÚMERO DE PESSO-



AS PRESENTES NO EVENTO - MENÇÃO AO NOME E AO NÚMERO DA ENTÃO PRÉ-CONCORRENTE - APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO §3º DO ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97 - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Possuindo natureza imprópria os prazos fixados para os juízes, nos termos do comando inserto no art. 187 do Código de Processo Civil, poderão estes, havendo motivo justificado, exceder os prazos que lhe são assinados, não decorrendo daí qualquer consequência processual. Destarte, não havendo a parte demonstrado má-fé ou desídia do magistrado, a pretendida existência de vício processual em virtude da não observância do prazo para a prolação da sentença não encontra suporte legal, afigurando-se o seu afastamento medida impositiva.

Constitui propaganda eleitoral antecipada a divulgação, no site de relacionamento social facebook, em período vedado por lei, de comentários visando a dar publicidade à convenção partidária que homologou o nome de pré-candidata para concorrer ao cargo de prefeito, levando antecipadamente ao conhecimento dos eleitores seu nome e o número com o qual disputaria as eleições, em manifesta violação à isonomia entre os demais concorrentes do pleito.

Comprovando-se a divulgação antecipada de propaganda eleitoral, a aplicação da sanção prevista no § 3º do art. 36 da Lei das Eleições é medida que se impõe.

Conhecimento e desprovimento do recurso. (RECURSO ELEITORAL nº 206-31.2012.6.20.0033, Relator JUIZ VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS, DJE nº 1072, de 28/11/2012).

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - VEICULAÇÃO ANTERIOR AO PERÍODO AUTORIZADO PELO ART. 1º DA RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.370 - MENSAGENS E IMAGENS VEICULADAS EM **BLOG PESSOAL** - DIVULGAÇÃO PRÉVIA DE CANDIDATURA - CARACTERIZAÇÃO - PROPAGANDA COM FINS ELEITOREIROS - DIVULGAÇÃO PELA PRÓPRIA RECORRENTE - RESPONSABILIDADE CONFIGURADA - APLICAÇÃO - MULTA - ART. 36, §3º, LEI 9.504/97 - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO DO RECURSO.

A propaganda eleitoral realizada antes do dia 06 de julho deste ano caracteriza-se como extemporânea, nos termos do que dispõe o art. 1º da Resolução/TSE n.º 23.370.

Inobstante a ausência de pedido explícito de voto, mensagens e imagens veiculadas em blog pessoal cujo conteúdo transmite a ideia de uma candidatura antes do período legalmente permitido, configura-se como propaganda com fins eleitoreiros.

Tendo a recorrente ela mesma postado as imagens e mensagens em sua página pessoal assumiu o risco de que o seu conteúdo fosse replicado, caindo, assim, em domínio público.

Restando caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea, bem como a responsabilidade do recorrente, a multa prescrita no art. 36, §3º, da Lei 9.504/97 é medida impositiva.

Recurso conhecido e provido. (RECURSO ELEITORAL nº 953-45.2012.6.20.0044, Relator JUIZ CARLO VIRGÍLIO FERNANDES DE PAIVA, DJE nº 1068, de 22/11/2012).

EMENTA: RECURSO – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - INTERNET - BLOG - MENSAGENS COM CONOTAÇÃO ELEITORAL - DIVULGAÇÃO DE FUTURA CANDIDATURA - PRESENÇA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES - APLICAÇÃO DE MULTA - DESPROVIMENTO.

1. Caracteriza violação ao art. 36, caput, da Lei nº 9.504/97 a divulgação, antes de 6 de julho do ano da eleição, em blog da Internet, de mensagens favoráveis e matérias com forte apelo eleitoral em favorecimento de futura candidatura, não sendo necessário que se faça menção expressa a pedido de voto. (RECURSO ELEITORAL nº 51-65.2012.6.20.0053, Relator JUIZ RICARDO PROCÓPIO BANDEIRA DE MELO, DJE nº 1067, de 20/11/2012).

EMENTA: RECURSO – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - INTERNET - ENTREVISTA DIVULGADA EM BLOG - PROMOÇÃO DE FUTURA CANDIDATURA - APLICAÇÃO DE MULTA - DESPROVIMENTO.

1. Caracteriza violação ao art. 36, caput, da Lei nº 9.504/97 a veiculação

de entrevista em blog com ostensiva promoção de pretense candidato, enaltecendo suas qualidades e, ao mesmo tempo, realizando propaganda negativa de seus supostos adversários, o que extrapola o cunho informativo e jornalístico. (RECURSO ELEITORAL nº 40-87.2012.6.20.0036, Relator JUIZ RICARDO PROCÓPIO BANDEIRA DE MELO, DJE nº 1061, de 09/11/2012).

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - INTERNET - DIVULGAÇÃO DE DISCURSOS PROFERIDOS EM EVENTO PARTIDÁRIO POR MEIO DE REDE SOCIAL - MANIFESTAÇÕES DE APOIO A PRÉ-CANDIDATURA DE PRETENSO CANDIDATO - PROPAGANDA ANTECIPADA - CONFIGURAÇÃO - REICINDÊNCIA DA CONDUTA - CARACTERIZAÇÃO - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

A propaganda eleitoral antecipada é aquela realizada antes do dia 06 (seis) de julho do ano da eleição, conforme previsto no artigo 36 da Lei nº 9.504/97 e no art. 1º da Resolução nº 23.370 do Tribunal Superior Eleitoral, editada para regular a matéria nas Eleições de 2012.

A divulgação, por meio de rede social na internet, de pronunciamentos proferidos em evento partidário, que exaltam as qualidades pessoais e experiências profissionais do recorrente, em benefício da própria candidatura, dá ensejo ao reconhecimento da prática de propaganda antecipada, com a aplicação da pena de multa prevista no art. 36, §3º, da Lei n.º 9.504/97.

Não incide, no caso, a previsão inserta no art. 36-A, II, da Lei n.º 9.504/97, que afasta a configuração de propaganda extemporânea somente em se tratando de reunião ou evento partidário realizado em ambiente fechado, que não ultrapasse o âmbito privado, o que não ocorreu na presente situação, em que o recorrente promoveu a sua divulgação, através da rede mundial de computadores.

No caso, ao contrário do afirmado pelo recorrente, restou caracterizada a reincidência da conduta, critério determinante para a fixação da multa em patamar acima do mínimo legal, tendo em vista já ter esta Corte apreciado e negado provimento a diversos recursos por ele interpostos, todos referentes a condenações por propaganda antecipada.

Recurso a que se nega provimento. (RECURSO ELEITORAL nº 74-64.2012.6.20.0003, Relator JUIZ JAILSOM LEANDRO DE SOUSA, DJE nº 1061, de 09/11/2012).

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - INTERNET - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - REJEIÇÃO - POSTAGEM DE MENSAGENS POR MEIO DE REDE SOCIAL - MANIFESTAÇÕES DE APOIO A PRÉ-CANDIDATURA DE PRETENZA CANDIDATA - PROPAGANDA ANTECIPADA - CONFIGURAÇÃO - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Integrando o prazo previsto no art. 13 da Resolução n.º 23.367/2011-TSE a categoria dos chamados prazos impróprios, rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença.

A propaganda eleitoral antecipada é aquela realizada antes do dia 06 (seis) de julho do ano da eleição, conforme previsto no artigo 36 da Lei nº 9.504/97 e no art. 1º da Resolução nº 23.370/2011-TSE.

Verificada a divulgação, em rede social na internet, de mensagens com um claro propósito de exaltar os atributos e as qualidades pessoais de pré-candidata, com nítida alusão ao pleito municipal de 2012, caracterizada está a prática de propaganda eleitoral pelo recorrente.

Improvemento do recurso para manter a sentença recorrida. (RECURSO ELEITORAL nº 140-51.2012.6.20.0033, Relator JUIZ JAILSOM LEANDRO DE SOUSA, DJE nº 1054, de 29/10/2012).

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO PROCESSUAL - FOTOGRAFIAS - POSTAGEM EM DATA ANTERIOR AO PERÍODO AUTORIZADO PELO ART. 1º DA RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.370 - MENSAGENS E IMAGENS VEICULADAS NO FACEBOOK - DIVULGAÇÃO PRÉVIA DE CANDIDATURA - CARACTERIZAÇÃO - PROPAGANDA COM FINS ELEITÓREIROS - DIVULGAÇÃO PELA PRÓPRIA RECURRENTE - RESPONSABILIDADE CONFIGURADA - APLICAÇÃO - MULTA - ART. 36, §3º, LEI 9.504/97 - REDUÇÃO AO VALOR MÍNIMO LEGAL - FOTOGRAFIAS POSTADAS EM UMA MESMA OCASIÃO - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA TÃO-SOMENTE PARA MINORAR A SANÇÃO PECUNIÁRIA - PROVIMENTO PARCIAL.

Verifica-se, na espécie, a inexistência de conexão em representações diversas, porquanto a propaganda foi postada em data distinta das demais representações.

A propaganda eleitoral realizada antes do dia 06 de julho deste ano caracteriza-se como extemporânea, nos termos do que dispõe o art. 1º da Resolução/TSE n.º 23.370.

Inobstante a ausência de pedido explícito de voto, mensagens e imagens veiculadas no facebook contendo prévia divulgação de candidatos, têm por intuito levar ao conhecimento geral candidatura antes do período legalmente permitido, configurando-se como propaganda com fins eleitorais.

Tendo a recorrente ela mesma postado as imagens e mensagens em sua página pessoal assumiu o risco de que o seu conteúdo fosse replicado, caindo, assim, em domínio público.

Restando caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea, bem como a responsabilidade do recorrente, a multa prescrita no art. 36, §3º, da Lei 9.504/97 é medida impositiva, reduzindo-se, na espécie, o valor aplicado para o mínimo legal, porquanto as fotografias foram postadas em uma mesma ocasião.

Recurso conhecido e parcialmente provido. (RECURSO ELEITORAL n.º 193-32.2012.6.20.0033, Relator JUIZ NILSON ROBERTO CAVALCANTI MELO, DJE n.º 1053, de 26/10/2012).

Vide também: (RECURSO ELEITORAL n.º 196-84.2012.6.20.0033, Relator JUIZ LUIS GUSTAVO ALVES SMITH, DJE n.º 1047, de 18/10/2012).

(RECURSO ELEITORAL n.º 195-02.2012.6.20.0033, Relator JUIZ LUIS GUSTAVO ALVES SMITH, DJE n.º 1047, de 18/10/2012).

(RECURSO ELEITORAL n.º 194-17.2012.6.20.0033, Relator JUIZ LUIS GUSTAVO ALVES SMITH, DJE n.º 1047, de 18/10/2012).

(RECURSO ELEITORAL n.º 186-40.2012.6.20.0033, Relator JUIZ LUIS GUSTAVO ALVES SMITH, DJE n.º 1047, de 18/10/2012).

(RECURSO ELEITORAL n.º 194-17.2012.6.20.0033, Relator JUIZ LUIS GUSTAVO ALVES SMITH, DJE n.º 1046, de 17/10/2012).

(RECURSO ELEITORAL n.º 196-84.2012.6.20.0033, Relator JUIZ LUIS GUSTAVO ALVES SMITH, DJE n.º 1046, de 17/10/2012).

(RECURSO ELEITORAL n.º 195-02.2012.6.20.0033, Relator JUIZ LUIS GUSTAVO ALVES SMITH, DJE n.º 1046, de 17/10/2012).

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - VEICULAÇÃO ANTERIOR AO PERÍODO AUTORIZADO PELO ART. 1º DA RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.370 - MENSAGENS E IMAGENS VEICULADAS NO TWITTER E FACEBOOK - DIVULGAÇÃO PRÉVIA DE CANDIDATURA - CARACTERIZAÇÃO - PROPAGANDA COM FINS ELEITOREIROS - RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE QUANTO À DIVULGAÇÃO - MULTA - ART. 36, §3º, LEI 9.504/97 - APLICAÇÃO PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A propaganda eleitoral realizada antes do dia 06 de julho deste ano caracteriza-se como extemporânea, nos termos do que dispõe o art. 1º da Resolução/TSE n.º 23.370.

Inobstante a ausência de pedido explícito de voto, mensagens e imagens veiculadas no twitter e facebook contendo prévia divulgação de candidatos, têm por intuito levar ao conhecimento geral candidatura antes do período legalmente permitido, além de induzir o eleitorado a crer que a candidata seria a melhor opção para o exercício do cargo eletivo a ser disputado nas eleições que se avizinham, configurando-se como propaganda com fins eleitoreiros.

Tendo o recorrente postado as imagens e mensagens em sua página pessoal, o mesmo assumiu o risco de que o seu conteúdo fosse replicado, caindo, assim, em domínio público.

Restando caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea, bem como a responsabilidade do recorrente, a multa prescrita no art. 36, §3º, da Lei 9.504/97 é medida impositiva.

Recurso conhecido e desprovido. (RECURSO ELEITORAL nº 141-36.2012.6.20.0033, Relator JUIZ LUIS GUSTAVO ALVES SMITH, DJE nº 1046, de 17/10/2012).

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - DIREITO DE RESPOSTA - REALIZAÇÃO DE AFIRMAÇÕES CALUNIOSAS, DIFAMATÓRIAS, INJURIOSAS - DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO - INEXISTÊNCIA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

O artigo 58 da Lei n.º 9.504/97 assegura direito de resposta ao candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Não há que se falar em direito de resposta se a propaganda eleitoral atacada se resume a divulgar acontecimento ocorrido no município, sem imputar qualquer qualidade negativa ou ofensiva ao candidato recorrente nem divulgar conteúdo sabidamente inverídico, razão pela qual não merece reparo a sentença recorrida.

Improvemento do recurso. (RECURSO ELEITORAL n.º 253-83.2012.6.20.0007, Relator JUIZ JAILSOM LEANDRO DE SOUSA, DJE n.º 1043, de 11/10/2012).

EMENTA: ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - RECURSO - DIREITO DE RESPOSTA - DIFUSÃO EM BLOG DE INFORMAÇÕES OFENSIVAS CONTRA CANDIDATO À ELEIÇÃO MUNICIPAL - AUTOR ANÔNIMO - RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR DE INTERNET PELA REMOÇÃO DO CONTEÚDO ILÍCITO - INTELIGÊNCIA DO ART.57-F, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N.º 9.504/97 - DIREITO DE RESPOSTA - IMPOSSÍVEL DE SER IMPOSTO AO PROVEDOR DE INTERNET - CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

A divulgação por meio de blogs de matéria que transmite propaganda eleitoral negativa em desfavor de candidatos e partidos políticos, foge a razoabilidade da livre manifestação de pensamento e da liberdade de imprensa, provocando desequilíbrio na disputa, podendo-se impor ao provedor de internet que hospeda a página com conteúdo infamante a responsabilidade pela sua remoção.

Não há como o provedor de internet ser compelido a conceder direito de resposta pela veiculação de postagens ofensivas a candidato em blog, tendo em vista que não exerce controle editorial sobre o seu conteúdo, além de se somar a isso o fato de que o provedor não ser sujeito passivo para conferir o exercício desse direito, somente atribuível a candidato, partido político ou coligação, nos termos do art. 57 da lei n.º 9.504/97.

Conhecimento e provimento do recurso. (RECURSO ELEITORAL n.º 1222-84.2012.6.20.0044, Relator JUIZ NILSON ROBERTO CAVALCANTI MELO, DJE n.º 1039, de 06/10/2012).

RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - PRÉ-CANDIDATO A PREFEITO - EVENTO TRANSMITIDO PELA INTERNET - CONFIGURAÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO

A propaganda eleitoral antecipada é aquela realizada antes do dia 06 (seis) de julho do ano da eleição, conforme previsto no artigo 36 da Lei nº 9.504/97 e no art. 1º da Resolução nº 23.370 do Tribunal Superior Eleitoral, editada para regular a matéria nas Eleições de 2012.

Os eventos realizados em locais abertos ao público, com a presença de várias pessoas das comunidades e dos bairros, colhendo e apresentando propostas e até mesmo transmitindo pelo Twitter, no exato momento em que acontece, dando ênfase à pessoa do conhecido pré-candidato, dando ainda mais publicidade ao ato, revelam-se como uma manifesta intenção de propagar, antes do prazo autorizado por lei, embora de maneira subliminar ou indireta, as intenções eleitorais do recorrente/representado, conhecido então pré-candidato ao cargo de Prefeito de Natal.

Provimento parcial do recurso, apenas para reduzir o valor da multa eleitoral, em razão da inexistência de prova da reincidência. (RECURSO ELEITORAL nº 38-22.2012.6.20.0003, Relator JUIZ JAILSOM LEANDRO DE SOUSA, DJE nº 1039, de 06/10/2012).

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - VEICULAÇÃO ANTERIOR AO PERÍODO AUTORIZADO PELO ART. 1º DA RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.370 - MENSAGENS VEICULADAS NO TWITTER - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA DE SATISFAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CARACTERIZAÇÃO - PROPAGANDA COM FINS ELEITÓREOS - RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE QUANTO À DIVULGAÇÃO - CONTEÚDO REPLICADO EM BLOG - DOMÍNIO PÚBLICO - MULTA - ART. 36, §3º, LEI 9.504/97 - APLICAÇÃO - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

A propaganda eleitoral realizada antes do dia 06 de julho deste ano caracteriza-se como extemporânea, nos termos do que dispõe o art. 1º, da Resolução/TSE n.º 23.370.



Inobstante a ausência de pedido explícito de voto, mensagens veiculadas no twitter contendo pesquisas de satisfação da população, em relação à atual administração, têm por intuito induzir o eleitorado a crer que a mesma merece continuar, sendo o administrador, ou se não, aquele a quem ele apóia a candidatura, a melhor opção para o exercício do cargo eletivo a ser disputado nas eleições que se avizinham, configurando-se como propaganda com fins eleitoreiros.

Ainda que o recorrente tenha postado os dados em sua página pessoal, ao divulgá-los, o mesmo assumiu o risco de que as mensagens fossem replicadas, como ocorreu, na espécie, em blog que reproduziu os seus conteúdos, caindo, assim, em domínio público.

Restando caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea, bem como a responsabilidade do recorrente, a multa prescrita no art. 36, §3º, da Lei 9.504/97 é medida impositiva.

Recurso conhecido e desprovido. (RECURSO ELEITORAL nº 30-54.2012.6.20.0000, Relator JUIZ LUIS GUSTAVO ALVES SMITH, DJE nº 1036, de 02/10/2012).

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - TWITTER - MENSAGENS PROPAGANDO O PRÉ-CANDIDATO ANTES DO PRAZO - CONFIGURAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

A propaganda eleitoral antecipada é aquela realizada antes do dia 06 (seis) de julho do ano da eleição, conforme previsto no artigo 36 da Lei nº 9.504/97 e no art. 1º da Resolução nº 23.370 do Tribunal Superior Eleitoral, editada para regular a matéria nas Eleições de 2012.

Pratica propaganda eleitoral antecipada aquele que se apresenta como pré-candidato a vereador, indicando sua condição de pré-candidato e se colocando, antecipadamente, como opção para a eleição proporcional. Tudo isso a um alcance ilimitado de destinatários, uma vez que feita pela internet. Precedentes do TSE.

Embora não tenha pedido expresso de voto, a mensagem, propagada em ano eleitoral, a uma grande quantidade de pessoas, tem o claro condão de firmar, na consciência do eleitorado, antes do prazo autorizado por lei, a intenção ou disponibilidade daquela pessoa para o pleito eleitoral daquele ano.

Recurso Improvido. (RECURSO ELEITORAL nº 22-68.2012.6.20.0003, Relator JUIZ JAILSOM LEANDRO DE SOUSA, DJE nº 1004, de 16/08/2012).

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - INTERNET - BLOG - COMENTÁRIOS DEPRECIANDO UM DOS PRÉ-CANDIDATOS E ENALTECENDO O OUTRO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - CONFIGURAÇÃO - VALOR DA MULTA ELEITORAL - PROPORCIONALIDADE - PRÁTICA REITERADA - IMPROVIMENTO DO RECURSO

A propaganda eleitoral antecipada é aquela realizada antes do dia 06 (seis) de julho do ano da eleição, conforme previsto no artigo 36 da Lei nº 9.504/97 e no art. 1º da Resolução nº 23.370 do Tribunal Superior Eleitoral, editada para regular a matéria nas Eleições de 2012.

Caso de Blogueiro que publicava vários artigos em seu blog com críticas pessoais a um dos pré-candidatos e, concomitantemente, enaltecendo o candidato adversário.

A prática do recorrente, a pretexto do exercício de direito à informação e liberdade de expressão, excedeu-se a ponto de criar na mente do eleitorado um estado de ânimo, antecipado, a não votar no pré-candidato criticado quase que diariamente, ao mesmo tempo em que enaltecia as boas qualidades de seu principal concorrente.

Não há que se falar em falta de razoabilidade na aplicação do valor da multa (R\$ 10.000,00), por se tratar de conduta praticada reiteradas vezes, por um período superior a 01 mês e difundida através da Internet. (RECURSO ELEITORAL nº 25-60.2012.6.20.0023, Relator JUIZ JAILSOM LEANDRO DE SOUSA, DJE nº 994, de 02/08/2012).

INTERNET: PROPAGANDA OFENSIVA À IMAGEM, À HONRA E À REPUTAÇÃO DE CANDIDATO

RECURSO - PROPAGANDA ELEITORAL - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - INTERNET - DIVULGAÇÃO DE VÍDEO QUE DENIGRE GRAVEMENTE A IMAGEM DE CANDIDATO - COMPROMETIMENTO DA LISURA DO PLEITO - CONDUTA NÃO AMPARADA PELO DIREITO À LIBERDADE DE PENSAMENTO



- RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR QUE HOSPEDA A DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR - MULTA PREVISTA NA LEI ELEITORAL - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

A concessão de efeito suspensivo a recurso somente é viabilizada, nos termos da pacífica jurisprudência eleitoral, por meio da interposição de ação cautelar incidental ao apelo cuja suspensão se objetiva, não sendo a dedução do pedido nas razões recursais o meio adequado para o requerimento da providência.

Configura propaganda eleitoral irregular a **divulgação na internet de vídeo ofensivo à honra e à reputação de candidato**, denegrindo sua imagem e comprometendo a lisura que deve conduzir a campanha eleitoral.

Impossibilidade, na espécie, de invocação do direito à liberdade de pensamento como amparo à prática da propaganda eleitoral ofensiva.

Existindo sanção específica para o fato na legislação eleitoral, descabe a cominação de multa por descumprimento prevista na lei processual civil. Princípio da especialidade.

Provimento parcial do recurso, reformando a sentença apenas no quantum da multa aplicada. (RECURSO ELEITORAL nº 11-70.2013.6.20.0046, Relator JUIZ ARTUR CORTEZ BONIFÁCIO, DJE nº 1300, de 13/11/2013).

EMENTA: RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - DISPONIBILIZAÇÃO DE VÍDEO NA INTERNET - DIVULGAÇÃO DE IMAGENS E DE PALAVRAS QUE DENIGREM GRAVEMENTE A IMAGEM DE CANDIDATO - COMPROMETIMENTO DA LISURA DO PLEITO - CONDUTA NÃO AMPARADA PELO DIREITO À LIBERDADE DE PENSAMENTO - RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR QUE HOSPEDA A DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A concessão de efeito suspensivo a recurso somente é viabilizada, nos termos da pacífica jurisprudência eleitoral, por meio da interposição de ação cautelar incidental ao apelo cuja suspensão se objetiva, não sendo a dedução do pedido nas razões recursais o meio adequado para o requerimento da providência.



A divulgação de vídeo na internet atribuindo a candidato a prática de nepotismo e de negociações escusas denigrem gravemente sua imagem, comprometendo, demais disso, a lisura que deve conduzir a campanha eleitoral.

Impossibilidade, na espécie, de invocação do direito à liberdade de pensamento como amparo à prática da propaganda eleitoral ofensiva.

Manutenção da sentença que determinou ao recorrente abster-se de veicular a propaganda questionada. Conhecimento e desprovimento do recurso. (RECURSO ELEITORAL nº 186-38.2012.6.20.0066, Relator JUIZ VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS, DJE nº 1163, de 24/04/2013).

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - HOSPEDAGEM DE BLOG COM OFENSA À HONRA E À REPUTAÇÃO DE CANDIDATO - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO ACESSO ATÉ A DATA DA ELEIÇÃO - PERDA DE OBJETO - FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE RECORRER - PROPAGANDA VEICULADA DE FORMA ANÔNIMA - RESPONSÁVEL - APLICAÇÃO - MULTA PRESCRITA NO ART. 57-D, §2º, DA LEI N.º 9.504/97 - EMPRESA PROVEDORA DE SERVIÇOS DA INTERNET - CIÊNCIA DE DECISÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE PROPAGANDA IRREGULAR - AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA PARA CESSAR A DIVULGAÇÃO - RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O pedido de suspensão, até o dia da eleição, do acesso a todo conteúdo de blog ofensivo à honra e à reputação de candidato resta prejudicado, configurando, desse modo, a hipótese de falta superveniente do interesse de recorrer, porquanto, passada esta, inexistente qualquer efeito prático que possa advir de uma possível análise do seu mérito.

Havendo propaganda eleitoral veiculada de forma anônima, por meio da Internet, estando ciente, o responsável pela sua divulgação, na espécie, provedor de acesso que hospeda a propaganda irregular, estará sujeito ao pagamento de multa, nos termos do que prescreve o art. 57-D, §2º, Lei n.º 9.504/97.

Impõe-se reconhecer caracterizada a responsabilidade da empresa provedora de conteúdo ou de serviços de Internet que, tendo ciência de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não diligenciar para a cessação dessa divulgação, sujeitando-se, assim, à penalidade retro-mencionada.

Recurso conhecido e desprovido. (RECURSO ELEITORAL nº 341-52.2012.6.20.0030, Relator JUIZ CARLO VIRGÍLIO FERNANDES DE PAIVA, DJE nº 1091, de 07/01/2013).

TRIO ELÉTRICO E ASSEMELHADOS

RECURSOS ELEITORAIS - REPRESENTAÇÃO - PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - PROPAGANDA ELEITORAL - UTILIZAÇÃO DE TRIO ELÉTRICO - VIOLAÇÃO AO ART. 39, §10, DA LEI N.º 9.504/97 - MULTA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR - PROVIMENTO PARCIAL.

Na espécie, encerrado há muito o período de campanha eleitoral, não se vislumbra utilidade na pretensão recursal de uma das recorrentes de obtenção de provimento desta Corte para autorizar a utilização de veículo para fins de divulgação de propaganda eleitoral.

Não conhecimento do recurso, ante a ausência superveniente de interesse recursal.


Quanto ao recurso interposto pela outra coligação, tem-se que o veículo utilizado pela recorrida para veiculação de sua propaganda eleitoral enquadra-se no conceito de trio elétrico, porém em menor proporção, posto que seu porte exorbita os veículos utilizados como carros de som, estando devidamente configurada a prática de propaganda em desacordo com a legislação eleitoral (art. 39, §10, da Lei n.º 9.504/97).

Impossibilidade de aplicação de multa à recorrida, uma vez que a legislação não estabelece, de forma expressa, nenhuma penalidade pelo descumprimento da norma inserta no art. 39, §10, da Lei das Eleições.

O princípio da indisponibilidade da tutela jurisdicional veda ao Estado-Juiz deixar de resolver as lides que lhe são apresentadas. Nessa perspectiva, o caso em apreço merece uma prestação judicial definitiva que confirme a medida liminar outrora concedida.

Provimento parcial do recurso tão somente para determinar, em caráter definitivo, a proibição de utilização do veículo tido por irregular. (RECURSO ELEITORAL nº88-48.2012.6.20.0003, Relator JUIZ ARTUR CORTEZ BONIFÁCIO, DJE nº 1127, de 01/03/2013).

Vide também: (RECURSO ELEITORAL nº 100-88.2012.6.20.0059, Relator JUIZ JAILSOM LEANDRO DE SOUSA, DJE nº 1127, de 01/03/2013).



EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE PROIBIU TOTALMENTE O USO DE PAREDÕES DE SOM EM MUNICÍPIO DURANTE PROPAGANDA ELEITORAL - EXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO NÃO PREVISTA NA LEI E RESOLUÇÃO DO TSE - OBSERVÂNCIA APENAS DOS LIMITES DE VOLUME IMPOSTOS PELA LEGISLAÇÃO - CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA

Não há que se falar em decisão ultra petita se proferida conforme os fatos expostos pelo autor, que integram a causa de pedir da demanda.

A Resolução nº 23.370 não proíbe a utilização de alto-falantes ou amplificadores de som em locais abertos, assim como em veículos de partidos ou coligações, impondo apenas a observância da legislação, inclusive dos limites do volume sonoro.

Concessão parcial da segurança. (MANDADO DE SEGURANÇA nº 148-30.2012.6.20.0000, Relator JUIZ JAILSOM LEANDRO DE SOUSA, DJE nº 1030, de 24/09/2012).

MATERIAL GRÁFICO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - BOTTONS ADESIVADOS - DIVULGAÇÃO IRREGULAR - APLICAÇÃO DE MULTA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - AFASTAMENTO DA PENALIDADE - PROVIMENTO DO RECURSO.

Na espécie, foram confeccionados bottons adesivados com o número de tiragem incorreto, em desobediência ao art. 38, § 1º da lei 9.504/97 e ao parágrafo único do art. 12 da Resolução TSE nº 23.370/2011.

Omissão da legislação eleitoral quanto à incidência de sanção pecuniária em caso de descumprimento das regras de confecção de material gráfico, ensejando apenas a providência de fazer cessar a propaganda irregular.

Afastamento da multa.

Provimento do recurso. (RECURSO ELEITORAL nº 573-34.2012.6.20.0040, Relator JUIZ VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS, DJE nº 1306, de 25/11/2013).

RECURSO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - DISTRIBUIÇÃO

DE MATERIAL DE PROPAGANDA ELEITORAL IMPRESSO E BRINDES - DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 12 DA RESOLUÇÃO TSE 23.370/11 - DESPROVIMENTO.

Havendo nos autos elementos probatórios que sinalizam a responsabilidade do recorrente, não há que se falar em ilegitimidade passiva para a causa.

A realização de propaganda eleitoral mediante distribuição de material impresso e brindes deve observar o disposto no art. 12 da Resolução TSE 23.370/11, sob pena de responsabilização dos infratores. (RECURSO ELEITORAL nº 547-36.2012.6.20.0040, Relator JUIZ ARTUR CORTEZ BONIFÁCIO, DJE nº 1180, de 20/05/2013).

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA - ADESIVO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Configura propaganda eleitoral extemporânea qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura;
2. A propaganda eleitoral antecipada pode ficar configurada não apenas em face de eventual pedido de votos ou de exposição de plataforma ou aptidão política, mas também ser inferida por meio de circunstâncias subliminares, aferíveis em cada caso concreto;
3. **Adesivos afixados em veículos, nos quais constam a caricatura da recorrente, o nome do município no qual é pré-candidata ao cargo de prefeita (Serra Caiada) e a indicação do ano (2012), possuem claramente conotação eleitoral**, caracterizando-se, portanto, a prática de propaganda eleitoral antecipada, sendo necessária a imposição da multa, como sanção pecuniária, em obediência ao disposto no art. 36, § 3º, da referida lei;
4. A aplicação de multa acima do mínimo legal se deu de forma motivada, sendo fruto da reiteração de conduta por propagação de propaganda eleitoral em período vedado por lei;

5. Desprovisionamento do recurso. (RECURSO ELEITORAL nº 76-78.2012.6.20.0053, Relator DES. AMILCAR MAIA, DJE nº 1082, de 12/12/2012).

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. INTERNET. DISTRIBUIÇÃO DE ADESIVOS. INFRAÇÃO AO ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97. CARACTERIZAÇÃO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Configura propaganda eleitoral extemporânea a realizada antes do prazo legal, traçando paralelo entre a administração atual e anterior, levando à população a ideia de candidatura nas próximas eleições;

2. A distribuição de adesivos em formato de rosa, em festa ocorrida em praça pública, existindo clara ligação entre o adesivo e o nome da recorrente, configura propaganda eleitoral antecipada, posto que faz alusão a campanha eleitoral, acarretando desequilíbrio na disputa do cargo eletivo;

3. Desprovisionamento do recurso. (RECURSO ELEITORAL nº 2-69.2012.6.20.0038, Relator DES. AMILCAR MAIA, DJE nº 983, de 18/07/2012).

OUTDOOR OU ASSEMELHADOS

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - CONVENÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO NO JUÍZO A QUO - FAIXAS AFIXADAS DE FORMA CONTÍGUA - INOBSERVÂNCIA DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 36, §1º, DA LEI DAS ELEIÇÕES - EQUIPARAÇÃO A OUTDOOR - PROVIMENTO.

Equipara-se a outdoor a afixação de faixas que, colocadas de forma contígua, excederam as dimensões de 4m² permitidas pela legislação eleitoral, cabendo a aplicação aos responsáveis da multa prevista no §3º do art. 36 da Lei 9.504/97. (RECURSO ELEITORAL nº 100-94.2012.6.20.0057, Relator JUIZ ARTUR CORTEZ BONIFÁCIO, DJE nº 1106, de 28/01/2013).

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA - CONVENÇÃO PARTIDÁRIA - FAIXA AFIXADA NO MURO

EXTERNO DO LOCAL DO EVENTO - INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 4m² - VEDAÇÃO AO USO DE OUTDOOR - RETIRADA DA PROPAGANDA - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DA MULTA - AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À CARACTERIZAÇÃO DE COMÍCIO - PROVIMENTO PARCIAL.

1. Equipara-se a outdoor faixa afixada no muro externo do local da convenção partidária que extrapola o limite de 4m² estabelecido pela norma eleitoral. Apesar de a lei franquear a afixação de faixas e cartazes em local próximo da convenção, veda a utilização de outdoor, sendo cabível, portanto, a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97, ainda que o engenho publicitário tenha sido removido após determinação do Juízo Eleitoral, no exercício do poder de polícia para coibir a propaganda vedada.

2. A realização de convenções de vários partidos políticos no mesmo dia e local explica o grande número de pessoas presentes no evento, sem que se possa comprovar se se tratava de filiados ou não, para fins de caracterização de verdadeiro comício disfarçado, ilícito que agravaria a pena por propaganda antecipada.

3. Provimento parcial. (RECURSO ELEITORAL nº 52-13.2012.6.20.0033, Relator JUIZ RICARDO PROCÓPIO BANDEIRA DE MELO, DJE nº 1076, de 04/12/12).

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 4 M² PREVISTO NOS ARTS. 37, § 2º, DA LEI N.º 9.504/97 e 1º, CAPUT E 11 DA RESOLUÇÃO N.º 23.370/2011 DO TSE - BEM PARTICULAR - RETIRADA PARCIAL - INCIDÊNCIA DE MULTA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Configura verdadeira propaganda eleitoral irregular, com o mesmo **efeito visual de outdoor**, a realização de pinturas justaposta em muro particular, formando um conjunto visual único, com dimensão total superior a quatro metros quadrado.

A retirada parcial da propaganda eleitoral irregular, em bem particular, não ilide a aplicação da multa eleitoral.

Recurso eleitoral conhecido e provido. (RECURSO ELEITORAL nº128-28.2012.6.20.0036, Relator JUIZ NILSON ROBERTO CAVALCANTI MELO, DJE nº 1292, de 30/10/2013).

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 4 M² PREVISTO NOS ARTS. 37, § 2º, DA LEI N.º 9.504/97 e 1º, CAPUT E 11 DA RESOLUÇÃO N.º 23.370/2011 DO TSE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Configura verdadeira propaganda eleitoral irregular, com o mesmo **efeito visual de outdoor**, a aposição de cartazes contíguas em muro, formando um conjunto visual único, com dimensão total superior a quatro metros quadrados.

Recurso eleitoral conhecido e desprovido. (RECURSO ELEITORAL nº 155-39.2012.6.20.0059, Relator JUIZ NILSON ROBERTO CAVALCANTI MELO, DJE nº 1206, de 28/06/2013).

EMENTA: RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - CARACTERIZAÇÃO DE OUTDOOR POR JUSTAPOSIÇÃO DE CARTAZES - EFEITO VISUAL ÚNICO EM EVENTO POLÍTICO - IMPOSIÇÃO DE MULTA - VIOLAÇÃO DO ART. 39, § 8º C/C O ART. 17, CAPUT DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.370/2011 - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A justaposição de cartazes cuja dimensão exceda o limite de 4 m² caracteriza propaganda irregular por meio de outdoor, em razão do efeito visual único.

A ausência de notificação não afasta a aplicação da multa, quando a propaganda irregular ocorre em evento de natureza temporária.

Conhecimento e desprovimento do Recurso. (RECURSO ELEITORAL nº 133-87.2012.6.20.0056, Relator Designado JUIZ NILSON ROBERTO CAVALCANTI MELO, DJE nº 1091, de 07/01/2013).

Vide também: (RECURSO ELEITORAL nº 132-05.2012.6.20.0056, Relator JUIZ NILSON ROBERTO CAVALCANTI MELO, DJE nº 1079, de 07/12/2012).

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012 - PROPAGANDA ELEITORAL - PINTURA EM MURO EM DIMENSÕES SUPERIORES AOS LIMITES PERMITIDOS EM LEI - EFEITO VISUAL DE **OUTDOOR**



- INCIDÊNCIA DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DO ART. 37, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 9.504/97.

A pintura de várias faixas adjacentes em muro de propriedade privada, com predominância das cores de um mesmo partido político ou coligação, ultrapassando, em razão de sua contiguidade, o limite legal de 4m², e causando, em decorrência de tal circunstância, o efeito visual de outdoor, viola o comando inserto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, ensejando, por conseguinte, a aplicação da multa prevista no § 1º do mesmo dispositivo legal. Reforma da sentença de primeiro grau.

Conhecimento e provimento do recurso. (RECURSO ELEITORAL nº 1240-08.2012.6.20.0044, Relator JUIZ VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS, DJE nº 1115, de 08/02/2013).

EMENTA: RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - CARACTERIZAÇÃO DE OUTDOOR POR JUSTAPOSIÇÃO DE PINTURAS - EFEITO VISUAL ÚNICO EM EVENTO POLÍTICO - IMPOSIÇÃO DE MULTA - VIOLAÇÃO DO ART. 39, § 8º C/C O ART. 17, CAPUT DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.370/2011 - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 14 DO TRE/RN - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A justaposição de pinturas cuja dimensão exceda o limite de 4 m² caracteriza propaganda irregular por meio de outdoor, em razão do efeito visual único.

A retirada de propaganda em bem particular, que ultrapassa o limite legal estabelecido na norma de regência, não afasta a aplicação da multa. Inteligência da súmula n.º 14 deste Tribunal.

Conhecimento e desprovimento do Recurso. (RECURSO ELEITORAL nº 258-97.2012.6.20.0042, Relator JUIZ NILSON ROBERTO CAVALCANTI MELO, DJE nº 1074, de 30/11/12).

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - BENS PARTICULARES - PINTURA EM MURO - ART. 37, §2º, AD LEI N.º 9.504/97 - CINCO BLOCOS DE PINTURAS - ESPAÇOS INTERCALADOS DE TAMANHO ANÁLOGO - JUSTAPOSIÇÃO DE IMAGENS - EFEITO VISUAL DE OUTDOOR

- INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NAS PINTURAS - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

Em bens particulares é permitida a veiculação de propaganda eleitoral por meio de pintura, desde que não exceda o tamanho de 4 metros quadrados, nos termos do que dispõe o art. 37, §2º, da Lei n.º 9.504/97.

Na espécie, a existência de cinco blocos de pintura, todos com dimensão inferior ao padrão legalmente permitido, separadas por espaçamento de tamanho análogo, não caracteriza justaposição de imagens haja vista à ausência de efeito visual único.

Inexistindo qualquer irregularidade nas pinturas objeto da representação, não deve ser aplicada a multa prevista no art. 37, §1º, da Lei n.º 9.504/97.

Desprovimento do recurso. (RECURSO ELEITORAL n.º 1241-90.2012.6.20.0044, Relator JUIZ CARLO VIRGÍLIO FERNANDES DE PAIVA, DJE n.º 1238, de 13/08/2013).

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012 - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - AFIXAÇÃO DE CARTAZES DE CANDIDATOS DIVERSOS - INEXISTÊNCIA DE IMPACTO VISUAL ASSEMELHADO A **OUTDOOR** E DE PROVA DE TRANSGRESSÃO DO LIMITE LEGAL PARA CADA PROPAGANDA INDIVIDUAL - CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

Não se verifica na propaganda eleitoral veiculada impacto visual semelhante a outdoor, uma vez que sua divulgação se deu por meio da justaposição de cartazes de candidatos diversos ao pleito proporcional, ainda que pertencentes à mesma coligação, acrescentado ao fato de inexistir, para cada propaganda individual, prova de superação do limite de 4m² (quatro metros quadrados) previsto na legislação.

Conhecimento e provimento. (RECURSO ELEITORAL n.º 260-28.2012.6.20.0055, Relator JUIZ MANUEL MAIA DE VASCONCELOS NETO, DJE n.º 1211, de 05/07/2013).

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PRELIMINAR DE DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO - UTILIZAÇÃO ART. 5º, § 1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.367 - NÃO ACOLHIMENTO - PROPAGANDA IRREGULAR - PINTURA EM MURO DO COMITÊ ELEITORAL - LIMITE DE QUATRO METROS QUADRADOS - INFRAÇÃO AO ART. 9º, INC. II DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.370 - IMPOSIÇÃO DE MULTA - MÍNIMO LEGAL - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A preliminar de defeito de representação não deve ser acolhida quando o advogado utiliza-se do art. 5º, § 1º da Resolução TSE nº 23.367, que permite o arquivamento em cartório da procuração;
2. Segundo o art. 9º, II, da Resolução TSE nº 23.370, a veiculação de propaganda eleitoral, nos comitês eleitorais, por meio de pinturas independe de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, desde que não exceda 4m² (quatro metros quadrados), sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no § 1º, art. 37 da Lei 9.504/97, qual seja, pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais);
3. No caso em tela, havia no muro, do comitê eleitoral, a pintura de propaganda da candidata a prefeitura e mais **outdoor** na fachada frontal, sendo que elas ultrapassavam o limite de 4m² (quatro metros quadrados), o que a caracteriza como propaganda irregular;
4. A regularização da propaganda após a notificação, não exime os recorridos da multa, como disposto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, mas deve ser considerada no momento da fixação do valor da sanção;
5. Provimento do recurso. (RECURSO ELEITORAL nº 1026-87.2012.6.20.0053, Relator DES. AMILCAR MAIA, DJE nº 1160, de 19/04/2013).

RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EM **OUTDOORS** - CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Rejeita-se a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa, pois o rito aplicável ao feito, previsto na Lei nº 9.504/97 e Resolução/TSE nº 22.624/07, não prevê dilação probatória, mormente de designação de audiência para oitiva de testemunhas. Ademais, em face do princípio

do livre convencimento motivado, é possível o julgamento da causa, ante a suficiência dos elementos probatórios carreados aos autos, independentemente da prova testemunhal requerida pelo recorrente.

O conjunto probatório sinaliza pela confirmação de instalação de outdoors, numa evidente propaganda eleitoral subliminar em desacordo com o art. 17, da Resolução n.º 23.370/2011.

O prévio conhecimento da propaganda irregular pode ser aferido a partir das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto.

A multa foi aplicada à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Conhecimento e desprovimento. (RECURSO ELEITORAL n.º 182-98.2012.6.20.0066, Relator JUIZ NILSON ROBERTO CAVALCANTI MELO, DJE n.º 1091, de 07/01/2013).

CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO/PROPAGANDA INSTITUCIONAL

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - ART. 50, VI, “b”, DA RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.370 - PREFEITO CANDIDATO À REELEIÇÃO - SUPOSTO USO DE PUBLICIDADE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA PESSOAL - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

São proibidas aos agentes públicos, a partir de 07 de julho de 2012 até a data de realização do pleito, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, nos termos do que dispõe o art. 50, VI, “b”, da Resolução/TSE n.º 23.370.

Inobstante a alegação de suposto uso da publicidade da administração pública municipal pelo prefeito, em seu benefício, inexistente nos autos qualquer comprovação da utilização indevida do uso da logomarca e slogan relativos à administração municipal, em favor do prefeito candidato à reeleição, restando incabível a alegação de propaganda eleitoral irregular.

Recurso conhecido e desprovido. (RECURSO ELEITORAL n.º 432-28.2012.6.20.0068, Relator JUIZ CARLO VIRGÍLIO FERNANDES DE PAIVA, DJE n.º 1068, de 22/11/2012).

EMENTA: REPRESENTAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012 - ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - DIVULGAÇÃO DE AÇÕES DA CHEFIA DO EXECUTIVO - CONOTAÇÃO POLÍTICA - AUSÊNCIA DE PEDIDOS DE VOTO E/OU DE APOIO ELEITORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - PROVIMENTO.

A informação divulgada em **blog** de ações da chefia do executivo, atinente a liberação de verbas públicas e ações municipais na área da educação, por si só, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada. Na informação não há, ainda que de forma dissimulada, pedido de voto ou de apoio eleitoral, muito menos menção ao pleito vindouro.

O conjunto probatório não sinaliza para a configuração da existência de propaganda eleitoral antecipada.

Provimento do Recurso. (RECURSO ELEITORAL nº 2-90.2012.6.20.0031, Relator JUIZ NILSON ROBERTO CAVALCANTI MELO, DJE nº 1054, de 29/10/2012).

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ART. 36, CAPUT, DA LEI 9.504/97 - NÃO CONFIGURAÇÃO - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada a simples **saudação ao prefeito municipal** pelo grupo musical que conduz a festa, quando dissociada de qualquer anúncio, ainda que subliminar, da candidatura à reeleição.

A configuração da propaganda eleitoral extemporânea pressupõe a presença, ainda que de forma dissimulada, de menção à candidatura ou ao pleito futuro, pedido de votos ou exaltação das qualidades de futuro candidato, o que deve ser averiguado segundo critérios objetivos.

Desprovimento do recurso. (RECURSO ELEITORAL nº 232-80.2012.6.20.0016, Relator JUIZ NILSON ROBERTO CAVALCANTI MELO, DJE nº 1109, de 31/01/2013).

RECURSO – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - CARICATURA ESTAMPADA EM CAMISETAS DE BLOCO CARNAVALES-
CO - PROMOÇÃO DE FUTURA CANDIDATURA - PRESENÇA DOS
ELEMENTOS CARACTERIZADORES - APLICAÇÃO DE MULTA -
DESPROVIMENTO.


Caracteriza propaganda eleitoral antecipada a divulgação de caricatura de pré-candidata estampada em camisetas de bloco carnavalesco, apesar de não conter pedido explícito de voto, pois incute no eleitorado a ideia de que a pessoa política prioriza, entre as suas atividades, aquelas que favorecem, por exemplo, o lazer ou entretenimento da população, levando a crer, portanto, que ela seria a melhor opção para o exercício do cargo eletivo a ser disputado nas eleições municipais. (RECURSO ELEITORAL nº 34-29.2012.6.20.0053, Relator JUIZ ARTUR CORTEZ BONIFÁCIO, DJE nº 1261, de 16/09/2013).

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEI-
TORAL EXTEMPORÂNEA - VEREADOR - REALIZAÇÃO DE DIS-
CURSO EM SESSÃO DA CÂMARA DE VEREADORES - ENALTE-
CIMENTO DE QUALIDADES PESSOAIS E MENÇÃO A ATUAÇÃO
COMO PARLAMENTAR - PEDIDO IMPLÍCITO DE VOTOS - DI-
VULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NA RÁDIO LOCAL - CONDUTA
ILÍCITA CONFIGURADA - DESPROVIMENTO.

O discurso realizado por vereador, pré-candidato à reeleição, em sessão da Câmara de Vereadores, por meio do qual faz referência à sua candidatura e dá como certa sua vitória nas urnas, com enaltecimento às respectivas qualidades pessoais e menção à sua atuação como parlamentar, caracteriza ato de propaganda eleitoral extemporânea, por transmitir a ideia de que seria o mais apto a ocupar o cargo almejado.

A existência de pedido expresso de votos não é determinante para a caracterização da propaganda antecipada, uma vez que a prática irregular pode ocorrer na modalidade subliminar ou dissimulada, como no presente caso.

A gravidade da conduta restou evidenciada, uma vez que as sessões da Câmara de Vereadores são transmitidas em tempo real pela rádio local, o que conferiu uma maior repercussão ao conteúdo divulgado, que não se restringiu ao âmbito interno da Casa Legislativa.



No que se refere ao valor da multa, esta Corte entendeu ter sido razoável a fixação da pena em patamar acima do mínimo legal, levando-se em consideração a gravidade da conduta e o contexto em que se deram os fatos, conforme fundamentado na sentença.

Desprovimento do recurso. (RECURSO ELEITORAL nº 52-43.2012.6.20.0023, Relator JUIZ JAILSOM LEANDRO DE SOUSA, DJE nº 1124, de 26/02/2013).

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - DISTRIBUIÇÃO DE CALENDÁRIOS - PROCEDÊNCIA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - INFRAÇÃO AO ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97 - CARACTERIZAÇÃO - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Configura propaganda eleitoral extemporânea qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura;

2. A propaganda eleitoral antecipada pode ficar configurada não apenas em face de eventual pedido de votos ou de exposição de plataforma ou aptidão política, mas também ser inferida por meio de circunstâncias subliminares, aferíveis em cada caso concreto;

3. A distribuição de calendários com foto, nome, incluindo a indicação do cargo do recorrido, e mensagem configura propaganda eleitoral antecipada, sendo necessária a imposição da multa, como sanção pecuniária, em obediência ao disposto no art. 36, § 3º, da referida lei;

4. Desprovimento do recurso. (RECURSO ELEITORAL nº 78-04.2012.6.20.0003, Relator DES. AMILCAR MAIA, DJE nº 1070, de 26/11/2012).

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - EVENTO PARTIDÁRIO - ENALTECIMENTO DA IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATA - GRANDE REPERCUSSÃO EXTERNA - PROPAGANDA ANTECIPADA - CARACTERIZAÇÃO - JUNTADA DE DOCUMENTOS POR OCASIÃO DA SENTENÇA -

DESENTRANHAMENTO - MULTA ARBITRADA NA SENTENÇA -
NECESSIDADE DE REDUÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL.

Não há que se falar em ilegitimidade da recorrente para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que participou diretamente do evento realizado, além de ter sido por ele beneficiada, na medida em que teve a sua pessoa vinculada a expoentes da política local, regional e nacional.

A propaganda eleitoral antecipada é aquela realizada antes do dia 6 (seis) de julho do ano da eleição, conforme previsto no artigo 36 da Lei nº 9.504/97 e no art. 1º da Resolução - TSE nº 23.370, editada para regular a matéria nas Eleições de 2012.

Restou comprovado, por meio de notícias jornalísticas juntadas aos autos, ter havido, no evento realizado, um enaltecimento da pessoa da recorrente, de modo a incutir nos presentes que ela seria a mais apta a assumir o cargo de prefeita da cidade, não restando dúvidas acerca da configuração de ato de propaganda antecipada.

Em que pese o evento ter sido realizado em residência particular, repercutiu para além de uma reunião intrapartidária e contou com a presença de um número expressivo de pessoas, evidenciando que o encontro foi aberto ao público e não apenas aos filiados dos partidos participantes.

A juntada de documentos pelo juiz por ocasião da sentença não é adequada, pois rompe com a inércia esperada do magistrado, surpreendendo as partes com provas não submetidas ao contraditório, fazendo-se necessário o seu desentranhamento dos autos.

No que se refere à multa aplicada, a Corte não vislumbrou elementos a justificarem o seu arbitramento no patamar de R\$15.000,00 (quinze mil reais), entendendo pela necessidade de sua diminuição, sem, entretanto, reduzir ao mínimo legal, haja vista a dimensão do evento.

Provimento parcial do recurso para determinar o desentranhamento dos documentos juntados aos autos por ocasião do julgamento monocrático e reformar a sentença, tão somente para reduzir o valor da multa arbitrada para R\$10.000,00 (dez mil reais). (RECURSO ELEITORAL nº 50-43.2012.6.20.0033, Relator JUIZ JAILSOM LEANDRO DE SOUSA, DJE nº 1063, de 13/11/2012).

REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO - RECURSO INTERPOSTO PELO REPRESENTADO - CONFECÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE BONÉS - APLICAÇÃO DE MULTA DENTRO DO PATAMAR LEGAL - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE -

CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO - RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTERIO PÚBLICO ELEITORAL - NÃO COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE UM DOS RECORRIDOS NA CONFECÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE BONÉS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ATACADA NA PARTE QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO PARA UM DOS REPRESENTADOS - FESTIVIDADE CARNAVALESCA REALIZADA COM A DECORAÇÃO E VESTIMENTAS DOS ORGANIZADORES NA COR PREDOMINANTE DO PARTIDO DO PREFEITO - CONDUTAS REALIZADAS PELO PREFEITO, CANDIDATO À REELEIÇÃO, E COM O CONSENTIMENTO DESTES - CARACTERIZAÇÃO DA PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA - INFRAÇÃO AO ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97 - APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR MÁXIMO - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Configura propaganda eleitoral extemporânea qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura;
2. A propaganda eleitoral antecipada pode ficar configurada não apenas em face de eventual pedido de votos ou de exposição de plataforma ou aptidão política, mas também por meio de circunstâncias subliminares, aferíveis em cada caso concreto;
3. A distribuição de bonés com a sigla do partido e o respectivo número da legenda configura propaganda eleitoral antecipada, gerando como consequência a imposição da multa como sanção pecuniária, tendo sido observados na sentença os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;
4. O predomínio da cor verde no carnaval da cidade identifica, claramente, o partido político pertencente ao beneficiário da propaganda, portanto, mesmo não havendo pedido explícito de votos, as condutas realizadas pelo prefeito e com o consentimento destes, caracterizam a propaganda eleitoral extemporânea, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97;

5. Recurso do representado desprovido e recurso do Ministério Público Eleitoral parcialmente provido. (RECURSO ELEITORAL nº 11-76.2012.6.20.0023, Relator DES. AMILCAR MAIA, DJE nº 1063, de 13/11/2012).

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - IMAGEM DO CANDIDATO OSTENSIVAMENTE EXPOSTA EM PROPAGANDAS DE SUA EMPRESA PESSOAL - IMPOSSIBILIDADE - INFRAÇÃO AO ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97 - CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Configura propaganda eleitoral extemporânea qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura;

2. A propaganda eleitoral antecipada pode ficar configurada não apenas em face de eventual pedido de votos ou de exposição de plataforma ou aptidão política, mas também ser inferida por meio de circunstâncias subliminares, aferíveis em cada caso concreto;

3. A utilização pelo candidato de sua imagem pessoal, com grande destaque, em publicidade de sua empresa, caracteriza a propaganda eleitoral extemporânea, especialmente, quando em entrevista dada por aquele a um jornal local enaltece suas próprias qualidades fazendo, inclusive, uma alusão disfarçada ao pleito eleitoral;

4. Desprovimento do recurso. (RECURSO ELEITORAL nº 21-83.2012.6.20.0003, Relator DES. AMILCAR MAIA, DJE nº 1056, de 31/10/2012).

EMENTA: RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - AFIXAÇÃO DE ADESIVOS EM RESIDÊNCIAS E AUTOMÓVEIS CONTENDO APELIDO VINCULADO À ATUAÇÃO POLÍTICA DE PRÉ-CANDIDATO E REFERÊNCIA A ANO ELEITORAL - CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - VIOLAÇÃO AO ART. 36 DA LEI 9.504/97 - DESPROVIMENTO.

1. Configura propaganda eleitoral extemporânea a afixação de adesivos, anteriormente à data prevista no art. 36 da Lei n.º 9.504/97, em diversas

residências e em inúmeros veículos automotores, contendo apelido que se vincula naturalmente à atuação política de pré-candidato, como marca de sua família, grupo político com intensa atuação no município, além de referência expressa ao ano da eleição. (RECURSO ELEITORAL nº 44-43.2011.6.20.0042, Relator JUIZ RICARDO PROCÓPIO BANDEIRA DE MELO, DJE nº 1055, de 30/10/2012).

EMENTA: RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - REJEIÇÃO - MATERIAL PUBLICITÁRIO DE CAMPANHA ELEITORAL ANTERIOR - PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA - CARACTERIZAÇÃO - DESPROVIMENTO.

1. Havendo equívoco no ato de intimação, que se realizou mediante publicação da sentença no Diário da Justiça e, posteriormente, por mandado, tal falha não poderá prejudicar a parte, devendo, na hipótese, prevalecer a intimação pessoal, que se deu por último.

2. A aposição de placas e informes em veículos (ambulância e carreta) e na fachada de entidade assistencial coordenada pelo pré-candidato, apesar de não conterem pedido explícito de voto, incutem no eleitorado a ideia de que o político prioriza as suas atividades para o atendimento da população, levando a crer, portanto, que seria ele a melhor opção para o exercício do cargo eletivo a ser disputado nas eleições municipais.

3. Configura propaganda extemporânea a existência de material publicitário de eleições anteriores em locais de visibilidade, porque tal conduta, voltada à promoção pessoal com contornos de verdadeira antecipação da campanha eleitoral futura, viola a isonomia, contrariando a legislação eleitoral, que determina a obrigatoriedade de candidatos, partidos políticos e coligações, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após as eleições, removerem a propaganda eleitoral relativa a sua campanha.

4. Mitigar os efeitos da propaganda porque diz respeito a eleição anterior seria abonar duas condutas contrárias à lei, pois o candidato, além de descumprir determinação legalmente imposta, já que lhe cumpria retirar a propaganda e não o fez, ainda obteria vantagem desse ato ilícito. (RECURSO ELEITORAL nº 23-53.2012.6.20.0003, Relator JUIZ RICARDO PROCÓPIO BANDEIRA DE MELO, DJE nº 1055, de 30/10/2012).

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - DISTRIBUIÇÃO E COLOCAÇÃO DE ADESIVOS - MENSAGEM SUGESTIVA DE FUTURA CANDIDATURA - PROPAGANDA ANTECIPADA NA MODALIDADE SUBLIMINAR - CARACTERIZAÇÃO - IMPROVIMENTO.

A colocação de adesivos em imóveis e veículos antes do período legalmente permitido configura propaganda antecipada, em sua modalidade subliminar ou disfarçada.

Em que pese estar ausente o expreso pedido de votos ou a menção ao cargo que se almeja, o adesivo sugere ao eleitor a ideia de uma futura candidatura.

Improvemento do recurso para manter a sentença que reconheceu a propaganda eleitoral antecipada e condenou o recorrente ao pagamento de multa. (RECURSO ELEITORAL nº 30-45.2012.6.20.0003, Relator JUIZ JAILSOM LEANDRO DE SOUSA, DJE nº 1054, de 29/10/2012).

EMENTA: ELEITORAL - RECURSO - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 36 DA LEI Nº 9.504/1997 - CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Antes do período permitido à propaganda política é lícito aos partidos políticos organizarem **eventos, seminários ou reuniões** para debaterem seus programas e plataformas de governo, desde que o público alvo seja apenas seus filiados.

Caracteriza propaganda eleitoral vedada, prevista no art. 36, caput, da Lei nº 9.504/97, a participação de notórios pré-candidatos a prefeito e vice-prefeito de município, em eventos transmitidos por rádios locais e com acesso franco da população, onde há pedidos explícitos de votos.

Repercussão da entrevista coletiva nos mais variados blogs locais que evidenciam, extreme de dúvidas, o caráter eleitoreiro do evento.

Conhecimento e improvemento do recurso. (RECURSO ELEITORAL nº 2-05.2012.6.20.0027, Relator JUIZ NILSON ROBERTO CAVALCANTI MELO, DJE nº 1052, de 25/10/2012).

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA - ELEIÇÕES 2012 - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AFERIÇÃO - ALUSÃO A PLEITO FUTURO, PEDIDO DE VOTOS, EXALTAÇÃO DAS QUALIDADES DO CANDIDATO OU **DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES** - INEXISTÊNCIA - INCITAMENTO DE ATENTADO DE PESSOA OU BENS - NÃO CONFIGURAÇÃO - PROVIMENTO DO RECURSO.

A participação de pré-candidato em evento esportivo, quando não há, ainda que de forma dissimulada, menção a pleito futuro, pedido de votos, ou exaltação das qualidades de futuro candidato, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada.

Não havendo prova da distribuição de brindes, como forma de difundir a pré-candidatura de filiado político, não há que se falar em propaganda eleitoral extemporânea.

O conjunto probatório não sinaliza com elementos caracterizados de constrangimento ou incitação de atentado contra pessoa ou bens, nos moldes delineados no art. 243, III, do Código Eleitoral.

Conhecimento e Provimento do Recurso. (RECURSO ELEITORAL nº 76-34.2012.6.20.0003, Relator JUIZ NILSON ROBERTO CAVALCANTI MELO, DJE nº 1048, de 19/10/2012).

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - VEICULAÇÃO ANTERIOR AO PERÍODO AUTORIZADO PELO ART. 1º DA RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.370 - **PINTURA EM MURO** - CARACTERIZAÇÃO - PROPAGANDA COM FINS ELEITOREIROS - CIÊNCIA PRÉVIA DO BENEFICIÁRIO - EXISTÊNCIA - CIRCUNSTÂNCIAS E PECULIARIDADES - MULTA - ART. 36, §3º, LEI 9.504/97 - APLICAÇÃO - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

A propaganda eleitoral realizada antes do dia 06 de julho deste ano caracteriza-se como extemporânea, nos termos do que dispõe o art. 1º da Resolução/TSE n.º 23.370.

Inobstante a ausência de pedido explícito de voto, mensagem pintada em muro que induz a ideia de que o recorrente prioriza o eleitorado em suas ações, levando a crer que o mesmo seria a melhor opção para o exercício do cargo eletivo a ser disputado nas eleições que se avizinham, configura-se como propaganda com fins eleitoreiros.

Ainda que reste ausente, nos autos, elementos de prova capazes de demonstrar concretamente que o beneficiário tinha conhecimento da

propaganda, o sopesamento das circunstâncias e peculiaridades do caso leva a concluir que tal ciência, por certo, existiu.

Restando caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea, bem como a responsabilidade do recorrente, por meio de seu conhecimento, a multa prescrita no art. 36, §3º, da Lei 9.504/97 é medida impositiva.

Recurso conhecido e desprovido. (RECURSO ELEITORAL nº 36-52.2012.6.20.0003, Relator JUIZ LUIS GUSTAVO ALVES SMITH, DJE nº 1046, de 17/10/2012).

Vide também: (RECURSO ELEITORAL nº 53-88.2012.6.20.0003, Relator JUIZ LUIS GUSTAVO ALVES SMITH, DJE nº 1023, de 13/09/2012).

EMENTA: RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - PRÉ-CANDIDATAS AO CARGO DE VEREADOR - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - REJEIÇÃO - REPRESENTAÇÃO AJUIZADA COM BASE EM DENÚNCIA ANÔNIMA - POSSIBILIDADE - DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS CONTENDO OS NOMES DAS PRÉ-CANDIDATAS - PROPAGANDA ANTECIPADA - NÃO CONFIGURAÇÃO - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Rejeita-se a preliminar de intempestividade levantada pelas recorridas, uma vez que as representações por suposta propaganda eleitoral extemporânea poderão ser ajuizadas até a data do pleito, conforme a jurisprudência do TSE.

Uma vez observada discrição e cautela na apuração da verossimilhança das informações recebidas, é possível o ajuizamento de representação com base em denúncia anônima, haja vista o dever institucional do Ministério Público em resguardar o interesse público e investigar a existência de ilícitos eleitorais.

A propaganda eleitoral antecipada é aquela realizada antes do dia 06 (seis) de julho do ano da eleição, conforme previsto no artigo 36 da Lei nº 9.504/97 e no art. 1º da Resolução nº 23.370 do Tribunal Superior Eleitoral, editada para regular a matéria nas Eleições de 2012.

Não existe nos autos nenhuma prova de que as recorridas tenham cooptado votos. Em verdade, o que ocorreu foi a promoção pessoal das vereadoras, bem como do programa social por elas apoiado, não excedendo referidas condutas, no entendimento desta Corte, os limites do permitido pela atuação parlamentar.

Improvemento do recurso. (RECURSO ELEITORAL nº 22-24.2012.6.20.0050, Relator JUIZ JAILSOM LEANDRO DE SOUSA, DJE nº 1039, de 06/10/2012).

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - VEICULAÇÃO ANTERIOR AO PERÍODO AUTORIZADO PELO ART. 1º DA RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.370 - NOME E IMAGEM INSCRITOS EM AMBULÂNCIA - VEÍCULO UTILIZADO PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE - VINCULAÇÃO DA IMAGEM À IDEIA DE ASSISTENCIALISMO - CARACTERIZAÇÃO - PROPAGANDA COM FINS ELEITOREIROS - DIMENSÃO DO ADESIVO - LATERAL INTEIRA DO VEÍCULO - IMPACTO VISUAL DE OUTDOOR - RECONHECIMENTO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - PRÉVIO CONHECIMENTO DA PROPAGANDA - NÃO ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO - POSSIBILIDADE DE QUE O VEÍCULO SEJA DA PROPRIEDADE DO REPRESENTADO - CIÊNCIA DEMONSTRADA - MULTA - ART. 36, §3º, LEI 9.504/97 - APLICAÇÃO - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

A propaganda eleitoral realizada antes do dia 06 de julho deste ano caracteriza-se como extemporânea, nos termos do que dispõe o art. 1º, da Resolução/TSE n.º 23.370.

Inobstante a ausência de pedido explícito de voto, nome e imagem de vereador inscritos em ambulância, veículo sabidamente utilizado para assistência à saúde, vincula a sua imagem à ideia de assistencialismo prestado, levando o eleitorado a crer que o recorrente seria a melhor opção para o exercício do cargo eletivo a ser disputado nas eleições que se avizinham, o que se configura como propaganda com fins eleitorais.

Ainda que inexistente nos autos as dimensões exatas do adesivo que, na espécie, ocupa toda a lateral do veículo, o seu impacto visual burla o limite regulamentar legalmente imposto, devendo ser considerado como propaganda eleitoral irregular.

Quanto à ciência prévia da propaganda, na espécie, não houve alegação de desconhecimento. Do contrário, os elementos existentes nos autos permitem inferir que o veículo seja de propriedade do representado, indicando que, possivelmente, ele não só tinha conhecimento da propaganda, como foi sua autoria.

Restando caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea, bem como a responsabilidade do recorrente, por meio de seu conhecimento, a multa prescrita no art. 36, §3º, da Lei 9.504/97 é medida impositiva.

Recurso conhecido e desprovido. (RECURSO ELEITORAL nº 35-67.2012.6.20.0003, Relator JUIZ LUIS GUSTAVO ALVES SMITH, DJE nº 1039, de 06/10/2012).

EMENTA: ELEITORAL - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - PRELIMINAR DE ILEGIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - REJEIÇÃO - OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 36 DA LEI Nº 9.504/1997 - CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Não há que se falar em ilegitimidade passiva do partido recorrente quando todas as provas carreadas para os autos demonstram, extirpadas as dúvidas, que foi ele responsável por nota publicada na imprensa, a qual se imputa como caracterizadora de propaganda eleitoral antecipada. Impositiva rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva.

Caracteriza propaganda eleitoral vedada, prevista no art. 36, caput, da Lei n.º 9.504/97, a divulgação de **nota na imprensa local**, a qual sob o subterfúgio de esclarecer as diretrizes de determinado partido político, descamba para o escancarado pedido de votos em favor de notória pré-candidata.

Conhecimento e improvimento do recurso. (RECURSO ELEITORAL nº 51-28.2012.6.20.0033, Relator JUIZ NILSON ROBERTO CAVALCANTI MELO, DJE nº 1035, de 01/10/2012).

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - ART. 36-A, II, LEI 9.6504/97 - **REUNIÃO** - DEPENDÊNCIAS INTERNAS DE HOTEL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - PROVAS - MATÉRIAS JORNALÍSTICAS - BLOGS DE TEOR POLÍTICO - EMBASAMENTO - INSUFICIÊNCIA DE PROVA - MULTA - ART. 36, §3º, DA LEI 9.504/97 - NÃO APLICAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

Reunião realizada em ambiente fechado, nas dependências internas de hotel, não configura propaganda eleitoral antecipada, nos termos do que dispõe o art. 36-A, II, da Lei 9.504/97.

As provas trazidas tratam de matérias jornalísticas veiculadas em blogs sabidamente de teor político, que, por mais respeitáveis que sejam, são insuficientes para embasar a aplicação de sanção.

Restando ausente, nos autos, elementos de prova capazes de demonstrar concretamente a existência de propaganda eleitoral extemporânea, a multa prescrita no art. 36, §3º, da Lei 9.504/97 não pode ser aplicada.

Recurso conhecido e desprovido. (RECURSO ELEITORAL nº 59-95.2012.6.20.0003, Relator JUIZ LUIS GUSTAVO ALVES SMITH, DJE nº 1024, de 14/09/2012).

PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - DISTRIBUIÇÃO DE BONÉS - REPRESENTAÇÃO - PROCEDÊNCIA PARCIAL PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - RECURSO DO PETICIONADO - ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE PROPAGANDA ANTECIPADA - INFRAÇÃO AO ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97 - CARACTERIZAÇÃO - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL EM DESFAVOR DO SEGUNDO REPRESENTADO - **DISTRIBUIÇÃO DE BONÉS E PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS POPULARES** - FAVORECIMENTO POLÍTICO DO PRÉ-CANDIDATO A PREFEITO - INFRAÇÃO AO ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97 - CARACTERIZAÇÃO - CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Configura propaganda eleitoral extemporânea qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura;
2. A propaganda eleitoral antecipada pode ficar configurada não apenas em face de eventual pedido de votos ou de exposição de plataforma ou aptidão política, mas também ser inferida por meio de circunstâncias subliminares, aferíveis em cada caso concreto;
3. A distribuição de bonés pelo recorrente configura propaganda eleitoral antecipada, sendo necessária a imposição da multa, como sanção pecuniária, em obediência ao disposto no art. 36, § 3º, da referida lei;
4. No caso do segundo representado, ora recorrido, embora não tenha havido pedido explícito de votos durante as festividades, sua participação em diversos eventos conhecidos como “cantorias de viola”, nos quais aparece ao lado de várias pessoas portando os bonés distribuídos pelo primeiro representado, ora recorrente, caracterizam a propaganda eleitoral extemporânea, posto que evidenciam seu consentimento, sendo necessária a imposição da multa, como sanção pecuniária, em obediência ao disposto no art. 36, § 3º, da referida lei;
5. Recurso do representado desprovido e recurso do Ministério Público Eleitoral provido. (RECURSO ELEITORAL nº 15-16.2012.6.20.0023, Relator DES. VIVALDO PINHEIRO, DJE nº 1011, de 27/08/2012).

EMENTA: ELEITORAL - RECURSO - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 36 DA LEI Nº 9.504/1997 - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Restou caracterizada, no presente caso, a propaganda eleitoral antecipada que se imputa ao recorrente Rogério Soares, porquanto o mesmo tentou disseminar, de várias formas, **colocação de outdoor, feitura e distribuição de bonés, feitura e distribuição de adesivos**, bem como mensagens na rede mundial de computadores, sua “marca pessoal e política”, sob o subterfúgio de estratégia de marketing de sua empresa.

É possível a prática de propaganda eleitoral antecipada através da rede mundial de computadores, sendo irrelevante, para tanto, o fato do acesso ao conteúdo daquele ser realizado de forma voluntária, ou não, compulsória, por um, poucos ou vários usuários. Relevância de tal circunstância, tão-somente, para a dosagem da respectiva sanção.


Improvemento do recurso. (RECURSO ELEITORAL nº 19-42.2012.6.20.0059, Relator JUIZ NILSON ROBERTO CAVALCANTI MELO, DJE nº 1007, de 21/08/2012).

RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - **PLACA COM FOTO DO PARLAMENTAR, EM LOCAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO, COM MENSAGEM ATRIBUINDO PARA SI PRÓPRIO A FEITURA DE LEI - CONFIGURAÇÃO - IMPROVIMENTO DO RECURSO**

A propaganda eleitoral antecipada é aquela realizada antes do dia 06 (seis) de julho do ano da eleição, conforme previsto no artigo 36 da Lei nº 9.504/97 e no art. 1º da Resolução nº 23.370 do Tribunal Superior Eleitoral, editada para regular a matéria nas Eleições de 2012.

O fato de a mensagem ter sido veiculada em município vizinho não afasta a existência de eventual propaganda se o local é de grande circulação de moradores da cidade onde o pré-candidato concorre a cargo eleitoral.

A mensagem, na circunstância em que apresenta - placa de tamanho considerável, com foto de um conhecido vereador da capital, atribuindo a si um feito que não é unicamente seu, em via de grande circulação -, não




tem outra finalidade que não seja a de firmar, no consciente do eleitorado, a imagem de que o mesmo é um parlamentar capaz e merecedor de nova eleição. Inexistência de mera divulgação de ato parlamentar.

A configuração de propaganda eleitoral antecipada independe da distância temporal entre o ato impugnado e a data das eleições ou das convenções partidárias de escolha dos candidatos. Precedentes.

Provimento do recurso. (RECURSO ELEITORAL nº 20-54.2012.6.20.0050, Relator JUIZ JAILSOM LEANDRO DE SOUSA, DJE nº 1004, de 16/08/2012).

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - PRÉ-CANDIDATA A PREFEITA - CALENDÁRIOS CONFECIONADOS NA COR DO PARTIDO, COM FOTOS DA PRÉ-CANDIDATA E VÁRIAS PESSOAS E LÍDERES POLÍTICOS - CONFIGURAÇÃO - IMPROVIMENTO DO RECURSO




A propaganda eleitoral antecipada é aquela realizada antes do dia 06 (seis) de julho do ano da eleição, conforme previsto no artigo 36 da Lei nº 9.504/97 e no art. 1º da Resolução nº 23.370 do Tribunal Superior Eleitoral, editada para regular a matéria nas Eleições de 2012.

Calendário confeccionado na cor verde (reconhecida no Estado como a cor do PMDB), com referência ao ano de 2012, e expostas fotos de encontros da recorrente com várias pessoas, populares, um Padre e as lideranças políticas de seu partido.

No conjunto em que se apresenta, o calendário não tem outra finalidade que não seja a de rememorar, na mente do eleitorado, a pretensão da pré-candidata nas eleições municipais. Ressalte-se que o calendário é um brinde que se utiliza durante o ano inteiro, pela sua finalidade de consulta, o que ocasiona a lembrança reiterada da pré-candidata.

Improvemento do Recurso. (RECURSO ELEITORAL nº 101-46.2012.6.20.0068, Relator JUIZ JAILSOM LEANDRO DE SOUSA, DJE nº 1001, de 13/08/2012).

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ADESIVOS EM VÁRIOS LOCAIS COM VINCULAÇÃO AO PARTIDO E AO NÚMERO DA LEGENDA - CONFIGURAÇÃO - IMPROVIMENTO DO RECURSO




A propaganda eleitoral antecipada é aquela realizada antes do dia 06 (seis) de julho do ano da eleição, conforme previsto no artigo 36 da Lei nº 9.504/97 e no art. 1º da Resolução nº 23.370 do Tribunal Superior Eleitoral, editada para regular a matéria nas Eleições de 2012.

No caso presente, não havia uma mensagem de mera promoção pessoal, isolada e discreta. Pelo que consta dos autos, o adesivo, com o nome que identifica a pessoa, foi afixado em vários locais diferentes (residências, bares, mercadinhos), ora apenas com essa mensagem, ora vinculado com o nome da legenda do partido e seu número.

A configuração de propaganda eleitoral antecipada independe da distância temporal entre o ato impugnado e a data das eleições ou das convenções partidárias de escolha dos candidatos. Precedentes.

Improvemento do recurso. (RECURSO ELEITORAL nº 52-06.2012.6.20.0003, Relator JUIZ JAILSOM LEANDRO DE SOUSA, DJE nº 996, de 06/08/2012).



RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES 2012 - FAIXAS DE AGRADECIMENTO - CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA VEDADA - APLICAÇÃO DE MULTA - IMPROVIMENTO.

A fixação de faixas, contendo nome do vereador eleito em fruição de mandato eletivo, para efetivar propaganda, em período próximo à disputa eleitoral, desde que situada em local visível ao público, se constitui em hipótese de propaganda eleitoral antecipada, visto tratar-se de autêntica mensagem subliminar de confiabilidade no seu desempenho parlamentar, com o implícito propósito de atingir o eleitorado, em manifesta vantagem com relação aos pré-candidatos que, também, pretendam disputar o próximo pleito.

Improvemento. (RECURSO ELEITORAL nº 33-97.2012.6.20.0003, Relator JUIZ NILSON ROBERTO CAVALCANTI MELO, DJE nº 970, de 03/07/2012).

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - DISTRIBUIÇÃO DE CALENDÁRIOS - IMPROCEDÊNCIA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - INFRAÇÃO



AO ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97 - CARACTERIZAÇÃO - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO

1. Configura propaganda eleitoral extemporânea qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura;
2. A propaganda eleitoral antecipada pode ficar configurada não apenas em face de eventual pedido de votos ou de exposição de plataforma ou aptidão política, mas também ser inferida por meio de circunstâncias subliminares, aferíveis em cada caso concreto.
3. No presente caso, a distribuição de calendários com foto, nome, incluindo a indicação do cargo do recorrido, e mensagem configura propaganda eleitoral antecipada, sendo necessária a imposição da multa, como sanção pecuniária, em obediência ao disposto no art. 36, § 3º, da referida lei.
4. Provimento do recurso. (RECURSO ELEITORAL nº 28-75.2012.6.20.0003, Relator DES. VIVALDO PINHEIRO, DJE nº 969, de 02/07/2012).

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES 2012 - FAIXAS DE AGRADECIMENTO - CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA VEDADA - APLICAÇÃO DE MULTA - IMPROVIMENTO.

A fixação de faixas, contendo nome do vereador eleito em fruição de mandato eletivo, para efetivar propaganda, em período próximo à disputa eleitoral, desde que situada em local visível ao público, se constitui em hipótese de propaganda eleitoral antecipada, visto tratar-se de autêntica mensagem subliminar de confiabilidade no seu desempenho parlamentar, com o implícito propósito de atingir o eleitorado, em manifesta vantagem com relação aos pré-candidatos que, também, pretendam disputar o próximo pleito.

Improvemento. (RECURSO ELEITORAL nº 33-97.2012.6.20.0003, Relator JUIZ NILSON ROBERTO CAVALCANTI MELO, DJE nº 969, de 02/07/2012).

DIVERSOS

EMENTA: RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - MANUNTENÇÃO DA SENTENÇA.

Inconclusivo o teor da gravação de discurso para que se chegue a um juízo de certeza quanto à caracterização de propaganda eleitoral antecipada, inviável a condenação pretendida à pena de multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei n.º 9.504/97. (RECURSO ELEITORAL nº 234-50.2012.6.20.0016, Relator JUIZ ARTUR CORTEZ BONIFÁCIO, DJE nº 1144, de 26/03/2013).

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA - APOSIÇÃO DE PLACAS - ELEIÇÕES 2012 - PEDIDO DE REPUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO - DECISÃO DENEGATÓRIA - AGRAVO REGIMENTAL - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

Nos termos do art. 14, § 2º, da Resolução n.º 23.367 do TSE, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei n.º 9.504/97, os acórdãos relativos aos julgamentos ocorridos no período compreendido entre 05 de julho de 2012 e a proclamação dos eleitos deveriam ser publicados em sessão.

A publicação do acórdão ocorreu na sessão ordinária do dia 04.10.2012, portanto, dentro do período legal, razão pela qual nego provimento ao agravo regimental.

Recurso conhecido e desprovido. (Agravo Regimental no(a) RECURSO ELEITORAL nº 10-54.2012.6.20.0003, Relator JUIZ NILSON ROBERTO CAVALCANTI MELO, DJE nº 1098, de 16/01/2013).

EMENTA: ELEITORAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÕES 2012 - PROPAGANDA ELEITORAL - BANDEIRAS UTILIZADAS EM CANTEIROS CENTRAIS AO LONGO DA VIA PÚBLICA - PERMISSÃO - CONFEÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS - ART. 39, § 6º DA LEI N.º 9.504/97 - INOCORRÊNCIA DE CONCESSÃO DE VANTAGEM A ELEITOR - CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

A utilização de bandeiras em canteiros centrais ao longo da via pública é permitida pela legislação eleitoral (art. 37, § 6º da Lei n.º 9.504/97), desde que respeitadas às condições legais.

A confecção e distribuição de camisetas contendo a referência à candidatura e utilizadas como mecanismo de organização de campanha, constituem medida de uniformização da equipe de trabalho, o que não viola o disposto no art. 39 da Lei n.º 9.504/97.

Concessão da segurança. (MANDADO DE SEGURANÇA n.º 168-21.2012.6.20.0000, Relator JUIZ NILSON ROBERTO CAVALCANTI MELO, DJE n.º 1043, de 11/10/2012).

AÇÃO CAUTELAR - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - IMPROCEDÊNCIA - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE - ART. 267, VI, CPC - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Dado provimento a recurso eleitoral, julgando improcedente representação por propaganda eleitoral irregular, sobrevém à falta de interesse processual do requerente, devendo-se extinguir a presente cautelar sem resolução de mérito, nos termos do que prescreve o art. 267, VI, do Código de Processo Civil. (AÇÃO CAUTELAR n.º 128-39.2012.6.20.0000, Relator JUIZ LUIS GUSTAVO ALVES SMITH, DJE n.º 1032, de 26/09/2012).

EMENTA: ELEITORAL - MANDADO DE SEGURANÇA - PODER DE POLÍCIA - PORTARIA EDITADA PELO JUÍZO ELEITORAL - COMPETÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 105 DA LEI N.º 9.504/97 - ARTIGO QUE PREVÊ RESTRIÇÃO À PROPAGANDA ELEITORAL - SUSPENSÃO DE PARTE DA EFICÁCIA DO DISPOSITIVO - CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.

Não há impedimento para o exercício pelos Juízos Eleitorais do poder de polícia, a fim de coibir excessos porventura existentes, inclusive com a edição de portarias. Inteligência do art. 249 do Código Eleitoral.

Legitimidade da edição de portaria pelo Juízo Eleitoral que, no exercício do poder de polícia, proibiu a realização de carreatas e passeatas em leitos de rodovias e trechos do perímetro urbano da municipalidade, em horários específicos, a fim de garantir a segurança da população e do tráfego, a manutenção da ordem pública e o cumprimento da lei.

O Poder de Polícia autoriza a edição de portarias que, para atender situações concretas vivenciadas em cada localidade, mostrem-se necessárias

para que o Juízo Eleitoral assegure a permanência da ordem e continuidade da paz local. A pretexto de realizar campanha e propaganda política não se deve permitir situações fáticas que gerem transtornos na rotina do município.

Concessão parcial da ordem, apenas para permitir a realização de propaganda eleitoral através de carros de som em leitos de rodovias e trechos do perímetro urbano da municipalidade, desde que observadas as demais restrições legais. (MANDADO DE SEGURANÇA nº 145-75.2012.6.20.0000, Relator Designado JUIZ NILSON ROBERTO CAVALCANTI MELO, DJE nº 1030, de 24/09/2012).

HABEAS CORPUS PREVENTIVO - PARTICIPAÇÃO DE PESSOA COM DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS EM ATIVIDADES PARTIDÁRIAS E DE PROPAGANDA ELEITORAL - PREVISÃO DE CRIME ELEITORAL. ART. 337 DO CÓDIGO ELEITORAL. ATO CONCRETO DE PROMOTOR ELEITORAL, NAS ELEIÇÕES DE 2012, ORIENTANDO A POLÍCIA MILITAR - PRETENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM ATOS POLÍTICOS NAS ELEIÇÕES DE 2012 - AMEAÇA EFETIVA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADA - CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL EM HABEAS CORPUS - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE QUE NÃO TENHA O CARÁTER PRINCIPAL DA PRETENSÃO - CONCESSÃO DA ORDEM.

Às normas restritivas de direitos, especialmente aqueles com sede constitucional, dar-se-á interpretação restritiva. Direito fundamental à livre manifestação do pensamento. Não recepção do art. 337 do Código Eleitoral de 1965 pela Constituição Federal da República de 1988.

Direito fundamental à livre manifestação do pensamento assegurado no art. 5º, IV, da CR/88. Cláusula pétrea.

Incompatibilidade entre art. 337, do Código Eleitoral e a atual ordem constitucional. Inexistência de bem jurídico da atual sociedade brasileira a ser tutelado pelo tipo penal.

Ordem concedida. (HABEAS CORPUS nº 498-70.2012.6.20.0015, Relator JUIZ NILSON ROBERTO CAVALCANTI MELO, DJE nº 1030, de 24/09/2012).

EMENTA: HABEAS CORPUS - SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS - RESTRIÇÃO QUE SE LIMITA À IMPOSSIBILIDADE DE VOTAR E SER VOTADO - ART. 337 DO CÓDIGO ELEITORAL - **PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE ATOS DE PROPAGANDA ELEITORAL** - DISPOSITIVO NÃO RECEPCIONADO PELA CF/88 - DIREITO DE REUNIÃO E LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO - RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PARA PRENDER EM FLAGRANTE E INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Os direitos políticos passíveis de suspensão cingem-se àqueles strictu sensu, consubstanciados no poder de atuar na estrutura governamental do Estado, através do direito de votar e ser votado. No art. 14 da Carta Política estão relacionados os direitos políticos suscetíveis de interdição temporária por ato de império estatal. Fora daí, admitir qualquer restrição seria ceder terreno para odiosa intervenção na seara de direito fundamental do cidadão. Tanto que é justamente o artigo seguinte da mesma Carta que, ao estabelecer como regra a vedação à cassação dos direitos políticos, lista nos seus três incisos as hipóteses excepcionais de perda ou suspensão dos mesmos.

2. Estar com os direitos políticos suspensos não implica ser excluído do livro da vida, numa injustificável morte civil que interditaria a participação do cidadão em eventos democráticos por excelência, como é o caso das reuniões que se verificam mais intensas durante o período que precede o pleito eleitoral. Aí é que se realiza o pluralismo político, postulado em que se funda, dentre outros de igual grandeza, a República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito, a partir de outubro de 1988 (CF, art. 1º, inciso V).

3. Não foi recepcionado pelo ordenamento constitucional vigente o art. 337 do Código Eleitoral. Referido dispositivo legal, introduzido no mundo jurídico durante período nebuloso da História recente do Brasil, conhecido como “anos de chumbo”, revela ostensiva incompatibilidade vertical com o Texto Constitucional, por que, supressor do direito de livre manifestação do pensamento e do direito de viver em sociedade, revela-se absolutamente hostil à cidadania (CF, art. 1º, II) e ao pluralismo político (CF, art. 1º, V). (HABEAS CORPUS nº 137-98.2012.6.20.0000, Relator JUIZ RICARDO PROCÓPIO BANDEIRA DE MELO, DJE nº 1030, de 24/09/2012).

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA - PRONUNCIAMENTO DE VEREADORES EM CÂMARA MUNICIPAL - ELEIÇÕES 2012 - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REJEIÇÃO - MÉRITO - DIVULGAÇÃO DE ATOS PARLAMENTARES E DEBATES LEGISLATIVOS SEM PEDIDO DE VOTOS - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - PROVIMENTO DO RECURSO.

O prazo para a propositura das representações em razão de propaganda eleitoral extemporânea tem como marco final o dia das eleições. Rejeição da preliminar de falta de interesse de agir.

Não se considera propaganda eleitoral antecipada a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral. (Art. 36-A, IV, da Lei 9.504/97).

Provimento do Recurso. Reforma da sentença de primeiro grau. (RECURSO ELEITORAL nº 38-47.2012.6.20.0027, Relator Designado JUIZ NILO FERREIRA PINTO JUNIOR, DJE nº 1004, de 16/08/2012).

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - ACOLHIMENTO - PROVIMENTO DO RECURSO

A sentença não apreciou as questões de fato alegadas na inicial e contestadas na defesa do representado/recorrente. A decisão, na forma em que se encontra, apenas faz uma análise teórica da matéria propaganda eleitoral antecipada, citando jurisprudência e doutrina quanto à aplicação dos dispositivos que regem a propaganda extemporânea.

Em se tratando de processo em que se apura propaganda eleitoral, a análise é eminentemente fática, com posterior subsunção do fato à Lei, doutrina ou entendimento jurisprudencial e não somente a análise da teoria. Sentença que não preenche o requisito essencial da análise das questões de fato (artigo 458, II, CPC).

Provimento do Recurso para declarar nula a decisão judicial. (RECURSO ELEITORAL nº 15-76.2012.6.20.0003, Relator JUIZ JAILSOM LEANDRO DE SOUSA, DJE nº DJE nº 1000, de 10/08/2012).

PROPAGANDA ELEITORAL – PERDA DO OBJETO

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL - 1º TURNO - VEICULAÇÃO - ANÁLISE PREJUDICADA - PERDA DE OBJETO.

Passado o primeiro turno das eleições, versando o recurso sobre propaganda eleitoral veiculada em tal período, resta a sua análise prejudicada, em razão da superveniente perda do objeto. (RECURSO ELEITORAL nº121-41.2012.6.20.0002, Relator JUIZ LUIS GUSTAVO ALVES SMITH, DJE nº 1045, de 16/10/2012).

Vide também:

RECURSO ELEITORAL nº123-11.2012.6.20.0002, Relator JUIZ LUIS GUSTAVO ALVES SMITH, DJE nº 1045, de 16/10/2012.

RECURSO ELEITORAL nº129-18.2012.6.20.0002, Relator JUIZ LUIS GUSTAVO ALVES SMITH, DJE nº 1045, de 16/10/2012.

PROPAGANDA ELEITORAL – INTEMPESTIVIDADE – DECISÕES MONOCRÁTICAS

Recurso Eleitoral Nº 77-19.2012.6.20.0003 – Propaganda Eleitoral – Intempestividade - DJE nº 1228, de 30/07/2013. (Decisão Monocrática).

RECURSO ELEITORAL N.º 266-94.2012.6.20.0003 – Propaganda Eleitoral – Intempestividade – DJE nº 1217, de 15/07/2013). (Decisão Monocrática).

RECURSO ELEITORAL Nº 205-46.2012.6.20.0033 – Propaganda Eleitoral – Intempestividade – DJE nº 1184, de 24/05/2013.

RECURSO ELEITORAL Nº RECURSO ELEITORAL Nº 234-96.2012.6.20.0033 – Propaganda Eleitoral – Intempestividade – DJE nº 1169, de 03/05/2013).

RECURSO ELEITORAL Nº 217-60.2012.6.20.0033 – Propaganda Eleitoral – Intempestividade – DJE nº 1169, de 03/05/2013).

RECURSO ELEITORAL N.º 238-36.2012.6.20.0033 – Propaganda Eleitoral – Intempestividade – DJE nº 1162, de 23/04/2013).

RECURSO ELEITORAL N.º 245-28.2012.6.20.0033 - Propaganda Eleitoral – Intempestividade – DJE nº 1157, de 16/04/2013).

RECURSO ELEITORAL Nº 23-72.2012.6.20.0029 - Propaganda Eleitoral – Intempestividade – DJE nº 1154, de 11/04/2013).



14. ANEXO II – LEI FEDERAL N.º 9.504/97

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm

15. ANEXO III – RESOLUÇÃO TSE N.º 23.404/2014

Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas ilícitas em campanha eleitoral nas Eleições de 2014.

<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2014/normas-e-documentacoes-eleicoes-2014>

16. ANEXO IV – RESOLUÇÃO TSE N.º 23.398/2013

Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/97.



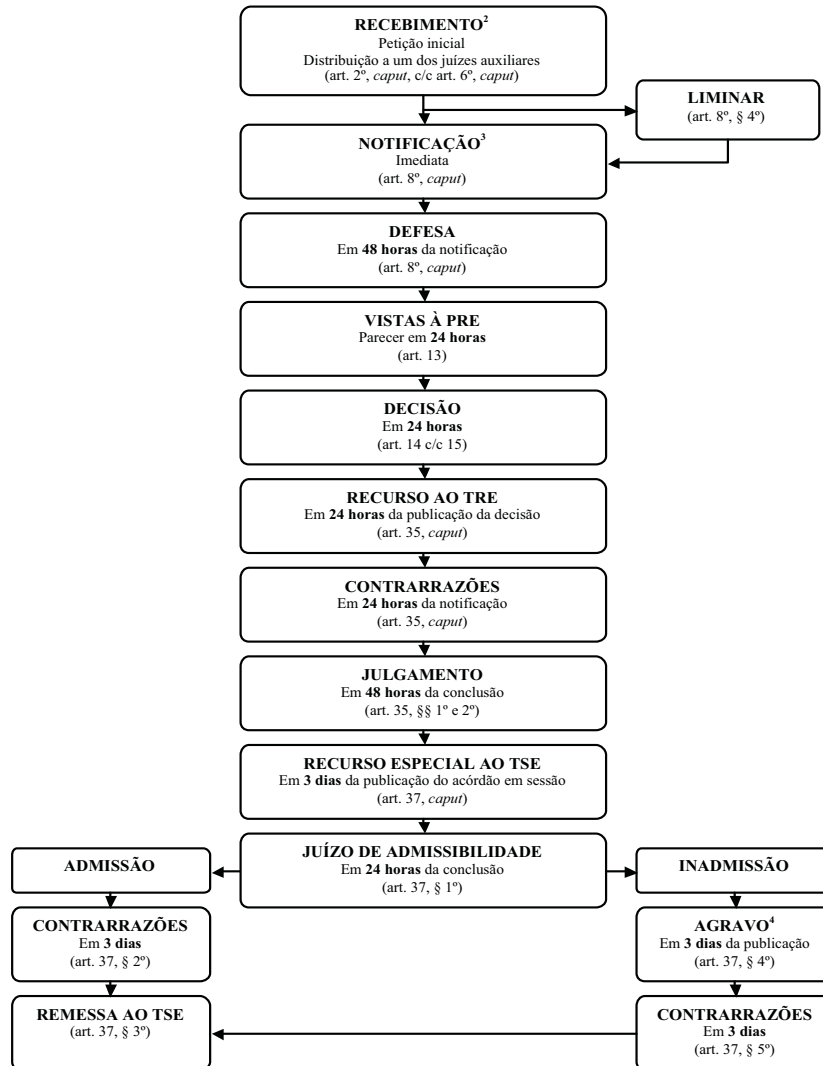
<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2014/normas-e-documentacoes-eleicoes-2014>

17. ANEXO V – RESOLUÇÃO TSE N.º 23.390/2013 – CALENDÁRIO ELEITORAL (ELEIÇÕES DE 2014).

<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2014/normas-e-documentacoes-eleicoes-2014>



**FLUXOGRAMAS
REPRESENTAÇÕES¹
(RESOLUÇÃO TSE N.º 23.398/2013)**



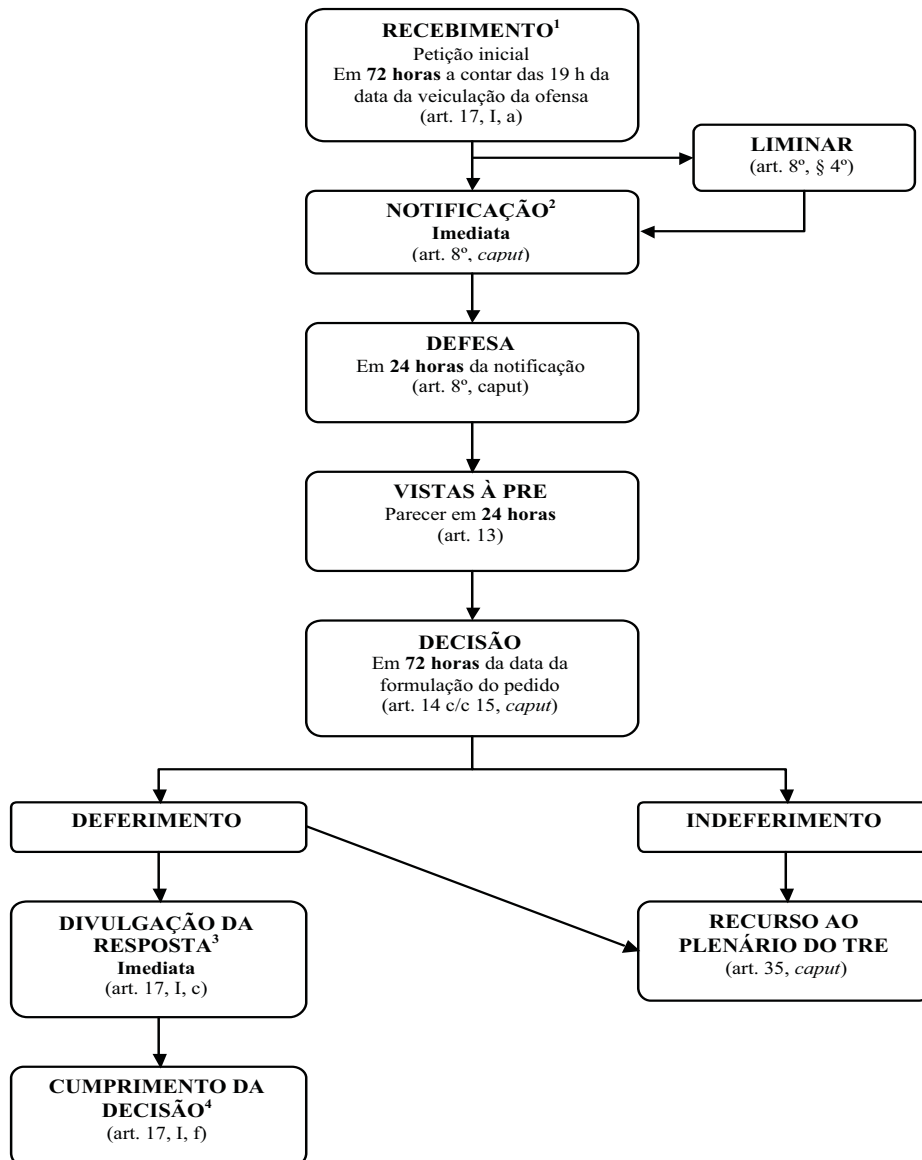
1. Os fluxogramas apresentados neste manual foram baseados nos constantes da "Lex Eleitoral: eleições 2014" - TRE/SC. Disponível em: <http://www.tre-sc.gov.br/site/legislacao/eleicoes-2014/index.html>. Acesso em: 02 jun. 2014.

2. **Legitimidade:** Ministério Público, partidos, coligações ou candidatos (art. 3º, caput c/c 96, caput da Lei nº 9504/97).

3. O advogado do candidato, do partido político ou da coligação será notificado da existência do feito no mesmo prazo por fac-símile ou telegrama, considerando as informações indicadas na respectiva procuração – caso tenha sido arquivada na Secretaria Judiciária (art. 8º, §3º).

4. Lei nº 12322/2010: transforma o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite recurso extraordinário ou especial em agravo nos próprios autos (PA TSE nº 144683, acórdão de 20.10.2011).

**DIREITO DE RESPOSTA
IMPrensa ESCRITA
(RESOLUÇÃO TSE N.º 23.398/2013)**



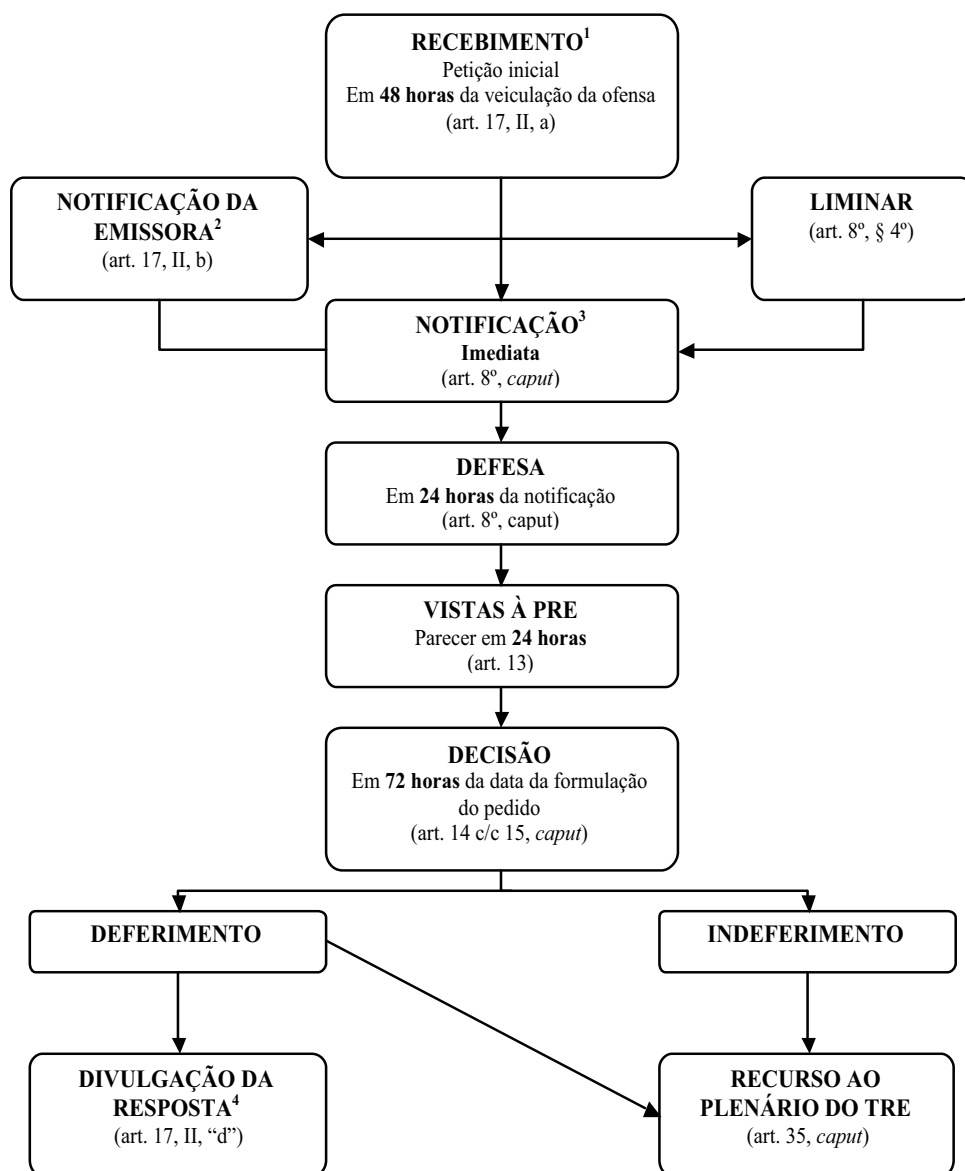
1. **Legitimidade**: partido político, coligação ou candidato (art. 3º, caput).

2. As notificações e as intimações do candidato, partido ou coligação serão encaminhadas para o número de fac-simile cadastrado no pedido de registro de candidatura (art. 8º, § 1º).

3. A resposta será em até 48 horas da decisão ou, tratando-se de veículo com periodicidade maior que 48 horas, na edição seguinte.

4. O ofensor deverá comprovar nos autos mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência da distribuição.

DIREITO DE RESPOSTA
PROGRAMAÇÃO NORMAL DAS EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO
(RESOLUÇÃO TSE N.º 23.398/2013)



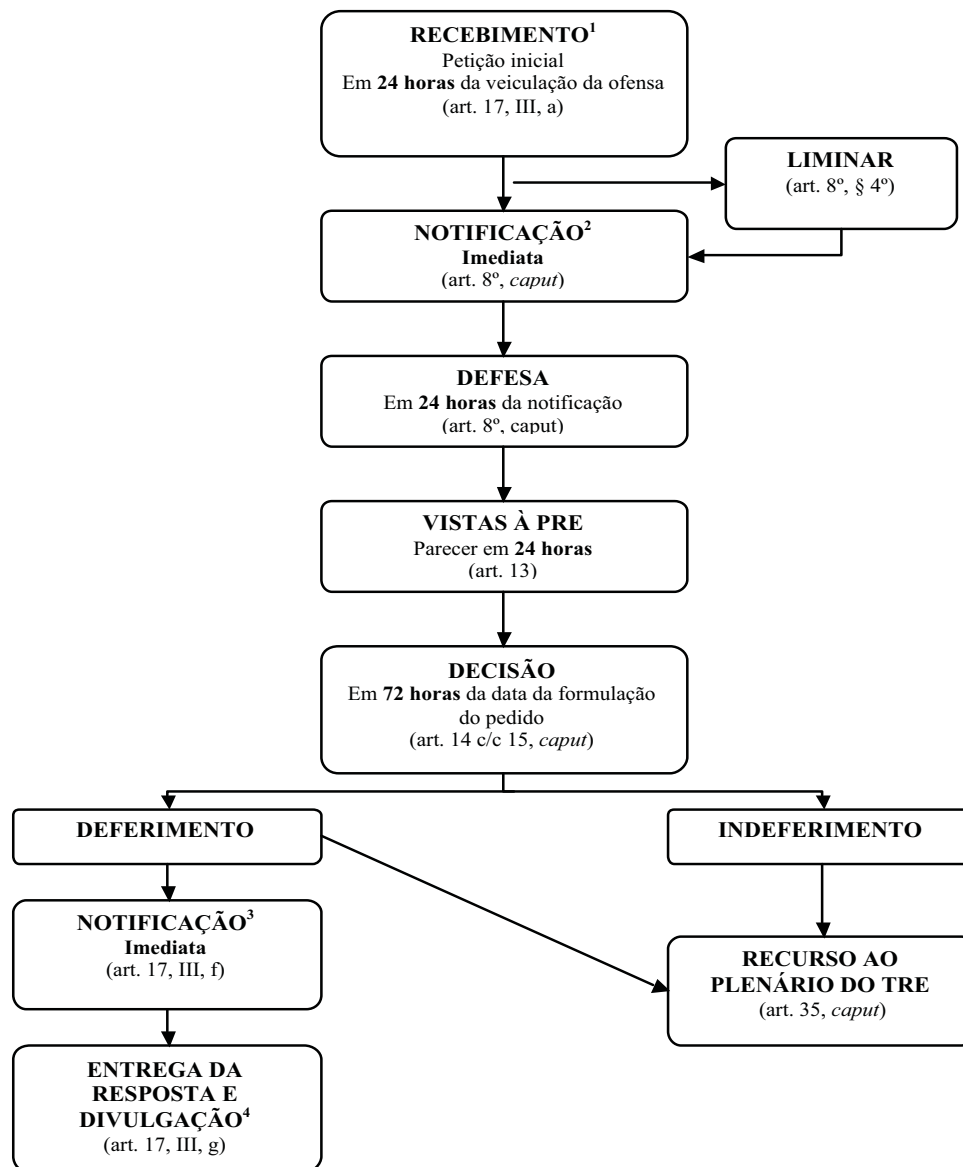
1. **Legitimidade:** partido político, coligação ou candidato (art. 3º, *caput*).

2. O responsável pela emissora será notificado, **imediatamente**, para que confirme data e horário da veiculação e entregue em 24 horas cópia da fita da transmissão.

3. As notificações e as intimações do candidato, partido ou coligação serão encaminhadas para o número de fac-simile cadastrado no pedido de registro de candidatura (art. 8º, § 1º).

4. A resposta será dada em **até 48 horas** após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, nunca inferior a um minuto.

**DIREITO DE RESPOSTA
HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO
(RESOLUÇÃO TSE N.º 23.398/2013)**



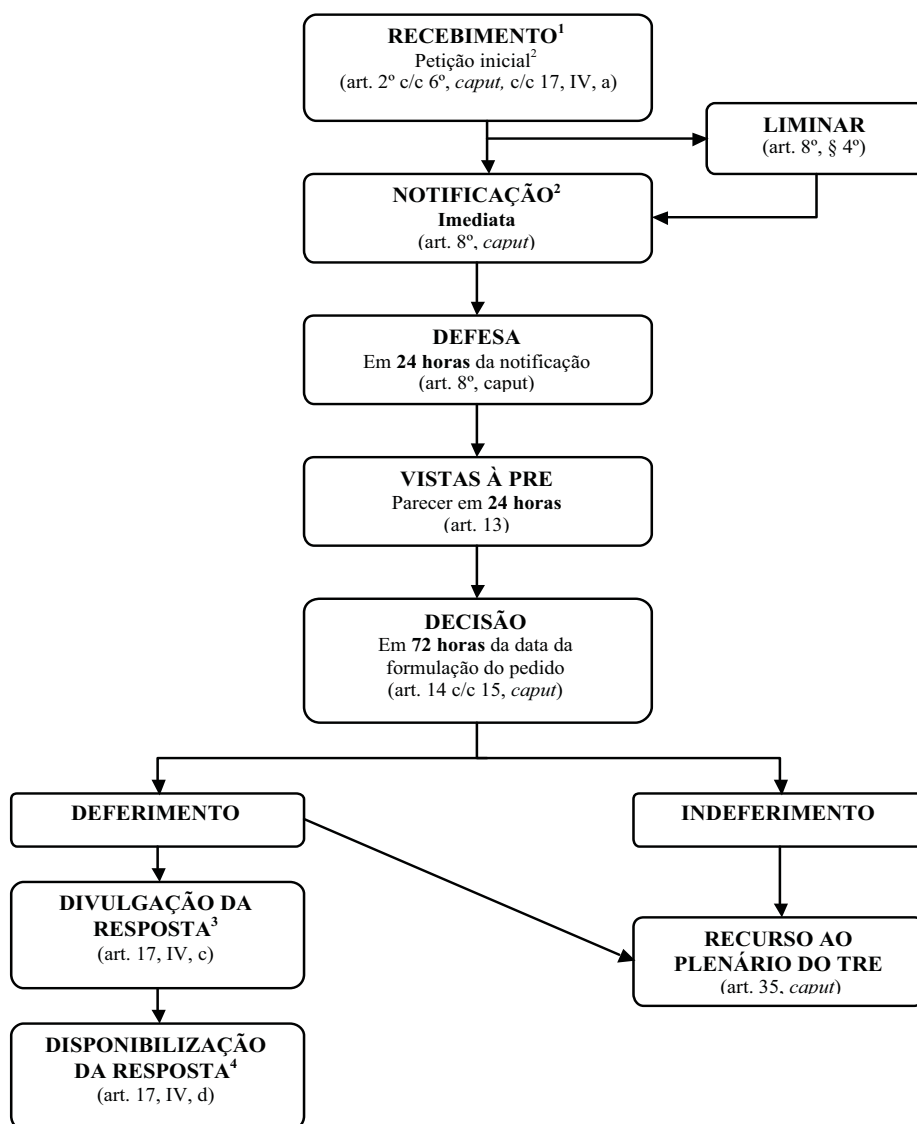
1. **Legitimidade**: partido político, coligação, candidato ou terceiro (art. 3º, caput, c/c 18).

2. As notificações e as intimações do candidato, partido ou coligação serão encaminhadas para o número de fac-simile cadastrado no pedido de registro de candidatura (art. 8º, § 1º).

3. Notificação imediata da emissora geradora e do partido/coligação atingidos para exercer o direito de resposta, com indicação do período.

4. Entrega pelo ofendido, em até 36 horas, da mídia com a resposta à emissora geradora para veiculação no programa subsequente do(a) partido/coligação em cujo horário se praticou a ofensa (art. 17, III, g).

**DIREITO DE RESPOSTA
INTERNET
(RESOLUÇÃO TSE N.º 23.398/2013)**



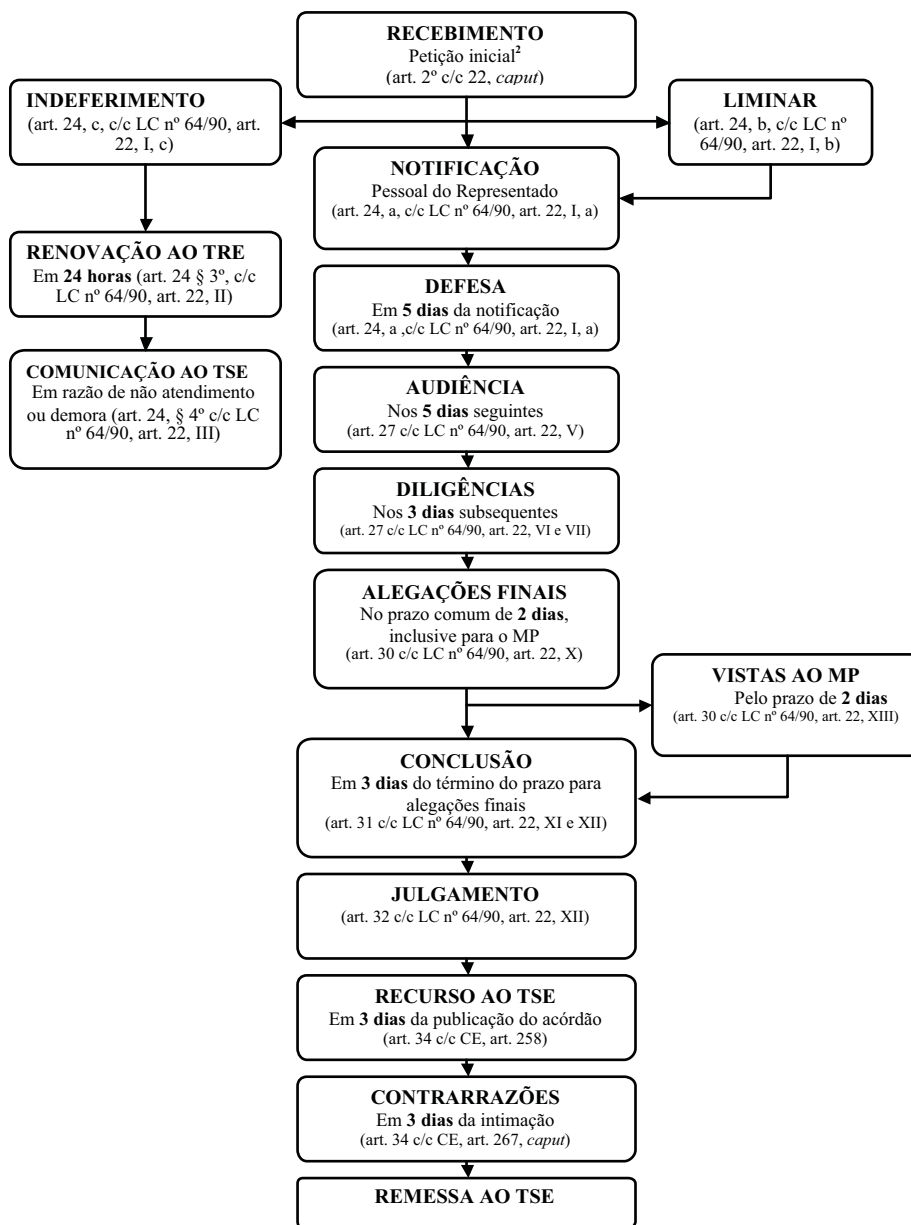
1. **Legitimidade:** partido político, coligação ou candidato (art. 3º, *caput*).

2. O pedido poderá ser feito enquanto a ofensa estiver sendo veiculada, ou no prazo de **72 horas** contado da sua retirada espontânea.

3. A divulgação da resposta será feita no mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em **até 48 horas** após a entrega da mídia física com a resposta do ofendido.

4. A resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço da internet por tempo **não inferior ao dobro** em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva.

REPRESENTAÇÕES ESPECIAIS¹
(RESOLUÇÃO TSE N.º 23.398/2013 – RITO DO ART. 22 DA LC 64/90)



1. Representações que visem apurar as hipóteses previstas nos artigos 23, 30-A, 41-A, 73, 74, 75, 77 e 81 da Lei nº 9.504/1997.

2. **Legitimidade:** partido político, coligação, candidato ou Ministério Público (art. 3º, caput, c/c art. 22, caput, da LC nº 64/90).